

© Direito Processual Penal no Tratamento  
Penitenciário à Luz de uma Metodologia  
Jurídica Multidisciplinar

**Marco Ribeiro Henriques**

**Dissertação de Mestrado**

**Especialização em Ciências Jurídico-Processuais**

**Orientação: Professora Doutora Daniela Serra Castilhos**

Março, 2017



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

MARCO PAULO HENRIQUES RIBEIRO CARDOSO

**O Direito Processual Penal no Tratamento Penitenciário à  
Luz de uma Metodologia Jurídica Multidisciplinar**

MESTRADO em DIREITO

Especialização em Ciências Jurídico-Processuais

**Dissertação realizada sob orientação da Professora Doutora Daniela Serra  
Castilhos e Coorientada pela Professora Doutora Ana Paula Guimarães**

UNIVERSIDADE PORTUCALENSE INFANTE D. HENRIQUE  
DEPARTAMENTO DE DIREITO

Março de 2017

B64P1-7060 128

*Palavras soltas, leva-as o vento,  
Assim como o vento me levou à privação da liberdade,  
Também me levou o abraço matinal dos meus filhos.  
Só não levará nunca o meu amor de Mãe<sup>1</sup>.*

Carla Francisco

---

<sup>1</sup> GONÇALVES, J. E. (org.). *Mulheres guerreiras a caminho da liberdade*. Porto: SCMP, 2017. Fanzine elaborada a partir de textos em prosa e poesias de autoria mulheres reclusas no Estabelecimento Prisional Especial de Santa Cruz do Bispo.

## **Agradecimentos**

Agradecer nunca é suficientemente amplo para abraçar tudo, todas e todos. Registrar esse agradecimento de forma escrita é uma responsabilidade sem limites, sobretudo numa jornada tão longínqua como esta, que leva já dois anos. Embora admita a possibilidade - penso que isto é dolo eventual - de deixar alguém por se identificar com este agradecimento, registo a minha gratidão penhorada:

- A todas as Mulheres que me permitiram entrar nos seus mundos e que daí trouxesse a inspiração e a matéria-prima que alicerça este trabalho;
- À Direção-Geral da Reinserção e Serviços Prisionais pela autorização para desenvolver investigação em meio prisional. A todas as funcionárias e a todos os funcionários do Estabelecimento Prisional Especial de Santa Cruz do Bispo e da Santa Casa da Misericórdia do Porto pela sua disponibilidade e colaboração;
- À tríade humana que me recebeu na Divisão de Documentação e Arquivo da Direção-Geral da Reinserção e Serviços Prisionais junto do Estabelecimento Prisional de Lisboa, pela inteira disponibilidade em partilhar comigo os tesouros documentais que ali são fielmente conservados. Ao Paulo, pelo seu apoio, intensas reflexões e partilhas;
- À Professora Doutora Daniela Serra Castilhos, por se permitir apoiar esta ideia desde a primeira hora, conferindo-me a honra de orientar esta dissertação. À Professora Doutora Ana Paula Guimarães, pelo apoio e disponibilidade;
- Aos Membros do Grupo de Juristas da Amnistia Internacional, que tenho a honra de coordenar, o meu reconhecimento pelos seus contributos. Particularmente ao Senhor Conselheiro Guilherme da Fonseca pelas suas sábias palavras e encorajamento;
- Às Anas da minha vida. À irmã, à revisora e à dinda que alimentou esta dissertação com caravelas bibliográficas ao longo destes dois anos, entre Portugal e o Brasil;
- À Dra. Maria João Palma, pelo apoio e incentivo perseverante. Às Professoras Doutoras Vera Duarte, Sílvia Gomes, Ana Guerreiro e Rafaela Granja, pelas suas partilhas de experiências em meio prisional e oportunidades de reflexão por si criadas.
- Aos meus filhos, Lucas e Alicia, a minha maior fonte de inspiração, por me permitirem usar do meu, que também é o seu tempo, para fazer o que mais gosto: investigar;
- Finalmente, ao Rui, porque torna a minha realização pessoal e profissional presente, e, neste processo, nunca deixou de esperar por mim e apagar ele a luz.

**Aos,**  
*Filhos da Reclusão.*

**Título:**

O Direito Processual Penal no Tratamento Penitenciário, à Luz de uma Metodologia Jurídica Multidisciplinar.

**Resumo:**

Segundo dados da Direcção-Geral da Reinserção e Serviços Prisionais, existiam em Portugal, em trinta de setembro de dois mil e dezasseis, 13 967 reclusos; destes, todos os meses, 857 menstruavam. Não eram reclusos - eram reclusas!

Esta é uma dissertação de mestrado jurídica feminista-crítica. A dissertação, que agora se dá à estampa, propõe-se lançar mão sobre uma possível narrativa científica de cumplicidade metodológica entre o direito e as ciências auxiliares, numa abordagem multidisciplinar ao fenómeno jurídico processual, consubstanciado, no cumprimento de pena de prisão, no ordenamento jurídico português.

A nossa dissertação de mestrado envereda por um trilha descritivo da dimensão prisional, como modelo punitivo vigente e integra uma exposição quantitativa e qualitativa de dados expurgados de investigação, desenvolvida a partir de um estudo exploratório.

O nosso trabalho apresenta-se como uma reflexão jurídica técnica empírica circunscrita à análise de recorte etnográfico, colhido em ambiente prisional, a partir do processo de tratamento penitenciário titulado por mulheres, que são mães em contexto de reclusão, e na esteira de investigação bibliográfica multidisciplinar, promovendo uma interseção entre o direito e um conjunto de ciências sociais. Objetiva-se demonstrar a pertinência de uma investigação em direito, imbuída de multidisciplinaridade, para almejar adequada eficácia normativa na regra jurídica.

A realidade destas mulheres, que são também mães em contextos prisionais, encontra-se escassamente documentada na disciplina jurídica, não porque se façam inexistir, mas porque o *ius* se omite de lhe dar existência.

**Palavras-chave:**

Prisão, género, processo penal, tratamento penitenciário, investigação jurídica multidisciplinar.

**Title:**

Criminal Procedural Law in Prison Treatment according to a Multidisciplinary Legal Methodology

**Abstract:**

According to data obtained by the Direcção-Geral da Reinserção Social e Serviços Prisionais, Portugal had 13 967 imprisoned people on 09/30/2016. Among them, 857 menstruated. They were not mere imprisoned, they were women!

This is a law critical feminist master's dissertation. It proposes to outline a scientific work in a methodological complicity between Law and supportive Sciences, with a multidisciplinary approach, referring to the law and procedural phenomenon substantiated in the enforcement of the penalty of imprisonment, under the Portuguese Law.

We describe the aspects of the prison as a current punitive model and integrate a qualitative and quantitative data from an investigation developed in an exploratory study.

Our work presents an empirical law reflection of an analysis with an ethnographic focus obtained in the prison, from the penitentiary procedure of treatment of women, who are also mothers in this context. Furthermore, in the interdisciplinary bibliographical investigation, it promotes an intersection between Law and a group of Social Sciences.

Our aim is to show how relevant a Law investigation with multidisciplinary elements added is to the due normative efficiency.

The reality of those women (also mothers) in the prison context has few records in the juridical discipline and it is because the *ius* does not grant them the due representativeness.

**Key words:**

Prison, gender, criminal procedure, prison treatment, multidisciplinary law research.

## Sumário

Introdução -----	11
<b>PARTE I</b> -----	<b>15</b>
1. A pena e prisão -----	15
1.1. Revisão histórica -----	15
1.2. Finalidades da pena de prisão no sistema jurídico-penal português, no contexto europeu e dos direitos humanos -----	24
2. As práticas institucionais no excuro da reinserção a partir de uma visão jurídica do sistema penitenciário português -----	34
2.1. A Direção-Geral da Reinserção e Serviços Prisionais -----	37
2.2. Recorte estatístico [possível] da população reclusa em Portugal -----	39
3. A mulher reclusa no sistema penitenciário português. Uma abordagem histórica e jurídica feminista-crítica -----	44
<b>PARTE II</b> -----	<b>51</b>
4. Estudo de exploratório – “Filhos da Reclusão” -----	51
4.1. Metodologia de investigação – Uma proposta metodológica jurídica multidisciplinar -----	53
4.2. Campo de investigação -----	67
4.3. Caracterização da etnográfica -----	70
4.4. Conclusões do estudo exploratório -----	74
4.4.1. Resultados -----	74
4.4.2. Considerações finais -----	89
Conclusões -----	95
Bibliografia -----	101
<b>ANEXOS</b> -----	<b>113</b>
Anexo I -----	113
Anexo II -----	114
Anexo III -----	115
Anexo IV -----	116
Anexo V -----	117

## **Nota interpretativa**

**Nota 1.** Ao longo da nossa exposição, tratamos a Mulher reclusa sob o ponto de vista técnico, como *amostra* do nosso recorte etnográfico realizado através do estudo exploratório, tratado no capítulo IV, pelo que, sempre que à *amostra* nos referirmos, é à população reclusa selecionada e na qual empenhamos o nosso profundo respeito, que tecnicamente nos referimos.

## **Abreviaturas**

CEP	<i>Código de Execução de penas e Medidas de Privativas de Liberdade</i>
EP	<i>Estabelecimento Prisional</i>
EPFSCB	<i>Estabelecimento Prisional Feminino de Santa Cruz do Bispo</i>
DGRS	<i>Direção-Geral da Reinserção Social</i>
DGSP	<i>Direção-Geral dos Serviços Prisionais</i>
DGRSP	<i>Direção-Geral da Reinserção e dos Serviços Prisionais</i>
SCMP	<i>Santa Casa da Misericórdia do Porto</i>
RAVI	<i>Regime Aberto voltado para o Interior</i>
RAVE	<i>Regime Aberto voltado para o exterior</i>
CPI	<i>Centro Protocolar para o Sector da Justiça</i>
CRP	<i>Constituição da República Portuguesa</i>
TEDH	<i>Tribunal Europeu dos Direitos Humanos</i>
CE	<i>Conselho da Europa</i>
CSE	<i>Carta Social Europeia</i>
PIDCP	<i>Pacto Internacional Direitos Cívicos e Políticos</i>
CEPT	<i>Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e Tratamento Degradante ou Desumano</i>
RMTR	<i>Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos</i>
ONU	<i>Nações Unidas</i>
UE	<i>União Europeia</i>
CPT	<i>Comité Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes</i>
RPE	<i>Regras Penitenciárias Europeias</i>
CP	<i>Código Penal</i>
LPC	<i>Lei de Política Criminal</i>
CEDH	<i>Convenção Europeu dos Direitos Humanos</i>
TEP	<i>Tribunal de Execução de Penas</i>
LC	<i>Liberdade Condicional</i>
DDAH	<i>Divisão de Documentação e Arquivo Histórico</i>
TSRS	<i>Técnico Superior de Reinserção Social</i>
TSE	<i>Técnico Superior de Educação</i>
PIR	<i>Plano Individual de Readaptação</i>

## Introdução

Segundo dados do Conselho da Europa, publicados em março de 2017, existiam em 31 de dezembro de 2015, nas prisões europeias, 1 404 398 pessoas em situação jurídica de reclusão. Destacam-se cerca de 102 880 mil reclusos/as a menos que, no ano anterior, e ainda assim consubstanciando uma média de 115,7 cidadãos/ãs reclusos/as por cada 100 mil habitantes no espaço europeu. Desta contabilidade prisional, ressaltam escassos 5,2% representativos das mulheres que vivem espaços prisionais europeus.

Apenas 13,5% destas pessoas se encontravam a cumprir uma pena de prisão igual ou inferior a um ano. Por contraposto, aproximadamente 11,4% cumpria dez ou mais anos de pena de prisão em espaço europeu.

Em 2014, em média cada pessoa reclusa numa prisão europeia representava um custo diário ao erário público de 52€, valor que se eleva em 7€ quando comparado com o ano precedente. O Estado que menos gasta com os seus/suas reclusos/as é a Geórgia com um custo diário médio de 6€/dia, e, por contraposição, o Estado que mais gasta por dia para manter alguém preso é San Marino, que despense a razão de 480€ por dia e por pessoa reclusa. A euromilionária quantia de 26 469 957 932€ é o valor gasto pelas administrações prisionais europeias durante o exercício económico de 2014.

Portugal, ladeado de países como a França, Moldávia, Albânia, Bélgica, Hungria, Espanha e Macedónia, está na linha da frente dos países europeus que mais prende e onde permanece uma sobrelotação prisional quase epidémica.

A prisão será porventura um mal necessário e genericamente aceite pela sociedade hodierna; um propósito metodológico estadual, que enjeita numa desistência humana-naturalística como óbice de censura aos comportamentos alegadamente desviantes, do não menos hipotenuso corpo normativo social. Haverá, por certo, outros exemplos relevantes na esteira do *ius puniendi* do estado.

Não auguramos no nosso horizonte teórico fazer deste um espaço de militância pró ou antiespaços prisionais. Neste trabalho, deter-nos-emos na nossa abordagem, numa perspetiva iminentemente jurídica, nossa casa de partida, realizada numa interceção do direito, num trilho etnográfico e empírico, sob o plano da reação penal sobre mulheres, consubstanciada numa análise exploratória, no cumprimento de penas de prisão, que consideramos muito relevante para a compreensão do sistema prisional, como a solução presente no estado de direito contemporâneo.

A esta data, não se conhecem muitos trabalhos jurídico-empíricos sobre contextos penitenciários de mulheres, mães em contexto de reclusão. Particularmente, desde a extinção do Instituto de Criminologia de Lisboa, ainda na segunda metade do século XX, que não são publicados estudos multidisciplinares, com o caráter e regularidade exigível a um aprofundado conhecimento sobre do modelo dominante – a prisão como solução.

Este paradigma vem, desde há largos anos, envolvendo as mulheres e os homens reclusas/os, convolvando-os em seres invisíveis, à mão dum mesmo Estado tripartido, entre o Estado que condena, o Estado que faz cumprir a pena e aquele que apresenta os resultados do seu próprio modelo, mormente, através do também recentemente extinto, ou se preferimos apenas “aglutinado”, Instituto da Reinserção Social.

O nosso trabalho propõe-se, com a devida humildade, inovar neste particular, acompanhando um movimento científico global, ainda pouco expressivo em Portugal, que se conclui à investigação jurídica-dogmática com recurso a instrumentos da ciência empírica e particularmente sob recorte etnográfico, para estudar aquilo que comumente chamamos a *law in action*.

Sentimos, nesta ausência, a carência de estudos jurídico-penitenciários entronizados pelas ciências empíricas e sociológicas em geral, como uma omissão híbrida. Um sentimento oscilante entre a liberação própria da vivência de um modelo de sociedade liberal e capitalista e, por outro lado, condicionado pela involuntariedade que resulta da natural exclusão de partes, na ocasião de escolher as temáticas mais apetecíveis, à mesma sociedade sedenta de respostas, bem como, outrossim, a todos os desafios éticos, económicos, mas sobretudo desafios humanos. Trata-se de um lugar onde não deixamos de observar que estas escolhas são, na generalidade das vezes, o fruto das opções de financiamento disponíveis para o apoio público, a esta seleção de estudos. As opções de ciência como opções de estado, em detrimento das decisões conscientes, que são depois custeadas a cunho e carreando consigo o ónus da inovação multidisciplinar – suplemento, estamos em crer, não tão caro ao direito.

Trata-se de um sentimento que, de resto, partilhamos sobre a própria academia, que parece ter despertado tardiamente para a realidade prisional. A aplicação do direito penal *lato sensu*, mormente na sua dimensão adjetiva-penitenciária, parece não trazer preocupações suficientemente dignas à mobilização da comunidade académica. Referimo-nos, particularmente, à academia jurídica.

O direito, enquanto ciência social, parece querer cumprir, há já largos anos, um desígnio balizado e estático, cuja elasticidade se nos aparenta oscilante, entre o *dever ser* e o *dever estar*, numa normatização tangente à regulação da ordem social, suficiente, estamos aqui em crer também, para cumprir um propósito superficial – um regulador da vida em sociedade; um regulador externo à própria vida em sociedade, consubstanciado no secular dogma da *glosa – a law in books* - que consideramos insuficiente.

Serão suficientes, as matrizes sociais de que o direito se socorre no processo doutrinário, jurisprudencial e legislativo? Não. Claro que não! Pensamos que o direito se aparta, confortavelmente, de buscar soluções normativas, que são, no limite, regulatórias de todo o *dever ser*, mas que podem ser sustentadas numa homogenia metodológica entre várias ciências auxiliares à seara jurídica, complementando-a, tornando a resposta jurídica real e eficaz, apta a consubstanciar uma explicação normativa, comunitariamente válida.

Não se conhecem, pelo menos não por atuais, estudos jurídicos-empíricos com recurso à investigação jurídico-empírica, desenvolvida em contexto de prisional, tendo por amostra a população reclusa de género feminino e que é/ou foi mãe intramuros. Sabe-se muito pouco, para lá do que é publicado pela própria instituição prisional, pelos media ou pelas vias da mobilização do terceiro setor que intervém no parque prisional, sobre as rotinas e contextos destas mulheres que veem a prisão como uma interseção nas suas vidas.

A pena de prisão, como modelo de estado, no ordenamento jurídico português, encontra, na população prisional feminina, um silêncio quase ensurdecador. O nosso trabalho, pretende não só verificar a exequibilidade de uma metodologia jurídica desconcentrada, empírica e sociológica, como apresentar resultados acerca do processo de tratamento penitenciário, que conduz à reentrada<sup>2</sup> destas mulheres, que são mães em contexto intramuros.

A presente dissertação está organizada em quatro capítulos, aglutinados em duas grandes partes. A primeira parte, de pendor teórico-jurídico, incorpora os capítulos primeiro, segundo e terceiro. A segunda parte é desenvolvida num só capítulo, o quarto, e reveste teor iminentemente empírico-jurídico.

---

<sup>2</sup> Para compreensão do conceito de reentrada cfr. PETERSILIA, J. *When prisoners come home: Parole and Prisoner Reentry*. Oxford: Oxford University Press, 2009.

No primeiro capítulo, propomos um enquadramento histórico-jurídico da pena de prisão, numa análise evolutiva, nomeadamente quanto às suas finalidades e contextos no ordenamento português, permeada de laivos comparativos com outras ordens internacionais e sempre na fronteira interseccional da mulher e a prisão.

No segundo capítulo, partimos do contexto histórico para a análise descritiva às práticas e discursos institucionais, no ordenamento jurídico português, através de uma caracterização dos órgãos estatais, que tutelam o sistema prisional português, e das práticas jurídicas, que alicerçam todo o sistema. Bem como, outrossim, enveredaremos pela apresentação de uma análise estatística possível sobre a população reclusa portuguesa.

Já no terceiro capítulo da nossa dissertação, abordaremos, sob uma perspectiva de género, o sistema prisional português, mormente através de uma aceção jurídica feminista-crítica tangente às práticas e discursos institucionais.

No quarto e derradeiro capítulo da nossa dissertação, apresentamos o estudo jurídico-exploratório a que chamamos *Filhos da Reclusão*.

Um estudo incidente em recorte etnográfico de mulheres reclusas e mães em contexto prisional. Este estudo propõe-se apresentar uma metodologia de investigação jurídica tripartida entre a ciência jurídica, empírica e etnográfica, latente a analisar as problemáticas normativas, desafios perenes, cujo cerne da nossa incidência é o processo penal, mormente o processo de tratamento penitenciário, e que exigem do direito uma resposta sistemática e multidisciplinar.

## PARTE I

### 1. A pena e prisão

#### 1.1. Revisão histórica

Etimologicamente, o termo prisão tem origem no latim *prensione* e é sinónimo do ato de prender, de deter ou de capturar alguém. A prisão é o lugar onde se retém alguém que fica preso/a. A par com o termo cárcere, que conhecemos como substantivo qualificativo do local onde se reclusam pessoas para cumprimento de pena privativa da liberdade e que tem igualmente a sua origem no latim *carcer*<sup>3</sup>, existem diversas palavras que nos conduzem à ideia de prisão, como é exemplo: cadeia, presídio, penitenciária, casa de detenção, custódia ou ainda outros porventura mais remotos como enxovia, aljube, masmorra ou calabouço<sup>4</sup>.

Para compreender a dimensão da pena privativa da liberdade, comumente denominada pena de prisão, será oportuno, primeiramente, depurar, com especial detalhe, o significado de pena, na esteira hermenêutica do próprio sistema prisional, conjugado as complexas questões relacionadas com o raciocínio atinente à justificação e natureza da própria punição<sup>5</sup>.

Considerando que a atribuição de uma pena dependerá sempre de uma autoridade pública, de uma lei e de um julgamento, podemos dizer que a pena, neste contexto público, está umbilicalmente ligada à evolução política da própria comunidade.

A palavra pena advém também ela do latim *poena* e do grego *poiné*, ancorando-se sinónimo da aplicação de dor física ou moral imposta ao transgressor de uma determinada norma ou convenção.

A pena de prisão é, porventura, um mal necessário, porém indispensável à vida em sociedade, na esteira da historicamente lavrada propensão para o ser humano violar as regras de convivência social, atuando dolosamente contra os seus pares e a própria

---

<sup>3</sup> Que designava na antiguidade clássica, o local de circo, onde os cavalos aguardavam o sinal para partida, nas corridas. Só mais tarde, passou a qualificar um local de aprisionamento, nomeadamente de escravos, delinquentes e vencidos de guerra, entre outros. A este respeito, cfr. CORREIA, E. *Estudo sobre a evolução histórica das penas no direito português*. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Vol. 53, pág. 50-150. 1977. pp. 64.

<sup>4</sup> Neste sentido, cfr. CAMPOS, S. *Sistemas Prisionais Europeus*. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa. 2015. Dissertação de Mestrado. p. 12.

<sup>5</sup> Neste sentido, cfr. GARLAND, D. *Punishment and Modern Society: A Study in Social Theory*. Chicago: University of Chicago Press. 1993. p.17.

comunidade onde está inserido<sup>6</sup>. Por conseguinte, diremos que, num estado de direito democrático, a regra da lei será o respaldo primitivo para determinar o conjunto de direitos e deveres que devem ser observados pelos cidadãos, e, ainda, para fundamentar e determinar quais os instrumentos que serão utilizados na aplicação da sanção, quando esta se mostre necessária<sup>7</sup>.

Neste sentido, a discussão em torno dos fins das penas é primeiramente uma questão filosófica, que tange a princípios que fundamentam e alicerçam todo o erário do sistema jurídico-penal. Os juristas penalistas afirmam que o debate em torno deste tema supera a pura especulação abstrata, conferindo, antes, sentido no âmbito judicial ou de execução de penas à atividade quotidiana da sociedade, no sentido de justificar a punição de determinada ação, e qual a medida da pena mais adequada a imputar a determinada ação e, por fim, qual a forma mais adequada de execução dessa mesma pena<sup>8</sup>. Porém, nenhuma destas questões poderá ser respondida, abstraindo a questão fundamental dos fins das penas, a que nos referiremos em capítulo subsequente.

A prisão, enquanto pena na idade moderna, é fruto da evolução e de um somatório de várias influências históricas. Podemos mesmo dizer que a prisão é quase tão antiga como a memória do homem. Já na passagem bíblica de Adão e Eva, no livro dos Génesis, encontramos referências à pena de prisão e ainda na esteira do antigo testamento referem-se outras passagens com alusão da prisão de egípcios, filisteus, sírios e israelitas<sup>9</sup>.

Ainda no enceto, a prisão destinava-se a animais, não se confinando qualquer diferença entre irracionais e racionais. Em bom rigor, prendia-se principalmente para impedir a fuga.

A prisão atuava como uma medida de coação, apta a permitir a aplicação da pena, essa sim posterior à prisão e as mais das vezes de execução corporal e infamante. Era,

---

<sup>6</sup> Na esteira da nossa intervenção em RIBEIRO-HENRIQUES, M. *La pena de cárcel, como paradigma de evolución, en un sistema de justicia inacabado. trayectos, para un sistema prisionero humanista*. Congreso Internacional de Historia de los Derechos Humanos - El cincuentenario de los pactos internacionales de derechos humanos de la ONU. Homenaje a la profesora M<sup>a</sup>. Esther Martínez Quinteiro. Salamanca. 2016.

<sup>7</sup> Neste sentido, cfr. FERREIRA, M. C. *Lições de direito penal*. Coimbra: Almedina, 2010, p. 96.

<sup>8</sup> Neste sentido, vide: JORDÃO, L. M. "Fundamentos do direito de punir". *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*. Vol. 51. 1975. pp. 289-314.; DIAS, J. F. *Direito penal português: As consequências jurídicas do crime*. 2<sup>a</sup> ed. Tomo I. Coimbra: Coimbra. 2012; DIAS, J. F. *Direito processual penal*. Coimbra: Coimbra. 1974, na doutrina alemã, JESCHECK, H. H. *Tratado de derecho penal - Parte general*. 4<sup>a</sup> ed. Granada: Comares. 1993 e ainda na doutrina americana VON-HIRSCH, & ASHWORTH. *Principled sentencing: Reading on theory and policy*. Oxford: Hart. 1998.

<sup>9</sup> Neste sentido, cfr. Difusora Bíblica. *Bíblia Sagrada*. Livro do Génesis, 3 -12. Lisboa: Difusora Bíblica. 2015. p. 95 e ss.

as mais das vezes, associada a dívidas obtidas<sup>10</sup> ou ainda revestida de um pendor processual, num compasso reclusivo entre a conclusão do expediente e as diligências necessárias à imposição de outros meios, como a tortura, enquanto ato de justiça, que pretendia arrancar do corpo a verdade sobre os factos.

Neste sentido, nos idos conhecidos da civilização, a conceção da pena girava em torno da prevalência da lei do mais forte<sup>11</sup>, nomeadamente através de vingança de cunho pessoal. Esta forma de resolução recorria da força do próprio ofendido, família ou grupo, para, assim, impor a punição em desfavor do/a flagicioso/a.

Neste período histórico, a pena não obedecia ao princípio da proporcionalidade, veja-se a este respeito, que o ato de vingança podia ser alargado à família do/a acusado/a pela prática de evento criminógeno.

Com a evolução social da pena de prisão efetiva, a par da necessidade de evitar genocídios, surge a Lei Mosaica ou de Talião, apresentando-se aqui o primeiro resquício de proporcionalidade entre a pena e o delito, ao prescrever a máxima “sangue por sangue, olho por olho ou dente por dente”, delimitava-se a retribuição ao mal causado à vítima ou à sociedade, pela *mão criminal*<sup>12</sup>.

Por outro lado, já a legislação penal das civilizações no antigo oriente se caracterizavam pela natureza religiosa das suas normas e dos rituais para acalmar a ira dos deuses ao condenado e, assim, reconquistar a benevolência do divino.

Com a queda do Império Romano, no século IV, e a conquista dos povos germânicos ou bárbaros estrangeiros, surgiu o direito germânico, ainda que sob forte influência da igreja e do seu direito canónico, para quem a vingança divina era exercida à proporcionalidade do pecado cometido pelo acusado contra Deus.

Só no de balde da era, e já da idade média, através da Igreja, se assoma paulatinamente, um conceito novo, interpretativo do ato de prender. Ainda assim, a prisão mantinha um pendor de natureza processual, focada no resguardo forçado da pessoa, enquanto esta aguardava a aplicação da pena corpórea, normalmente demandada

---

<sup>10</sup> Como são exemplo as sociedades clássicas de Roma e Grécia onde se utilizava o recurso ao *carcer privatus* para deter devedores e indivíduos que aguardavam julgamento. Neste sentido, cfr. CRUZ, S. *Direito Romano (Ius Romanum)*. 4.ª edição. Coimbra: Dislivro. 1984. p.189.

<sup>11</sup> Conhecida como a lei de Darwin. Charles Darwin (1809-1882).

<sup>12</sup> Que perdurou na península ibérica até ao decaimento do império visigótico e com ele o Codex Visigothorum, também chamado de Forum Judicum ou Liber Judicum, com a reconquista cristã e já no século XIII. Neste sentido, cfr. MERÊA, M. P. *Lições de história do direito português: feitas na Faculdade de Direito de Coimbra no ano lectivo de 1922-1923*. Coimbra: Coimbra. 1923. Citado em CORREIA, E. *Estudo sobre a evolução histórica das penas no direito português*, 1977. p. 50, nota de rodapé 1.

dentro da própria comunidade onde o acusado/a se encontrava inserido/a, culminando num espetáculo de horrores.

O progresso da prisão, como lugar de custódia para o de detenção penal, fez-se em larga escala sob preponderância do direito penal eclesiástico, que muito se socorreu da pena de encarceração<sup>13</sup>. Porém, nesta altura, aparecia já uma exceção a esta *regra geral*, da prisão enquanto incidente processual<sup>14</sup>, nomeadamente, as prisões do Estado, calabouços onde recolhiam os inimigos do poder real ou senhorial, bem como a própria prisão eclesiástica, destinada aos sacerdotes e religiosos, no sentido de penitência e meditação.

Os monges rebeldes eram condenados ao isolamento em celas individuais em mosteiros, com o objetivo de se dedicarem, em silêncio, à meditação e de se arrependem da falta cometida, reconciliando-se com Deus.

Estado e Igreja confundiam-se no exercício do poder, todavia, verifica-se uma evolução em relação à pena de prisão. A pena era, agora, vista sob duas perspetivas: a custódia e a eclesiástica. A pena teria a finalidade de fazer com que o infrator meditasse, refletisse e se arrependesse da infração cometida. É nesta fase histórica que surge a privação da liberdade como uma pena. A reclusão era reputada como uma penitência e oportunidade de meditação, advindo daí a palavra *penitenciária*.

Com o desaparecimento do feudalismo e o início da idade moderna, o Estado procurava assumir uma função mais autónoma relativamente à igreja, ainda que sob as suas influências. Pelo que podemos mesmo afirmar que o mérito atingido pelo direito penal canónico foi o de cimentar a punição pública, como a única justa e correta feição da punição, em oposição à prática individualista de vinganças privadas, até então, recurso e dogma predominante no direito germânico.

Ainda durante o Estado absolutista, a pena era ainda concebida como um castigo, uma penitência pelo pecado cometido contra o soberano, que se identificava com Deus. Daqui, decorria a capacitação do Estado em impor penas aos cidadãos. O sistema de aplicação punitiva estatal e a vingança pública inquisitória permaneciam baseados em

---

<sup>13</sup> A igreja dispoñdo de tribunais próprios, aplicava as suas penas específicas, que podiam passar pela reclusão do prevaricador. Neste sentido, cfr. SANTOS, M. J. M. *A Sombra e a Luz*. Porto: Afrontamento. 1999. p.34-35. nomeadamente, alusão que é feita às Constituições da Ordem de S. Bento do Reino de Portugal de 1590, que estabeleciam para vários delitos a pena de cárcere, que podia ser conjugada com penas suplementares, como o tronco, o jejum ou as disciplinas.

<sup>14</sup> “A prisão aparece várias vezes prevista nas Ordenações. Em todo o caso a sua função é, em regra, preventiva- evitar a fuga do criminoso até ser sentenciado – ou coerciva – levar ao pagamento da pena pecuniária – e só raramente tem funções repressivas.”. Neste sentido, cfr. *op. cit.* CORREIA, E. *Estudo sobre a evolução histórica das penas no direito português*, 1977. p. 81.

penas pecuniárias, penas corporais e na pena capital. A vingança, predominante em séculos precedentes, é agora tida como pública, definida em leis absolutas, que, na realidade, procuravam manter no poder o monarca que aplicava a lei. A pena predominante era a morte, aplicada por meios cruéis e desumanos, nomeadamente através da forca, da fogueira, da roda, do arrastamento, do esquartejamento, do estrangulamento, do sepultamento em vida, entre outros.

Neste período de plena expansão do comércio e dada a ampliação dos mercados, em virtude dos descobrimentos marítimos, criaram-se condições para o fluxo de mão-de-obra para as novas terras conquistadas na América, África, e Ásia, além das baixas humanas em consequência das epidemias e das guerras.

Perante esta diminuição de mão-de-obra disponível, tornou-se necessária a aplicação de outras penas, tais como o confisco, os açoites, a tortura, a mutilação, o banimento temporário e perda de bens ou trabalhos forçados. O instituto jurídico da pena de prisão era aqui compreendido como a espada que coagia o trabalhador livre a moldar-se ao regime capitalista em emergência, o qual remunerava os seus subordinados com míseros salários<sup>15</sup>.

Por outro lado, a pena atendia à prevenção geral, através da qual o trabalhador livre se sentia intimidado, com medo de ser enclausurado numa casa de trabalho, motivo pelo qual acabava por se habituar à disciplina e às condições impostas ao/a trabalhador/a no regime capitalista, fugindo de ficar preso/a nas casas de trabalho, que existiam para exigir tarefas operárias mais forçadas ao recluso, sem que, por isso, houvessem de ser remunerados. Este sistema foi iniciado em Inglaterra e desenvolvido sobretudo entre os holandeses<sup>16</sup>.

Indubitavelmente, é no século XVI, que fixamos o marco balizar da aplicação em regra das penas privativas de liberdade. Assim, não é despiciendo aludir a este respeito a coincidência deste facto com um período na história universal, de grande intensidade e

---

<sup>15</sup> Foi em Inglaterra que face ao aumento de vagabundos, prostitutas e pequenos criminosos, surgiram as casas de trabalho regular, forçado, em ateliers cuja produção uma vez vendida para o mercado, deveria ser apta e suficiente a financiar o estabelecimento. "Em 1557 entrou em funcionamento a London Bridewell." Neste sentido, cfr. SANTOS, M. J. M. *A Sombra e a Luz*. 1999, p. 36.

<sup>16</sup> Nos finais do século XVI abriu uma casa de correção em Amsterdão com os mesmos objetivos que a sua congénere inglesa (nossa nota precedente), a que se seguiam outros estabelecimentos durante o século seguinte na Holanda, Alemanha, Espanha, Itália, etc. No caso português, só mais tarde já em 1780, foi instalada no Castelo de S. Jorge a par com a Casa Pia de Lisboa, uma "casa de força" que albergava vadios e mendigos do sexo masculino, válidos para o trabalho.

massificação da utilização forçada da mão-de-obra da pessoa reclusa em cumprimento de pena de prisão<sup>17</sup>.

Este sistema penal, baseado no espetáculo do sofrimento, da dor e pena de morte do criminoso, só entra em decadência com a queda do absolutismo. Alguns fatores favoreceram esta mudança, como sejam a ineficácia do sistema punitivo que, embora cruel e rigoroso, não conseguia conter a criminalidade perigosa que se multiplicava, bem como a necessidade de canalizar trabalhadores para as indústrias e a superação da política de manutenção parasitária dos privilégios da nobreza e do próprio rei.

Por conseguinte, já nos finais do século XVIII, à luz das correntes reformistas e, principalmente, do ideário subjacente à revolução francesa, diversos autores começam a atribuir especial atenção à problemática prisional. Entre os principais, encontramos o italiano, Marquês Cesare Beccaria, através da sua obra “*Dos Delitos e das Penas*” de 1764 inspirado em Voltaire, Rousseau, Montesquieu, Marat, entre outros autores. Uma teorização eminentemente civilizadora, que constitui uma proposta reformista e crítica dos sistemas jurídicos e penais, na tentativa de tornar a pena não apenas um castigo, mas também para a regeneração moral do condenado. Ideário fulcral na disseminação e construção de ideologias e práticas jurídico-penais nos contextos ocidentais<sup>18</sup>.

Estávamos na era iluminista da humanidade. Este movimento intelectual defendia o predomínio da razão sobre o teocentrismo, que dominava a Europa desde a idade média. Segundo os seus precursores desta corrente filosófica, o pensamento racional deveria substituir as crenças religiosas e misticismos que impediam a evolução do Homem, que, por sua vez, deveria encontrar respostas lógicas para as questões que até então só as fúzas solviam.

Neste período da história, a Igreja perde parte do seu poder, transferindo a imagem de representante na terra do onipotente, para o monarca, que significava, agora, o Estado e era reconhecido pelos súbditos, a quem estes deferiam o poder de castigá-los.

---

<sup>17</sup> “A prisão tinha lugar nos troncos, cadeias ou prisões, a que fazem referência os títulos 90º e 77º das Ordenações, que proibia fazer-se prisões ou tronco em lugares inconvenientes. No título 92º definia-se cárcere público como o «lugar para reter e guardar malfétores e fazer neles execução, segundo foram condenados». Neste sentido, cfr. *op. cit.* CORREIA, *Estudo sobre a evolução histórica das penas no direito português*, 1977, p. 80 e 81.

<sup>18</sup> Este corte com a anterior concepção de castigo capital e de tortura, como formas de vingança e espetáculo público, é pensado à luz da crença na correção dos indivíduos condenados por crime e inspirado na vontade de humanizar as penas. Neste sentido, cfr. *op. cit.* SANTOS, M. J. M. *A Sombra e a Luz*, 1999, p. 41

O movimento iluminista permitiu obrar o desenvolvimento de novos sistemas penitenciários, procurando-se, em todas as suas premissas, preservar a dignidade da pessoa humana, evitando os castigos desnecessários, as torturas, mormente, erradicar todos os tratamentos degradantes, a que eram submetidos todos aqueles que integravam o sistema prisional na condição de recluso/a.

A privação da liberdade, como pena principal, é relativamente recente. Como precedentemente se disse, só chegando ao século XIX é possível observar uma diminuição evidente do espetáculo público da punição. Movimentos como o iluminismo, na esteira da revolução liberal sentida um pouco por todo o mundo, ainda no século XVIII, seriam os grandes responsáveis pela evolução, dando corpo e realização à proclamação dos princípios da igualdade, da liberdade e da fraternidade, aos quais subjaz definitivamente o Princípio da Humanidade.

Primeira vaga liberal tinha, como grande preocupação, a abolição das penas mais infamantes, contidas ainda no advento das Ordenações<sup>19</sup>. Num segundo momento, já aquando da restauração do liberalismo, começa a promover-se, de forma sistemática, a necessidade de separar individualmente a população reclusa de acordo com critério de natureza objetiva e subjetiva. A década de trinta foi marcada, neste domínio, pela reforma do parque prisional, ainda que pontuada no caso português por altos e baixos, sem nunca concretizar uma efetiva reforma legislativa global, próprios do período conturbado que se viveu naquela década do século XIX<sup>20</sup>.

Ainda na reforma penal e prisional de 1867, são concretizadas, a nível legislativo, algumas das medidas já antes defendidas, suprimindo-se a pena de trabalhos públicos além da própria pena de condenação à morte para crimes civis, tornando Portugal num dos primeiros países do mundo a abolir a pena de morte. Não obstante os auspícios de

---

<sup>19</sup> A este propósito lembramos o artigo 11º da Constituição de 1822 que garantia: “Toda a pena deve ser proporcional ao delito e nunca passar do delincente (...)”. Foram abolidas logo nas primeiras sessões da Cortes, as penas de Açoutes com baraço e pregão, a marca com ferro quente e o uso de tortura. Esta abolição foi acompanhada pelo empenhamento estatal na reforma das prisões, cujas condições não permitiam, nem a segurança, nem a regeneração do criminoso, antes contribuíam para a desmoralização e a corrupção. Neste sentido vide *op. cit.* SANTOS, M. J. M. *A Sombra e a Luz*. 1999. p. 44.

<sup>20</sup> Destacamos a este propósito a aprovação do Código Criminal de José Manuel da Veiga apresentado em 1833, cujo artigo 457º vaticinava “Haverá quatro espécies de prisões. distintas, separadas e independentes: os Cárceres para serem expiadas as penas de reclusam; as Prisões para a expiação das prisões correccionais; as Detenções, para a das prisões de policia; as Costodias para a guarda dos suspeitos de malefício, até à primeira sentença condenatória.” Neste sentido, cfr. SANTOS, M. J. M. *A Sombra e a Luz*. 1999. p. 46 e ainda *op. cit.* CORREIA, E. *Estudo sobre a evolução histórica das penas no direito português*. 1977.

mudança no panorama prisional, propugnados pelos desígnios das luzes<sup>21</sup>, Portugal conhece revezes e dificuldades na absorção dos vários modelos que se apresentam vindos do estrangeiro<sup>22</sup>. A crise financeira e a instabilidade política e social vão ditar a insustentabilidade da reforma prisional.

Por outro lado, a crise transforma os imigrantes, nas grandes cidades, à procura de trabalho, e os desempregados, em mendigos, ou mesmo vadios, fazendo disparar as estatísticas do crime e da delinquência no raiar do século XX português.

Assistiu-se assim, a uma evolução do sistema penal consubstanciada, agora, na garantia da dignidade da pessoa humana, inaugurando-se, nesta senda, uma nova feição do olhar Estadual sob o crime e o criminoso, apartando a pena de ser imposta ao corpo dos condenados e dando espaço e caminho à abolição plena da pena de morte.

É neste período da história recente que são redefinidas as relações entre o Estado e os indivíduos, que podem ser sintetizadas num principal vetor: o princípio *nollum crimen nulla poen sine liege*<sup>23</sup>. Fundamentação racional da pena que exige agora proporcionalidade com o delito cometido, a diferenciação entre o delito e o pecado, levando a um tratamento diferenciado dos crimes contra a religião e a moral, face aos delitos perpetrados contra os bens jurídicos que ao Estado cumpre proteger, ancorando-

---

<sup>21</sup> Aprovada pela Carta de Lei de 1 de julho de 1867. É esta legislação que aprova a introdução do regime de prisão maior celular em Portugal, com penas que deverão ser cumpridas em estabelecimentos penitenciários. Prevê-se a construção de três cadeias penitenciárias: uma em Lisboa e outra no Porto, ambas destinadas a indivíduos do sexo masculino, e uma terceira, também no Porto, destinada a população reclusa de género feminino. Neste sentido, cfr. *op. cit.* CORREIA, E. *Estudo sobre a evolução histórica das penas no direito português*. 1977. p.89.

<sup>22</sup> “Por toda a Europa, desde o início do século, a reclusão num estabelecimento prisional tornou-se a pena mais defendida, nomeadamente pelos utilitaristas como Bentham. A prisão, entendida como um exemplo acabado de «laboratório social», materializava o sonho de recuperação do indivíduo considerado como criminoso. A reclusão num espaço fechado, em que os indivíduos são afastados das influências externas, era o epicentro do projecto de regeneração individual e social defendido por utilitaristas e filantropos. (...) Na linha deste pensamento, comum à maior parte da Europa da altura, intensificam-se em Portugal as medidas tendentes à construção de estabelecimentos prisionais de acordo com os princípios enunciados de regeneração do delinquente, ou seja, com vista à construção de penitenciárias, o edifício prisional paradigma deste ideário penal. Seria o isolamento celular do detido, de acordo com o qual era pensado este tipo de edifícios, que permitiria ao indivíduo um exercício de auto-reflexão interior.” Neste sentido, cfr. VAZ, M. J. *Ideais penais e prisões no Portugal oitocentista*. IV Congresso português de sociologia - Sociedade portuguesa: Passados recentes. Coimbra: APS. 2000. p. 2. Disponível em: <<http://www.aps.pt>> consultado em: 26/06/2016.

<sup>23</sup> Esta expressão está relacionada com o princípio da legalidade da intervenção penal, e significa que não pode haver crime, nem pena que não resultem de uma lei prévia, escrita, estrita e certa. Neste sentido, cfr. *op. cit.* DIAS, J. F. *Direito penal português: As consequências jurídicas do crime*. 2002. Sobre este assunto, cfr. GONÇALVES, M.L.M. *Código Penal Português na Doutrina e na jurisprudência*. 3ª ed. Lisboa: Coimbra. 1977, e ainda CORREIA, E. *A teoria do concurso em direito criminal*. Coimbra: Coimbra. 1963.

se na humanização das penas, com especial preponderância na pena privativa de liberdade.

No século XX, ganhou força a ideia de que as prisões não deveriam ser apenas locais de reclusão, mas deveriam ter também uma outra função, nomeadamente, servir a comunidade, tentando recuperar os delinquentes para a sociedade, numa ótica de posterior integração social, após o cumprimento da pena. Neste intento, o sistema prisional sofreu profundas alterações.

Nesse processo histórico e evolutivo, a pena de prisão, de carácter vingativo na origem, evoluiu e transformou o próprio ato de punição, que anteriormente era essencialmente uma punição do corpo, adquirindo, hodiernamente, a finalidade de proteger a sociedade e de recuperar o transgressor. Podemos dizer que o sistema prisional passou de um polo ao outro e procura, agora, expurgar a ressocialização, em todas as penas, tentando, deste modo, encetar, no condenado, uma oportunidade, após o cumprimento de sua pena, capacitando-o a voltar ao convívio em sociedade e, por conseguinte, à norma.

Paulatinamente, a punição desincorpora a componente cénica ou público-ritualística, de modo a que violência de desligue da noção contemporânea de justiça. A execução da pena de prisão torna-se, nesta senda, um setor autónomo, reservado, que não pretende deflagrar o corpo do/a recluso/a<sup>24</sup>.

A prisão de pessoas, a reclusão enquanto privação da liberdade do ser humano, a par com a interdição em domicílio, ou a medida de expulsão, como exceção da pena de multa, referem-se diretamente ao corpo, podendo encontrar hospedagem nas denominadas penas físicas. No entanto, a relação castigo-corpo não é idêntica, ou sequer comparável ao que fora noutros sistemas prisionais precedentes.

No atual sistema penitenciário, o sofrimento físico desagrega-se enquanto elemento constitutivo da pena, em detrimento dum exército de profissionais técnicos, que vêm, em substituição do carcereiro açoutador de outros tempos, dissetor imediato da augura; os guardas prisionais, os médicos, os capelões, os psiquiatras, os psicólogos, os educadores, entre outros, garantem, pelo menos em tese, que o corpo e a dor nunca mais se constituam objetivos da ação punitiva do Estado<sup>25</sup>.

---

<sup>24</sup> A esse respeito, cfr. FOUCAULT, M. *Vigiar e punir – O nascimento da prisão*. 1999, p. 13, afirma: “Um fato é certo: em algumas dezenas de anos, desapareceu o corpo supliciado, esquartejado, amputado, marcado simbolicamente no rosto ou no ombro, exposto vivo ou morto, dado como espetáculo. Desapareceu o corpo como alvo principal da repressão penal.”

<sup>25</sup> Percorrendo ainda a esteira de *op. cit.* FOUCAULT, M. *Vigiar e punir – O nascimento da prisão*. 1999, p. 20.

O período iluminista deteve magistral importância no pensamento punitivo, sendo a necessidade de existência de provas, que determinou que não apenas o processo penal conhecesse modificações, mas, no mesmo intento, as penas que o Estado pode ou não pode administrar aos seus cidadãos. Foi através do pensamento jusnaturalista que os direitos congénitos ao Ser Humano se consolidaram inalienáveis, reconhecendo-se a iminente e inabalável dignidade da pessoa humana.

Repare-se a este respeito que até mesmo a pena de morte conhece aperfeiçoamento na esteira das luzes, com a criação da guilhotina por Ignace Guillotin<sup>26</sup>, com a finalidade de trazer um menor sofrimento possível ao condenado/a, a par da adoção do princípio da anterioridade da lei, exigindo-se agora que a lei seja clara, estrita, escrita, e prévia na medida em que estivesse já em vigor antes da prática da conduta criminosa. Partindo desta revisão histórica, no ponto subsequente, propomos uma concretização das finalidades hodiernas da pena de prisão. Mormente, no sistema jurídico português.

## **1.2. Finalidades da pena de prisão no sistema jurídico-penal português, no contexto europeu e dos direitos humanos**

O primado dos direitos humanos conserva uma ampla influência sob pensamento penitenciário europeu, conhecendo implicações concomitantemente na teoria, bem como na prática da aplicação de penas<sup>27</sup>.

Tudo isto, a par da justificação de punições específicas, na avaliação da justiça das penas, e na melhoria das condições das instituições penitenciárias<sup>28</sup>. No atual panorama europeu, os instrumentos de direitos humanos revelam-se como um processo-chave, para alcançar a justa punição, sendo os direitos, eles mesmos, elementos importantes em grande parte das teorias de penas<sup>29</sup>. Neste sentido, os próprios direitos

---

<sup>26</sup> Joseph-Ignace Guillotin, (28/05/1738 – 26/03/1814) foi um médico francês, que propôs em 10 de outubro de 1789, o uso de um dispositivo mecânico para realizar as penas de morte na França.

<sup>27</sup> Neste sentido, cfr. ESCUDEIRO, M. J. S. "Os Direitos Humanos e o Tribunal Penal Internacional Law in Action - Papel e Limitações do Procurador". *Revista da Ordem dos Advogados*. n.73. Vol. II/III. abr.-set. 2013. pp. 863 – 889. p. 864.

<sup>28</sup> Lembramos a este propósito as palavras de Levy Maria Jordão, em *op. cit.* JORDÃO, L.M. *O fundamento do direito de punir*.1975. p. 291: "Toda a ciência se funda n'um princípio; o princípio da ciência penal é o direito de punir; e como este só então comelou a ser verdadeiramente examinado em sua legitimidade, em seu fundamento, e em sua extensão, podemos sem exageração afirmar, que esta ciência nasceu e despontou a nossos olhos, cresceu e elevou-se quasi como companheira e contemporanea da nossa geração."

<sup>29</sup> Neste sentido, cfr. JESCHECK, *Tratado de derecho penal - Parte general*. 1993.

humanos efetivaram-se como uma plataforma apta a criticar os sistemas jurídico-penais e sobretudo os penitenciários, de uma forma abrangente por toda a Europa. Esta moderação filosófica é responsável pela moldagem de toda a construção doutrinal penal e sobretudo penitenciária, bem como o conjunto de leis penais e políticas criminais que se viram por toda a Europa, influenciados, em grande medida, pelos princípios fundamentais dos direitos humanos. A asseveração dos princípios de direitos humanos colheu implicações de sobremaneira, em todas as fases e procedimentos do sistema de justiça criminal<sup>30</sup>.

O gradual reconhecimento do mapeamento europeu dos direitos humanos, aplicado à dimensão penitenciária por toda a Europa, incluindo aqui, o princípio da aplicação da pena de prisão como uma mensuração estadual de *ultima ratio*, poderá igualmente ser conferido à crescente sensibilização e percepção, por parte das sociedades, do caráter destrutivo da prisão enquanto instituição.

Ainda que não se conheça nenhum código europeu, que preceitue uma regulamentação das políticas prisionais nacionais dos estados membros, existe, porém, um conjunto de normas e recomendações, em matéria de direitos humanos, que se aplicam especificamente aos sistemas prisionais. Um grande número destas normas teve, na sua génese, trabalho desenvolvido pelos órgãos do Conselho da Europa, mas também em consequência de jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos<sup>31</sup>, conjugados com decisões da extinta Comissão Europeia dos Direitos Humanos<sup>32</sup>. Os Estados Membros não deverão de alhear-se de cumprir tais recomendações, normas e decisões, na esteira da anuência que cada um dos Estados atribui na constituição destes órgãos e organizações internacionais<sup>33</sup>.

Por conseguinte, outra importante fonte internacional, da qual podemos dizer que emergem dissemelhantes tratados internacionais, dos quais a maioria dos países

---

<sup>30</sup> Nomeadamente, desde o interrogatório, à detenção do suspeito antes do julgamento, ao tratamento da prisão preventiva e a concessão e fiança, o direito do arguido a um julgamento justo, o direito a ser presumido inocente, ao tratamento de testemunhas, o direito para ser liberto quando a própria sentença estiver cumprida e, o direito de não ser sujeito a um tratamento injusto e discriminatório.

<sup>31</sup> Adiante por referência a TEDH.

<sup>32</sup> Organismo, que tutelava as provisões da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, no âmbito dos vários casos em que cidadãos europeus em reclusão, reclamavam a violação dos seus direitos.

<sup>33</sup> Neste sentido, cfr. *op. ult. cit.* ESCUDEIRO, M. J. S. "Os Direitos Humanos e o Tribunal Penal Internacional Law in Action - Papel e limitações do Procurador". *Revista da Ordem dos Advogados*. 2013. pp. 874 e 875.

européus é signatário, é o *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos*<sup>34</sup> a par com a *Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes de Tratamento ou Penas das Nações Unidas*<sup>35</sup>. Ou ainda, outro tipo de instrumentos mais específicos como a *Carta Social Europeia*<sup>36</sup>.

Nesta contenda, apontamos como um dos primitivos instrumentos jurídicos instituidores do conjunto de regras a que um Estado de Direito deveria submeter a execução das penas de prisão. Foram as chamadas *Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos*<sup>37</sup>, que detinham como principal objetivo fundar os princípios e regras, na organização penitenciária e todas as práticas relativas ao procedimento para com reclusos/as<sup>38</sup>.

As RMTR consistiram num ponto de viragem no progresso e transformação dos processos e formas de cumprimento da pena de prisão, um pouco por todo o mundo civilizado. No velho continente, é a *Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e Tratamento Degradante ou Desumano*<sup>39</sup> que detém assento proeminente, dado o *corpus iuris* universal entre os povos europeus, uma vez que, *virtualmente*, todos os Estados Membros aderiram. A CEPT, enquanto tratado *lato sensu* que é, encontra ancoradouro e vigência, numa feliz associação entre o direito internacional comum ao direito da União Europeia<sup>40</sup>, no compromisso comum, de criminalizar não só os atos de tortura, bem como todas as formas e práticas de procedimentos desumanos e degradantes em prisões por toda a UE. Ademais, a Convenção, tendo base o trabalho do *Comité Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos*

---

<sup>34</sup> Adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela resolução 2200A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1966. Entrou em vigor na ordem internacional no dia 23 de março de 1976.

<sup>35</sup> Adotada e aberta à assinatura, ratificação e adesão através da resolução n.º 39/46 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1984, tendo entrado em vigor na ordem internacional, em 26 de junho de 1987.

<sup>36</sup> Adotada em Estrasburgo em 3 de maio de 1996, tendo entrada em vigor na ordem internacional em 1 de julho de 1999.

<sup>37</sup> As *Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos*, adiante por referência a RMTR, foram adotadas pelo primeiro congresso da Organização das Nações Unidas, adiante por referência a ONU, sobre a prevenção do crime e o tratamento de delinquentes, realizado em Genebra em 1955, e aprovadas pelo Conselho Económico e Social das Nações Unidas através das suas resoluções 663 C (XXXIV) de 31 de julho de 1957.

<sup>38</sup> Neste sentido, cfr. o ponto 1 das *Observações preliminares*, às RMTR, “1. As regras que se seguem não pretendem descrever em pormenor um modelo de sistema penitenciário. Procuram unicamente, com base no consenso geral do pensamento atual e nos elementos essenciais dos mais adequados sistemas contemporâneos, estabelecer os princípios e regras de uma boa organização penitenciária e as práticas relativas ao tratamento de reclusos.”

<sup>39</sup> A *Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes*, adiante por referência a CEPT, foi adotada e aberta à assinatura dos Estados em Estrasburgo, no dia 26 de novembro de 1987, tendo entrada em vigor na ordem internacional em 1 de fevereiro de 1989.

<sup>40</sup> Adiante por referência a EU.

ou *Degradantes*<sup>41</sup>, incorpora um importante manancial, detalhado, de políticas prisionais na Europa. Trata-se de políticas que vêm sendo veiculadas periodicamente a todos os países membros da UE, através dos relatórios anuais do CPT<sup>42</sup>.

Neste sentido, podemos afirmar, com certo grau de justiça, que a política penitenciária europeia, não conhecendo um corpo normativo comum, objetiva-se através das recomendações, resoluções, tratados e procedimentos proferidos ou tendo por base as instituições europeias, aos estados membros da UE, que, por conseguinte, instituem princípios fundamentais, transmitindo a perspectiva europeia num pensamento penitenciário comum, quanto ao tratamento de cidadãos europeus em situação de reclusão. As políticas acentuadas pelo CPT são ainda suplementadas por recomendações sobre questões prisionais produzidas pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa para os Estados - membros. Dessas recomendações, destacamos as *Regras Penitenciárias Europeias*<sup>43</sup>, que serão, porventura, o mais amplo e proeminente manifesto jurídico, aglutinando aspetos e condições com maior detalhe, nas questões direcionadas ao regime prisional europeu. Certo é que os direitos humanos e o desenvolvimento são faces da mesma moeda, o que significa que são o meio e a recompensa<sup>44</sup>. Neste sentido, a sociedade será tão progressista quanto a qualidade de vida dos seus cidadãos cumpram as diretrizes atinentes aos direitos humanos.

Portugal não se alheou ao desenvolvimento penitenciário europeu e acompanhou, pelo menos a nível legislativo, o pensamento doutrinal europeu, no que diz respeito à questão penitenciária<sup>45</sup>.

---

<sup>41</sup> O Comité Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes, adiante por referência a CPT, foi criado pela *Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes* do Conselho da Europa.

<sup>42</sup> No âmbito dos referidos Relatórios da CPT, são redigidas recomendações aos Estados Membros, sob forma de *CPT Standards*, destinados ao conhecimento e recomendações de implementação práticas ou procedimentos, a todos os países membros.

<sup>43</sup> A *Regras Penitenciárias Europeias*, adiante por referência a RPE, resultam da Recomendação Rec (2006)2 Conselho da Europa, adotada pelo Comité de Ministros na 952.ª reunião dos Delegados dos Ministros de 11 de janeiro de 2006.

<sup>44</sup> Esta expressão e a ideia presente na frase seguinte não são de nossa autoria. Seguimos a ideia de *op. cit.* ESCUDEIRO, M.J.S. "Os Direitos Humanos e o Tribunal Penal Internacional Law in Action - Papel e limitações do Procurador". *Revista da Ordem dos Advogados*. 2013. p.864.

<sup>45</sup> Nesta parte, acompanhamos o pensamento de ESCUDEIRO, Maria João Simões. "Execução de penas e medidas privativas da liberdade - Análise evolutiva e comparativa". *Revista da Ordem dos Advogados*, n.º 71. Vol. II. abr. - jun. 2011. pp. 567-623. Disponível em [www.oa.pt](http://www.oa.pt) e consultado em 27/07/2016: "Neste sentido, e inscrevendo-se no amplo movimento de renovação penitenciária verificado em diversos países, foi feita a reforma dos Tribunais de Execução de Penas de 1976 e também a lei de execução das penas e medidas privativas de liberdade de 1979, aprovada pelo Decreto-Lei n.º265/79 de 1 de agosto (...)".

A legislação portuguesa encara o cumprimento de uma pena de prisão, tendo em linha de conta a tradição jurídica portuguesa, de humanização de todo o sancionamento criminal<sup>46</sup>.

A pena é vista, num Estado de Direito democrático, como um direito do/a recluso/a, na medida em que esta se deva deter num potencial de reintegração do condenado na sociedade<sup>47</sup>. Pelo menos em tese, o sistema penitenciário nestes moldes prevê a disponibilização de condições para uma ressocialização, que, em razão da defesa da dignidade da pessoa humana, mas sobretudo na esteira de premissas de pragmatismo e impossibilidade de modificação de personalidades, será sempre proposta e nunca imposta, a que, uma vez querendo, o/a condenado/a poderá aceder, enquanto inserção comunitária de acordo com as exigências do direito.

A Constituição da República Portuguesa<sup>48</sup>, ao edificar um Estado de Direito democrático e social<sup>49</sup>, profundamente empenhado na valorização da dignidade da pessoa humana, faz supor a ressocialização como um dos objetivos de política criminal, desde logo na dimensão preventiva, mas também numa perspetiva repressora de todos os atentados à manutenção de tal ideário, por conseguinte, extensível também ao nível da execução da pena<sup>50</sup>.

Neste sentido, e na vigência do atual quadro normativo de direitos fundamentais, os/as cidadãos/ãs condenados/as ao cumprimento de pena de prisão, são cidadãos/ãs que conservam, em regra, os seus direitos fundamentais. De resto, a CRP incorporou um aprimorado programa político-criminal, que arroga um balizamento relativamente preciso, no que concerne ao respeito pelo princípio da legalidade<sup>51</sup>, bem como, através da imposição de dilatadas garantias de defesa<sup>52</sup>.

Neste ensejo descritivo do regime constitucional português, protecionista dos direitos fundamentais na dimensão do/a cidadão/ã recluso/a, e considerando o princípio da proporcionalidade, a lei fundamental portuguesa institui medidas de coação

---

<sup>46</sup> Neste sentido, cfr. GOUVEIA, J.B. *Direito Internacional Penal - Uma perspectiva dogmático-crítica*. Lisboa: Almedina. 2015. E ainda DIAS, J.F. *Direito penal - Parte geral questões fundamentais A doutrina geral do crime*. Tomo I. Coimbra: Coimbra. 2012.

<sup>47</sup> Neste sentido, cfr. RODRIGUES, A. M. *Novo olhar sobre a questão penitenciária*. 2º ed. Coimbra: Coimbra. 2002 e ainda SOARES, L. *Prisões e Reinserção*. s.l.: Verbo jurídico. 2016. p.4.

<sup>48</sup> Adiante por referência a CRP.

<sup>49</sup> Nomeadamente nos seus artigos 1.º e 2.º, sob as epígrafes, *República Portuguesa e Estado de direito democrático*.

<sup>50</sup> Neste sentido, cfr. SILVA, M.M.M. e ALVES, D.R. "O Garantismo Constitucional: Constituição Penal". *Revista Intertemas*. Vol. 19. 2014.

<sup>51</sup> Nos termos do artigo 29.º, sob a epígrafe: *Aplicação da lei criminal*.

<sup>52</sup> Nomeadamente, nos termos do artigo 32.º, sob a epígrafe: *Garantias de processo criminal*.

limitativas da liberdade, como instrumentos jurídicos de *ultimo ratio*<sup>53</sup>, bem como, outrossim, uma regulamentação bastante explícita no concerne à prisão preventiva<sup>54</sup>, e à determinação dos limites de duração das penas e medidas de segurança, reafirmando-se, nessa senda, que o/a condenado/a conserva a efetividade de todos os direitos fundamentais<sup>55</sup> que não hajam sido limitados por mor do sentido e exigências da própria execução da pena, obrigatoriamente fundamentados na sentença condenatória.

Noutro plano, já na esteira do Código Penal Português<sup>56</sup>, haveremos de referir, que o legislador penal não se limitou a dar previsão a sanções criminais, na senda constitucional, sem uma concretização legislativa do respetivo sentido<sup>57</sup> da sua *longa manus*<sup>58</sup>.

Por conseguinte, no que concerne à Lei de Política Criminal<sup>59</sup> em vigor, a Lei n.º 72/2015 de 20 de junho, que define os objetivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio de 2015-2017, e que veio revogar a Lei 38/2009 de 20 de julho<sup>60</sup>, registamos, com enorme angústia, o silêncio ensurdecido do legislador, no que respeita a opções de política criminal em matéria de ressocialização. De resto, no seguimento do exercício da Lei 38/2009 de 20 de julho, que estreava o dispositivo normativo, por estabelecer a reintegração dos agentes do crime na sociedade, como um dos objetivos gerais para o então triénio<sup>61</sup>. Prevendo também, que a execução de uma pena de prisão deve evitar a estigmatização do condenado, promovendo, por conseguinte, a sua reintegração responsável na comunidade<sup>62</sup>.

---

<sup>53</sup> Neste sentido, cfr. o artigo 18.º, n.º 2 da CRP, cuja epígrafe é *Força jurídica*.

<sup>54</sup> Nos termos do artigo 28.º da CRP, sob a epígrafe: *Prisão preventiva*.

<sup>55</sup> Nomeadamente nos termos do artigo 30.º n.º 5 da CRP, cuja epígrafe é: *Limites das penas e das medidas de segurança*. A atual redação deste artigo, é resultado das alterações provocadas pela entrada em vigor das Leis n.º 1/82, de 30/09, n.º 1/89, de 08/07 e n.º 1/97, de 20/09.

<sup>56</sup> Adiante por referência a CP.

<sup>57</sup> Veja-se a este título, o artigo 40.º, n.º 1 do CP, introduzido pela revisão ao código de 1995.

<sup>58</sup> Nomeadamente, operando-se com a aprovação do Código de Processo Penal e da criação do Instituto da Reinserção Social, as bases e a linhas da política criminal portuguesa. Neste sentido, cfr. *op. cit.* ESCUDEIRO, M.J.S. "Execução das penas e medidas privativas da liberdade – Análise evolutiva e comparativa". *Revista da Ordem dos Advogados*. 2011.p. 571.

<sup>59</sup> Adiante por referência a LPC.

<sup>60</sup> Ambas em cumprimento da Lei n.º 17/2006, de 23 de maio, que aprova a Lei-Quadro da Política Criminal.

<sup>61</sup> Neste sentido, o artigo 1.º da Lei 38/2009 de 20 de julho, sob a epígrafe *Objectivos gerais*, pode ler-se que "São objectivos gerais da política criminal prevenir, reprimir e reduzir a criminalidade, promovendo a defesa de bens jurídicos, a protecção das vítimas e a reintegração dos agentes do crime na sociedade."

<sup>62</sup> Neste sentido. *Cfr.* o artigo 19.º n.º 3 da Lei 38/2009 de 20 de julho, sob a epígrafe *Execução da pena de prisão*, pode ler-se: "(...) 3 - As penas de prisão devem ser executadas de forma a evitar a estigmatização do condenado, promovendo a sua reintegração responsável na sociedade."

Nesta senda, aduzir, ainda que, a breve trecho, esta linha de pensamento penitenciário esteve na fundação do recente Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade<sup>63</sup> que veio estabelecer, como importantes princípios orientadores da execução de penas privativas de liberdade, a aproximação das condições benéficas da vida em comunidade<sup>64</sup>, numa evidente aceitação de que os efeitos criminógenos da privação de liberdade, a que se junta o princípio da individualização do tratamento penitenciário, orientando o condenado para uma progressiva aproximação à liberdade<sup>65</sup>.

Aqui chegados, podemos afirmar, que, pelo menos no plano normativo, é por demais evidente a inquietação do legislador em harmonizar a legislação nacional com os demais instrumentos jurídicos internacionais. De resto, ainda que tenha desaparecido, das preocupações político-criminais em 2017, o teorema da ressocialização fundada num conjunto de princípios básicos de implementação da pena de prisão, estão previstos, sob várias vestes, nos vários discursos normativos, em cada um dos ramos do direito que entrecruzam o cumprimento de pena de prisão.

Auscultemos, o ordenamento jurídico-criminal português, que cedo se empenhou, numa acérrima defesa da ressocialização da pessoa reclusa, sobretudo ao nível da letra da lei, mas também ao nível da implementação formal deste instituto jurídico, enquanto desiderato lapidar, da intervenção punitiva do Estado. De igual monta, ao nível do próprio processo de execução e cumprimento da pena privativa de liberdade.

Neste sentido, podemos afirmar, na esteira da doutrina penal que mais densificou este assunto<sup>66</sup>, que o legislador penal instituiu a prevenção especial positiva, não só enquanto finalidade da reação penal, mas como um dos fundamentos da própria intervenção jurídico-criminal, razão a qual, ao longo do tempo, os fins da pena, no ordenamento jurídico português, têm sido pensados a partir da diminuição ou prevenção da criminalidade, como objetivo vertical a alcançar no sistema penal. Para a

---

<sup>63</sup> Aprovado através da Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro. Adiante por referência a CEP.

<sup>64</sup> Nomeadamente, no seu artigo 3.º sob a epígrafe *Princípios orientadores da execução*.

<sup>65</sup> Neste sentido, cfr. o artigo 5.º do CEP, sob a epígrafe *Individualização da execução*.

<sup>66</sup> Neste sentido, cfr. na doutrina portuguesa *op. cit.* DIAS, J. F. *Direito Penal Português As Consequências Jurídicas do Crime*. 2011, p. 229 e ainda, *op. ult. cit.* DIAS, J. F. *Direito Penal – Parte Geral Questões Fundamentais A Doutrina geral do Crime*. 2012, p. 43-85, na doutrina alemã *op. ult. cit.* JESCHECK, H. H. *Tratado de Derecho Penal – Parte General*. 1993, p. 60, na doutrina italiana PAGLIARO, A. *Principi di diritto Penale*. 6ª ed. Milão; Giuffrè. 1998, e ainda na doutrina francesa, RENOUT, H. *Droit Pénal général*. 18ª ed. Bruxelles: Larcier. 2013.

concretização deste objetivo, concorrem duas variáveis teóricas, nomeadamente, a prevenção geral e a prevenção especial<sup>67</sup>.

Neste sentido, o sistema penal pretende cumprir uma finalidade de prevenção geral positiva ou integradora, especialmente, por recurso à defesa das expectativas dos cidadãos da comunidade, que só se efetivam através da confiança depositada pela própria sociedade, na validade e vigência das normas jurídico-penais, a par com o restabelecimento da paz social, porventura dilacerada pela prática de um comportamento criminal culposos.

A discussão atinente aos fins da reação penal é uma questão sobretudo filosófica, que tange a princípios que fundamentam e alicerçam toda a edificação jurídico-penal. De resto, a literatura de referência na dimensão penal vem reafirmando no debate, em torno desta problemática, que a hermética dos fins das penas é mais que uma pura especulação abstrata<sup>68</sup>. A este título, as abordagens doutrinárias, quanto ao fim das penas, são tradicionalmente delimitadas entre duas grandes correntes; as teorias absolutas ou da retribuição e as teorias utilitaristas ou teorias da prevenção.

Por conseguinte, e já no rasto da doutrina das teorias absolutas, diremos que, à luz desta dogmática, a pena será concebida como uma exigência estadual absoluta, metafísica e ética, de justiça. Autonomamente, em face de ponderações utilitaristas, esta “*utilidade*” e conveniência será sempre secundária em relação à reivindicação objetiva de justiça. No assentamento do ideal retributivo, a pena revela-se como uma censura moral e social para com os infratores da norma, donde a punição procurará mensurar a adequada sanção entre o delito perpetrado e a pena aplicada. Por conseguinte, as abordagens utilitaristas são descritas na doutrina como *consequencialistas*, na esteira da defesa que pugnam pela imposição da punição, como metodologia penal, apta a reduzir a atividade criminógena no futuro, através da dissuasão do comportamento delincente. Esta diminuição da criminalidade seria então alcançada, através da prevenção geral e da prevenção especial.

Quanto à prevenção geral, esta buscaria influenciar, a comunidade em geral, a submeter-se às normas, ou participar à sociedade em geral, através da pena, o que

---

<sup>67</sup> Neste sentido, cfr. DIAS, J. F., *Temas básicos da doutrina penal*. Coimbra : Coimbra. 2001, *op. ult. cit.* JESCHECK, H. H. *Tratado de derecho penal - Parte general*. 1993. e CARVALHO, A. A. *Direito Penal - Parte geral: Questões fundamentais*. Lisboa: Coimbra. 2013. pp. 100-115.

<sup>68</sup> Neste sentido, vide nossas duas notas precedentes e também ALBUQUERQUE, P.P. de. *Comentário do código de processo penal à luz da constituição da república e da convenção europeia dos direitos do homem*. 4ª. Ed. Lisboa: UCE. 2011. pp. 677-801, e ainda ANTUNES, M. J. *Direito Processual Penal*. Coimbra: Almedina. 2016. pp. 44-54.

sucedem a quem comete um crime. No que concerne à prevenção especial, esta será especialmente dirigida à pessoa condenada em pena, para que se afaste da resolução criminosa e não volte a praticar factos culposos considerados ilícitos criminais, na ordem jurídica. A redução da marginalidade seria obtida, por via da dissuasão, incapacitação, reforma moral e reabilitação do/a condenado/a. Ambas as correntes filosóficas são, ainda hoje, objeto de acérrima crítica, particularmente no espaço europeu, cujos sistemas penais, o ideário socializador impregnou.

A discussão que se faz hodiernamente, recai sobremaneira, na circunstância das teorias clássicas das penas, expandidas ainda nos séculos XVIII e XIX, se basearem num ideário e pendor edílico, em que o ser humano é racional e, portanto, age com livre iniciativa, na escolha e resolução, do cometimento de crime.

A teoria penal moderna, em reação a estes argumentos, procurava demonstrar que a teoria clássica subestimava fatores a ter em conta na aplicação de penas, como sejam os dispositivos psicológicos, psicossociais e sociais do comportamento humano. Por conseguinte, enfatiza a reforma e a reabilitação do agente, e, na impossibilidade da sua verificação, a incapacitação do indivíduo, como o fim a atingir com a aplicação de uma pena.

Estas correntes continuam a ter uma grande influência no novo pensamento penal, de resto, parte da mais relevante doutrina internacional<sup>69</sup> vem defendendo que o sistema de justiça criminal europeu combina elementos retributivistas e utilitaristas, culminando-se no que se tornou conhecido, como a *Teoria da Unificação*. Podemos então afirmar, que o objetivo da prevenção geral positiva será o de preservar a sociedade, evitando-se a vingança privada, por um lado e, por outro lado, em nome da paz social, proteger a vítima e a própria sociedade. Porém, seria incompleto o nosso raciocínio aqui vertido, se não acrescentássemos que a reação criminal não detém, na sua natureza, um âmbito, em abstrato, repressor ou retributivo pelo mal provocado na sociedade. Isto não significa, nem pode imperar, no entanto, que o direito penal valide a repressão em si, quando aplica uma pena, tendo em conta o desvalor ético do crime, mas antes, a necessidade de assegurar e preservar os interesses da sociedade juridicamente protegidos, manifestando-se, neste compêndio, a sua função utilitária.

---

<sup>69</sup> Neste sentido cfr. *op. ult. cit.* VON HIRSCH & ASHWORTH, *Principled Sentencing: Readings on Theory and Policy*, Oxford: Hart, 1998, p. 66-79 e *op. cit.* JESCHECK, H. H. *Tratado de derecho penal - Parte general*, 1993, p. 42-72.

Face ao exposto, podemos certamente considerar, que a finalidade de prevenção especial inclui e comporta quer a prevenção da reincidência, quer a reintegração e ressocialização do agente do crime. Pese embora, a ressocialização do agente de crime vá para além da prevenção da reincidência, bem o sabemos, tal como este instituto vem sendo compreendido, naturalmente, que o que se pretende é que o condenado não reincida em eventos criminógenos, não por que receie a injunção da reação criminal, mas porque sinta essa necessidade de gerir a sua vida em correlação com a práticas de eventos criminais, trabalhando numa vivência ética e socialmente não reprovável. De resto, a espinha dorsal do conceito de reinserção social.

O movimento que ressalta hoje na doutrina penalista portuguesa vai no sentido de rejeição da teoria da retribuição<sup>70</sup>. Contudo, o inextrincável princípio da culpa a que ele está umbilicalmente conexo, conservar-se no sistema jurídico português como um dado adquirido ao património jurídico-cultural. A culpa é um pressuposto e limite da medida da pena<sup>71</sup>. O princípio da culpa é uma necessária consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, valorado constitucionalmente pela República Portuguesa<sup>72</sup>. Aqui chegados, propomos no capítulo seguinte, um excuro sobre na esteira das praticas institucionais portuguesas em matéria de reinserção social, mormente tendo como horizonte o sistema prisional português *tout court*.

---

<sup>70</sup> Neste sentido, *apud*. DIAS, J. F. *Direito Penal – Parte Geral Questões Fundamentais A Doutrina geral do Crime*. 2012. p.338 e ANTUNES, Maria João. *Direito Processual Penal*. Coimbra: Almedina. 2016. pp. 24.

<sup>71</sup> De resto é esta a opção positiva do legislador penal. Neste sentido, cfr. artigo 40.º do CP.

<sup>72</sup> Cfr. artigo 1º da CRP. sob a epígrafe *República Portuguesa*.

## **2. As práticas institucionais no excurso da reinserção a partir de uma visão jurídica do sistema penitenciário português**

O atual sistema penitenciário português é fruto de acalentamento penal, que em mais de 80 anos passados sob o atual de modelo socializador vigente<sup>73</sup>, continua a procurar encontrar chaves e caminhos para cumprir a sua missão última; assegurar a reentrada<sup>74</sup> do/a cidadão/ã uma vez recluso/a à sociedade, liberto da culpa e munido de competências que permitam que não volte a faltar a norma.

Para o ordenamento jurídico português, a execução das penas e das medidas de segurança privativas da liberdade visam, tão só, cumprir os reflexos teóricos respeitantes aos fins das penas, a que a reinserção social e sociabilização do agente de crime importa para a comunidade.

As penas e medidas privativas da liberdade, no sistema penitenciário português, são executadas em regime comum, em regime aberto ou regime de segurança<sup>75</sup>. Para tanto, o sistema tem em conta a avaliação do/a recluso/a e a sua evolução, em todos os aspetos considerados pilares do projeto de reinserção social do/a cidadão/ã em reclusão, salvaguardando ou atenuando, nesta sede, os riscos para o/ recluso/a e para a comunidade, de acordo com as necessidades de paz social e segurança do sistema.

O modelo ressocializador português assenta numa premissa de renúncia, na medida do possível, das consequências nocivas que resultam da privação da liberdade, na esfera individual do/a recluso/a e aproximação da execução da pena ou medida de segurança, das condições estimulantes à sua reintegração na vida em comunidade.

Com efeito, esta ideia de um sistema penitenciário, que garanta a dignidade do/a recluso/a, era já era perfilhada pelo Decreto-Lei n.º 265/79 de 1 de agosto, hoje revogado, logo no seu artigo 3.º. Trata-se de um princípio orientador da revisão ao sistema de cumprimento de penas e medidas restritivas da liberdade, operada pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro.

A Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, pretendeu reforçar um sistema de planificação do tratamento penitenciário de forma individualizada, baseando-se na ideia

---

<sup>73</sup> Referimo-nos às profundas alterações, operadas no sistema penitenciário em 1936, nomeadamente pelo Decreto n.º 26.643, de 28 de maio. Neste sentido, cfr. *op. cit.* ESCUDEIRO, M.J.S. "Execução das penas e medidas privativas da liberdade – Análise evolutiva e comparativa". *Revista da Ordem dos Advogados*. 2011.

<sup>74</sup> Sobre reentrada vide, *op. ult. cit.* PETERSILIA, J. *When prisoners come home: Parole and Prisoner Reentry*. 2009.

<sup>75</sup> Artigo 12.º e seguintes do CEP.

de adequação às necessidades socializadoras do/a recluso/a e, neste sentido, asseverar a particular importância que é dada à individualização da própria execução<sup>76</sup>.

O entronizamento da ideia de especialização e de individualização foi, por conseguinte, propugnado logo em 2004 aquando do anteprojeto da Reforma do Sistema Prisional<sup>77</sup>.

Neste sentido, podemos asseverar, que pelo menos ao nível da letra da lei, o sistema português de cumprimento de penas e medidas de segurança desenvolve mecanismos individuais de promoção do sentido crítico e responsabilização do/a recluso/a, estimulando-o/a a participar no planeamento e na execução da sua trajetória prisional, assim como no seu processo individual de reinserção social.

Ora, esta responsabilização individual do/a recluso/a, que é proposta pelo sistema, é depois levada a efeito através de uma facilitação do acesso ao ensino, enquanto pilar básico da vida em sociedade, mas igualmente à progressão no ensino superior e à formação profissional. Neste particular, nem sempre se mostra exequível, sobretudo em função das particulares exigências de meios concernentes à sua realização, desde logo ficará, em todos os casos, dependente da existência de segurança adequada ao efeito.

Por outro lado, a motivação individual da população reclusa é um fator a ter em conta, no cumprimento deste eixo programático do modelo de reinserção, atualmente vigente no ordenamento jurídico português.

As prerrogativas de individualização e de especialização estão intrinsecamente ligadas à afetação da pessoa a um estabelecimento prisional e este deve ser adequado às necessidades particulares do/a recluso/a. Trata-se de um entendimento visto como o mais facilitador das condições necessárias a permitir que a pessoa, uma vez reclusa, possa orientar a sua vida de feição socialmente consciente e pensada de modo a que a reincidência não aconteça<sup>78</sup>.

---

<sup>76</sup> Esta é de resto a nota que nos remete o artigo 5.º n.º 1 do CEP em harmonia com o artigo 3.º do mesmo normativo. “A execução das penas e medidas privativas de liberdade orienta-se pelo princípio da individualização do tratamento prisional e tem por base a avaliação das necessidades e riscos próprios de cada recluso”. A própria avaliação do/a recluso/a, revista no artigo 19.º, vem plasmar este mesmo princípio de individualização, a par com a ampliação de situações em que se elabora um Plano Individual de Readaptação.

<sup>77</sup> Que, no âmbito do seu enquadramento valorativo e quanto aos fins a que o sistema prisional se deveria vincular, defendia já a criação das oportunidades necessárias e adequadas para o desenvolvimento do processo individual de reinserção social de cada condenado/a.

<sup>78</sup> Neste sentido, cfr. *op. cit.* ESCUDEIRO, M.J.S. “Execução das penas e medidas privativas da liberdade – Análise evolutiva e comprativa”. *Revista da Ordem dos Advogados*. 2011.p.575.

A execução das penas e das medidas privativas da liberdade agrega a convivência de programas orientados para o tratamento de problemáticas específicas, que possibilitem a aprendizagem ou o reforço de competências pessoais e sociais, de modo a promover a convivência regrada dentro do estabelecimento prisional<sup>79</sup> e, sobretudo, favorecendo a adoção de comportamentos socialmente responsáveis, que permitam favorecer a reinserção social dos/das agentes de crime.

Estes programas<sup>80</sup> são, via de regra, diferenciados, tendo em conta a idade, o género, a origem étnica e cultural, o estado de vulnerabilidade, os perfis e problemáticas criminais, as necessidades específicas de reinserção social da pessoa em reclusão e os fatores criminógenos, designadamente os comportamentos aditivos, que devem merecer relevância no tratamento penitenciário.

Preconiza, o Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade, no seu artigo 38º, que a escolaridade obrigatória deve ser assegurada com carácter prioritário a reclusos/as jovens ou iletrados/as.

Sem embargo, aos/às reclusos/as com necessidades educativas especiais deverá ser garantido o apoio necessário, que lhes permita aceder ao ensino regular em condições idênticas às dos/as restantes reclusos/as. Em casos especiais de reclusos/as estrangeiros/as, de língua materna diferente da portuguesa, o sistema deve garantir o acesso a programas de ensino da língua portuguesa, prerrogativa que se manifesta indispensável, quando o tempo de pena em cumprimento ultrapassa um ano.

Este ensino deve ser organizado em conexão com a formação profissional e o com o trabalho intramuros, de modo a promover condições de empregabilidade e de reinserção social. Neste sentido, as ações de formação e aperfeiçoamento profissional, previstas no artigo 40º do Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade, devem ser organizadas, tendo, por referência, as necessidades e aptidões da população reclusa, privilegiando sempre as condições de empregabilidade da pessoa de acordo com a sua individualidade. A realização de atividades socioculturais e desportivas, enquanto atividades enquadradas no tratamento prisional, encontram-se previstas no artigo 49º do CEP, o qual vem veicular, que são organizadas nos estabelecimentos prisionais, atividades socioculturais e recreativas, nomeadamente

---

<sup>79</sup> Adiante por referência a EP ou quando no plural EP's.

<sup>80</sup> De acordo com o Relatório de Atividades e autoavaliação de 2014, foram implementados no sistema prisional, 8 programas internos de educação. Neste sentido, cfr. SERVIÇOS PRISIONAIS, D. G. R. *Relatório de atividades e autoavaliação de 2014*. Lisboa: DGRSP, 2017, p. 60 e seguintes. Disponível em <<http://www.dgsp.mj.pt>>. Consultado em 7/01/2017.

através da implantação de bibliotecas, de serviço de leitura, de videotecas e de programas diversificados de animação cultural, das quais os reclusos possam usufruir, tendo em vista o seu bem-estar e o desenvolvimento das suas aptidões. Por conseguinte, é dado particular enfoque às atividades desportivas, sob orientação técnica, a fim de assegurar o bem-estar físico e psíquico da população reclusa, bem como o favorecimento do espírito de convivência social organizada. Nesta senda, é ainda possibilitado o envolvimento ativo da população reclusa, na participação e programação organizada, das atividades socioculturais e desportivas, sem prejuízo da manutenção da ordem e da segurança intramuros.

A participação de instituições particulares e de organizações de voluntários, nos termos do artigo 55º do Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade, em articulação com outras entidades, deve ser incentiva, nos termos do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais<sup>81</sup>, podendo incidir, no desenvolvimento de atividades de cariz cultural e de ocupação de tempos livres, bem como no apoio social e económico a população reclusa e seus familiares. De seguida detalharemos o organismo responsável pela tutela dos serviços prisionais de reinserção social.

## **2.1. A Direção-Geral da Reinserção e Serviços Prisionais**

A Direção-Geral da Reinserção e Serviços Prisionais<sup>82</sup>, nos termos do Decreto-Lei n.º 123/2011, de 29 de dezembro, emerge da fusão entre a Direção-Geral dos Serviços Prisionais e a Direção-Geral de Reinserção Social, e é o organismo competente para o desenvolvimento de políticas de prevenção criminal, de execução das penas e medidas de reinserção social e para a gestão articulada e complementar dos sistemas tutelar educativo e prisional, assegurando condições compatíveis com a dignidade humana e contribuindo para a defesa da ordem e da paz social<sup>83</sup>.

A centralização das duas entidades propôs-se permitir uma intervenção centrada na pessoa, desde a fase pré-condenação até à sua reentrada. Deste modo, pugna-se por preparar e potenciar as oportunidades de mudança e de reinserção social do agente de

---

<sup>81</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei 51/2011 de 11 de abril. Adiante por referência a *Regulamento*.

<sup>82</sup> Adiante por referência a DGRSP.

<sup>83</sup> Neste sentido, cfr. o artigo 1º do DL n.º 123/2011 de 29 de setembro e artigo 12º do DL n.º 215/2012 de 28 de setembro.

crime, diminuindo as consequências negativas próprias da privação de liberdade, procurando reduzir, neste particular, o risco de reincidência.

Como principais atribuições, a DGRSP compulsa a assessoria técnica aos tribunais, em processos penais e tutelares educativos, no âmbito do apoio à tomada de decisão<sup>84</sup>, promove a execução de penas e medidas privativas da liberdade, orientando a sua intervenção para a reinserção do condenado na sociedade, preparando-o para conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer novos crimes. Sem embargo, é a também a Direção-Geral da Reinserção e Serviços Prisionais a entidade gestora do sistema penitenciário português. Garantindo a proteção de bens jurídicos e a defesa da sociedade e, simultaneamente, a organização da segurança e manutenção da ordem e disciplina nos estabelecimentos prisionais, a gestão da população prisional e o controlo dos reclusos custodiados no exterior, bem como é a DGRSP quem assegura o respeito pelos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade, nomeadamente condições adequadas de alimentação, cuidados de saúde física e mental, atividades educativas e formativas, laborais, socioculturais e desportivas e a inclusão em programas e atividades estruturadas orientados para a reabilitação criminal<sup>85</sup>.

A Direção-Geral da Reinserção e Serviços Prisionais dispõe de unidades orgânicas cujas atribuições se centram na execução de penas e medidas, no âmbito penal e tutelar educativo, residentes nos serviços centrais e nos serviços desconcentrados, estes constituídos por estabelecimentos prisionais, delegações regionais de reinserção, que integram as equipas de reinserção social, equipas de vigilância eletrónica e centros educativos<sup>86</sup>.

Ao arrepio da Convenção de Haia sobre os aspetos civis do rapto internacional de crianças, de 25 de outubro de 1980 e da Convenção de Haia, de 19 de outubro de 1996, conjugada com o Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, a Direção-Geral da Reinserção e Serviços Prisionais é ainda a autoridade central portuguesa para a aplicação e execução de decisões internacionais, relativas à guarda e proteção de crianças e jovens<sup>87</sup>. Na esteira do escasso registo estatístico de dados, a que

---

<sup>84</sup> Neste sentido, cfr. *op. ult. cit.* SERVIÇOS PRISIONAIS, D. G. R. *Relatório de atividades e autoavaliação de 2014*. 2015.

<sup>85</sup> Nestes parágrafos, seguimos de perto o artigo 12º do DL n.º 123/2011, de 29 de dezembro, bem como o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 215/2012, de 28 de setembro, que estabelece a estrutura orgânica da DGRSP.

<sup>86</sup> Neste sentido, cfr. com artigo 1º da Portaria n.º 118/2013, de 25 de março.

<sup>87</sup> Neste intento, cfr. *op. cit.* SERVIÇOS PRISIONAIS, D. G. R. *Relatório de atividades e autoavaliação de 2014*. 2015. p. 22, nota 2, consultado em 01/07/2016.

já aludimos precedentemente neste exercício, tentaremos, no inciso seguinte, caracterizar a população reclusa portuguesa.

## **2.2. Recorte estatístico [possível] da população reclusa em Portugal**

De acordo com os dados publicados pela Direção-Geral da Reinserção e Serviços Prisionais, em Portugal, durante o ano de 2015, 55 053 pessoas cumpriram um total de 62 280 penas. Destas, 89% são do género masculino, com uma predominância de idades, cerca de 33%, entre os 17 e os 30 anos. Apenas 11% destas pessoas, cerca de 6082, eram mulheres<sup>88</sup>. Quanto aos dados quantitativos e qualitativos referentes ao recorte de género, guardamos o seu tratamento e exposição para o nosso capítulo IV.

Os dados existentes não permitem a descrição exaustiva e detalhada que esta sede nos merecia. Em bom rigor, desde a publicação do último Relatório de Atividades, construído de forma condensada e referente ao exercício de todos os estabelecimentos prisionais em 2010, que a Direção-Geral da Reinserção e Serviços Prisionais não publica, de forma sistemática e detalhada, a informação sobre o exercício anual dos serviços de tratamento penitenciário; voltando-se hoje para uma dissuasão da informação de forma extemporânea, fragmentada em informação quantitativa e dispersa por vários locais onde pode ser encontra. O último relatório anual, onde é possível encontrar informação substantiva, é o referente ao exercício de 2014. De resto, o seu precedente homólogo mais próximo é o relatório referente ao exercício de 2010, a que já nos referimos, o que por si mesmo é criticável, tendo em conta a dificuldade da comunidade em acompanhar a diligência da mão punitiva do Estado.

Assim, de acordo com os dados disponíveis referentes ao exercício de 2015, no que respeita à nacionalidade, o número de estrangeiros em cumprimentos de penas e medidas penais correspondia a 3 919 pessoas em reclusão. Destas, a comunidade que mais destaque assume é a proveniente de países africanos, cerca de 2 523 pessoas. Esta lista é encabeçada por Cabo Verde, e, logo a seguir, Angola. Os/as restantes reclusos/as eram oriundos/as do continente americano, cerca de 721, com destaque para o Brasil, Venezuela e Canadá. Por conseguinte, a Europa, possui cerca de 630 cidadãos/ãs europeus/eias reclusos/as, liderados pela Ucrânia e Roménia, e, ainda, reclusos/as

---

<sup>88</sup> Neste sentido, cfr. SERVIÇOS PRISIONAIS, D.G.R. *Relatório estatístico anual de 2015*. Lisboa: DGRSP. 2016. p. 3. Disponível em [www.dgsp.mj.pt](http://www.dgsp.mj.pt). Consultado pela última vez em 27/02/2017

provenientes do continente asiático, cerca de 45, maioritariamente do Paquistão e da China. Caminhando na nossa exposição gráfica da representação social da população reclusa em Portugal, aprez-nos referir, ainda, que apenas 11 176 reclusos/as estavam habilitados com grau de ensino<sup>89</sup>. Maioritariamente, cerca de 3 821 pessoas reclusas detinham apenas o 1º ciclo do ensino básico. Relativamente à sua tipologia, dos 88 601 crimes registados em 2015<sup>90</sup>, na esteira dos que registaram maior crescimento, continuam a destacar-se os crimes rodoviários, como a condução com álcool e sem habilitação, a porta bandeira deste grupo, num total de 17 176 penas e medidas em aplicadas.

Por outro lado, em 2015, assistimos a uma inversão de lugares neste ranking de crescimento criminógeno, figurando, em segundo lugar, os crimes relacionados com o tráfico de estupefacientes com 5 999 penas e, em terceiro lugar, os crimes de violência doméstica contra cônjuges ou análogos, em 7 328 penas e medidas privativas da liberdade aplicadas em 2015. Relativamente à sua categorização por tipologia de crime, predominam os crimes contra as pessoas, com cerca de 25 442, designadamente, os crimes contra a integridade física, que registaram 13 281 episódios de crime, onde incluímos os crimes de violência doméstica, cerca de 8 127, imediatamente seguido dos crimes contra o património, cerca de 22 432, os crimes contra a vida em sociedade, cerca de 17 664 e os crimes contra o Estado, com cerca de 3 914.

Permitimo-nos, ainda, encetar um recorte etário na nossa exposição. Em 2015, havia 2 078 rapazes e 365 raparigas com menos de 21 anos e, em média com 17 anos, em contacto com o sistema penitenciário português, num total acumulado de 2 826 medidas tutelares educativas em execução, que decorrem do consentimento de 4 658 tipos de crime. Na esteira destes factos ilícitos típicos, podemos ainda distribuir entre crimes contra o património, com cerca de 2 195, crimes contra as pessoas, 2 033, e os restantes 326 distribuídos aleatoriamente por outras categorias. Destes, 200 eram estrangeiros, provenientes predominantemente do continente africano, cerca de 128, da América, 37, da Europa, 33 e 2 jovens eram naturais do continente Asiático.

---

<sup>89</sup> Adotamos a classificação da DGRSP, numa categorização entre “Não sabe ler nem escrever”, “Sabe ler e escrever”, “1º ciclo (1º, 2º, 3º e 4º anos)”, “2º ciclo (5º e 6º anos)”, “3º ciclo (7º, 8º e 9º anos)”, “secundário (10º, 11º e 12º anos)”, “Superior” e “Outros cursos”.

<sup>90</sup> A nossa exposição adota uma classificação dos dados recolhidos de acordo com a 43.ª Deliberação da Secção Permanente de Coordenação Estatística do CSE, de 3 de dezembro de 2014, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 15 de dezembro de 2014, que agrega diferentes tipologias sociais do crime, decorrentes das necessidades identificadas pelos vários órgãos de polícia criminal. Inclui também os crimes, resultantes dos novos tipos penais consagrados.

Sem embargo, e já num plano dirigido a uma população prisional maior de 65 anos, a execução das penas e medidas privativas da liberdade observam necessidades específicas de acordo com o seu estado de saúde ou autonomia. No que concerne à execução de penas e medidas restritivas da liberdade de reclusos estrangeiros ou pertencentes a minorias étnicas ou linguísticas, o sistema, na medida do possível, permite a expressão dos seus valores culturais, tentando atenuar as eventuais dificuldades de integração social ou domínio da língua portuguesa. Em 31/12/2015, encontravam-se a cumprir pena de prisão 758 pessoas com mais de 60 anos, sendo que apenas 48 destas pessoas eram mulheres e 710, homens.

Em 31/12/2015, segundo a Direção-Geral da Reinserção e Serviços Prisionais, existiam 49 estabelecimentos prisionais. Destes, 43 EP's possuíam um regime de segurança *alta*, 5 detinham um regime de segurança *média* e apenas 1 observava um nível de segurança *especial*. Já quanto ao grau de complexidade de gestão, 23 estabelecimentos observavam um grau de complexidade de gestão *elevado* e 26 detinham um grau de complexidade de gestão *médio*<sup>91</sup>. Ainda àquela data, havia 10 749 reclusos, entre condenados e preventivos, em estabelecimento prisional de *grau elevado* de complexidade de gestão, e 3 115 reclusos, em estabelecimento prisional de *grau médio* de complexidade de gestão. Os restantes cumpriam pena ou outra medida restritiva da liberdade em estabelecimentos não prisionais ou militares. Ainda aqui, outro fator máximo do processo de cumprimento de pena é trilhado no sistema prisional português, através da disponibilização de trabalho intramuros e extramuros, ou outros programas pontuais, cooperando, tanto quanto possível, com a comunidade. E neste baluarte do sistema, a tarefa não se demonstra facilitada. Da ausência de parceiros responsáveis que aspirem disponibilizar tarefas em processos produtivos, que logram ser executados intramuros, até aos parcos índices de qualidade da mão-de-obra ou baixa produtividade, assente sobretudo em salários baixos e até de valor questionável, o sistema penitenciário encontra desafios que não se nos afiguram inteligíveis a superar. E aqui chegados, começamos por chamar à colação a própria natureza e o relevante significado do trabalho prisional, não tanto num barómetro puramente económico, ou sindical, mas sobretudo à escala da pessoalidade e individualidade da população reclusa em espaços prisionais. Trata-se de uma matéria que nos convoca intimamente

---

<sup>91</sup> Neste sentido, cfr. artigo 9º e seguintes do Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade e da Portaria 13/2013 de 11 de janeiro.

para uma questão que consideramos fulcral: saber se, relativamente ao seu regime, o trabalho é ou não uma obrigação do recluso. E se não o é, então que direitos laborais conquistou a população reclusa, chegados ao século XXI? Na verdade, estamos perante uma questão particularmente importante na senda do cinquentenário do próprio *Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais*.

Nos termos do artigo 41º do Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade, o trabalho intramuros propõe-se criar, manter e desenvolver, na população reclusa, capacidades e competências para exercer uma atividade laboral após a libertação, estima-se, para tanto, que seja assegurado, à população reclusa, de acordo com as ofertas de trabalho disponíveis, tarefas de trabalho em unidades produtivas de natureza empresarial, tendo em conta as suas aptidões, capacidades, preparação e preferências, sem prejuízo do acesso ao ensino e à formação profissional, bem como da participação nos programas referidos no artigo 47º do CEP. O trabalho, a que aqui nos referimos, não se subordina exclusivamente a finalidades lucrativas ou a interesses económicos do estabelecimento prisional ou de terceiros. Este trabalho é realizado no interior ou no exterior dos estabelecimentos prisionais e pode ser promovido com a colaboração de entidades públicas ou privadas, sob supervisão e coordenação dos serviços prisionais. Estão compreendidos, nesta área a que nos referimos, o trabalho em unidades produtivas de natureza empresarial<sup>92</sup>, o trabalho organizado pelos estabelecimentos prisionais<sup>93</sup> nas suas próprias instalações, que não se enquadre em unidades produtivas de natureza empresarial, e, ainda, os serviços auxiliares e de manutenção das instalações e equipamentos, cuja remuneração à população reclusa é fixada por portaria.

Os dados disponíveis a esta data redundam ao exercício de 2014. Como nos referimos anteriormente nesta sede, o órgão penitenciário competente, mormente a Direção-Geral da Reinserção e Serviços Prisionais, mantém anormalmente uma postura de extemporaneidade na publicação dos seus dados quantitativos e qualitativos referentes ao exercício anual. Assim, em 31/12/2014, a taxa de ocupação laboral era de 38% da população reclusa, cerca de 5 047 reclusos e reclusas. As atividades económicas

---

<sup>92</sup> Nos termos e para os efeitos da relação jurídica especial de trabalho, prevista no artigo 43º do CEP.

<sup>93</sup> Na esteira das nossas conclusões em RIBEIRO-HENRIQUES, M. *Direito do Trabalho em jeito de Direito Penitenciário. Um impasse de direitos humanos por resolver - O caso das mulheres, reclusas e mães intramuros*. Conferência Internacional no 50.º aniversário da aprovação pela ONU dos Pactos Internacionais de Direitos Humanos. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade Clássica de Lisboa. 2016.

com maior expressão intramuros eram as atividades administrativas e de serviços de apoio, criados pela própria Direção-Geral da Reinserção e Serviços Prisionais e o trabalho na indústria transformadora, organizado através de parcerias com entidades externas.

Os estabelecimentos prisionais que maior taxa de ocupação laborar apresentavam eram os EP Santa Cruz dos Bispo Feminino e EP Odemira, com 90% e 74% respetivamente da sua população inserida em contextos de trabalho penitenciário. A reduzida expressão destes números talvez se compreenda, se tivermos em conta que, no contexto nacional, a distribuição de entidades envolvidas no meio prisional era em 31/12/2014 de apenas 96, concentradas, como será de fácil compreensão, junto de estabelecimentos prisionais mais próximos ao litoral e anexos aos grandes núcleos urbanos de Lisboa e Porto.

Ainda neste recorte, algumas palavras para as sessões promovidas para estímulo ao empreendedorismo e criação do próprio emprego, bem como eventos dinamizados nos EP's com vista ao desenvolvimento de estratégias de envolvimento de empregadores.

Durante o exercício de 2014, os nossos dados não são atuais, já aqui nos referimos a este problema de divulgação por parte da Direção-Geral da Reinserção e Serviços Prisionais; ocorreram no território no parque prisional português, 14 sessões internas e 27 externas de estímulo ao empreendedorismo e criação do próprio negócio, aglutinando nestes momentos cerca de 168 reclusos e reclusas, bem como, outrossim, 63 eventos para envolvimento de empregadores em meio penitenciário, envolvendo 96 entidades.

Já quanto às denominadas atividades socioculturais e desportivas, desenvolvidas através da existência de bibliotecas, de serviço de leitura, videotecas e de programas diversificados de animação cultural, visando como fim último, segundo a narrativa normativa, o bem estar a pessoa em reclusão, é ainda possível quantificar em 159 sessões culturais, em cooperação com bibliotecas externas, e 485 atividades desportivas organizadas e realizadas no intramuros dentro o parque prisional português, durante o ano de 2014.

Por conseguinte, no nosso capítulo seguinte indentaremos uma abordagem de género, sob uma perspetiva jurídica feminista-crítica ao recorte feminino do sistema prisional português.

### 3. A mulher reclusa no sistema penitenciário português. Uma abordagem histórica e jurídica feminista-crítica<sup>94</sup>

A designação “*prisões femininas*” é inescapável<sup>95</sup>. A verdade é que, perduravelmente, quando nos referimos a espaços prisionais, não é frequente a denominação *prisões masculinas* quando os seus ocupantes são homens. Em bom rigor, as mais das vezes, esta classificação só emerge por contraposição à de *prisões femininas*, essa sim uma designação imperativa quando são mulheres “os reclusos” em questão<sup>96</sup>. Estas, contrariamente aos seus homólogos masculinos, parecem não viver numa verdadeira prisão, mas tão só numa prisão *feminina*. Não é despiendo pensar nestas idiosincrasias como um paradigma erigido sob a configuração social e extemporânea do género feminino. Os estudos sobre as prisões em Portugal e as conceções sobre a delinquência feminina, ao longo da história, são relativamente escassos<sup>97</sup>. São de resto estas as circunstâncias que obstam a um maior desenvolvimento casuístico sobre o problema prisional português - aparecem como que não querendo aparecer. A história das mulheres-criminais é escassa e está literalmente *mal contada*.

Em Portugal, como em outros países, as mulheres sempre tiveram uma presença diminuta nas cadeias comparativamente com as suas congéneres masculinas. Atualmente, as mulheres somam cerca de 6% da população reclusa em estabelecimentos prisionais<sup>98</sup>, mais concretamente, 857. Esta é porventura uma realidade arrastada da história penitenciária. Relatos há, desde que a memória é reduzida a escrito, e esses escritos se conservam até aos nossos dias, que as mulheres nunca ocuparam mais do que 10% dos lugares prisionais em Portugal<sup>99</sup>. O que por si só,

---

<sup>94</sup> Nesta secção seguimos de perto o trabalho de SILVA, V. *Controlo e Punição: As prisões para mulheres*. Revista Ex-aequo. 28, 2013. pp. 59-72, SANTOS, M. J. M. *A Sombra e a Luz*. Porto: Afrontamento. 1999, CUNHA, M. I. *Educar o Outro – As Questões de Género, dos Direitos Humanos e da Educação nas prisões portuguesas*. Braga: Humana Global. 2007 e RODRIGUES, A. M., [et. al.]. *Direitos Humanos das Mulheres*. Coimbra: Coimbra. 2005.

<sup>95</sup> Expressão de *op. cit.* CUNHA M. I., *Educar o Outro – As Questões de Género, dos Direitos Humanos e da Educação nas prisões portuguesas*, 2007. p. 82.

<sup>96</sup> Neste sentido, cfr. PERRUCCI, M. F. *Mulheres Encarceradas*. Pernambuco: Global. 1983. p. 15-16. “Grosso modo, a criminalidade feminina, talvez por sua insignificância numérica em relação à masculina, é estudada como “parte” da criminalidade “geral”, o que vem significando, tanto para o público em geral quanto para a maioria dos autores, simplesmente “criminalidade masculina” e ainda CUNHA, M.I. *Malhas que a reclusão tece: Questões de identidade numa prisão feminina*. Lisboa: CEJ. 1994.

<sup>97</sup> Um paradigma um pouco inverso ao europeu, onde ainda no último quartel do século XIX já havia estudos e numerosos trabalhos desenvolvidos em contexto prisional e sobre criminalidade feminina, como é disso exemplo os trabalhos de Lombroso e Ferrero, Marro, Louis Proal, Paula Tarnowski, etc.

<sup>98</sup> Neste sentido cfr. SERVIÇOS PRISIONAIS, D.G.R. *Estatísticas Prisionais 3º trimestre 2016*. 2017. p.3.

<sup>99</sup> Neste sentido, cfr. *op. cit.* SANTOS, M.J.M *A Sombra e a Luz*, 1999. p. 125-128.

diremos nós, trouxe à mulher uma representação social de sobremaneira secundário também no parque prisional português.

Com o advento das primeiras alas e prisões exclusivamente para mulheres, cimentou-se um respaldo de dominação normativa das suas existências, através de um conjunto de leituras institucionais de aniquilação individual, reproduções claras da cultura social patriarcal extramuros, então hodierna. Este tipo de abordagem foi amplamente implementado em vários contextos ocidentais e são reflexivos do controlo e punição sob normas de feminilidade, que, não obstante santificarem diferentes expressões, se regiam por valores patriarcais e moralizadores, tipicamente ocidentais, exercendo, de forma natural, um maior controlo sobre as mulheres, nomeadamente assentes em critérios de penitência e regeneração doméstica<sup>100</sup>.

Veja-se que as mulheres nunca disfrutaram de um qualquer estatuto preferencial ou particular e, até finais do século XIX, início do século XX, em Portugal, como de resto um pouco por toda a Europa, as mulheres habitavam os mesmos espaços de reclusão que os homens; partilhavam os mesmos edifícios em prisões coletivas, sujeitando-se a todo um conjunto de violências sobrepostas<sup>101</sup>. Estas mulheres viviam comunitariamente dentro da prisão, fundamentalmente em *enxovias* ou *salas de malta*, pois, para acederem a outro dispositivo penitenciário, haveriam de cumprir com determinados requisitos<sup>102</sup>, nomeadamente, sectários em função da capacidade

---

<sup>100</sup> Veja-se a este respeito, PRISIONAIS PORTUGUESES. *Acordo entre o Estado português e a Congregação de Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor de Angeres*. Lisboa: DGSP. 1953. que delega a direção e administração da Cadeia Central de Mulheres em Tires, e ainda, a disposição de SALDANHA, J. *Relatório do Diretor das Cadeias Cíveis Centrais de Lisboa referente ao exercício de 1/8/1933 a 31/12/1933*. Lisboa: DGSP. 1933, p. 24, referindo-se às condições de trabalho na Cadeia das Mónicas: "(...) há uma oficina de tapetes de Arraiolos (...) e outra de sacos de papel, que tem dado óptimos resultados, não só pela ocupação dada às reclusas, mas também pela receita razoável que é recolhida. O serviço de costura e de lavandaria das roupas dos prêsos de todas as três Cadeias, é feito nas Mónicas, pelas reclusas, o que representa uma importante ocupação de trabalho e uma apreciável economia para a administração das Cadeias." E por fim, uma breve passagem do PRISIONAIS PORTUGUESES. *Relatório da Inspeção à Cadeia Central de Mulheres em Tires, referente ao exercício de 1963*. Lisboa: DGSP. 1964. p. 21: "A assistência moral às reclusas é prestada fundamentalmente pelas Maderes. Há lições de catecismo 2 a 3 vezes por semana, aulas de educação cívica e moral e palestras diárias sobre moral com duração de 45 minutos. Existe uma máquina de projectar, fazendo-se projecções do catecismo e de outros filmes formativos." Fonte: Divisão de Documentação e Arquivo Histórico da DGRSP.

<sup>101</sup> Como é exemplo, a ausência de guardas prisionais de género feminino, sujeitando as mulheres a à vulnerabilidade em face situações de violência verbal e física perpetradas por guardas e carcereiros.

<sup>102</sup> Neste sentido, cfr. ainda, SALDANHA, J. *Relatório do Diretor das Cadeias Cíveis Centrais de Lisboa referente ao exercício de 1/8/1933 a 31/12/1933*. Lisboa: DGSP. 1933, p. 2-4.

p. 2 e 3 : "Para as enxovias seguem os prêsos póbres, para as salas [de malta] os prêsos de fortuna média e para os grupos os prêsos ricos. (...) Quando entram, os reclusos é que escolhem o lugar para onde querem ir, depois de se informarem de quanto tem de pagar em cada estancia... (...) Só os reclusos das enxovias são obrigados a trabalho, quando o há; os restantes são dispensados da farda da Cadeia e gozam de outras regalias." Fonte: Arquivo da Direção Geral da Ressocialização e Serviços Prisionais.

económica, posição social ou grau de literacia. Não se diferenciavam, as mais das vezes, entre condenadas e preventivas, prostitutas e homicidas, com reclusas de delito comum<sup>103</sup>. Esta era a realidade portuguesa, mas também europeia, já o referimos, no início do século XX<sup>104</sup>. As formas de enclausuramento de mulheres, na maioria oriundas de franjas sociais mais desfavorecidas, consistiram na reclusão em casas de força ou correcionais.

Estas instituições surgem no século XVI e serviam para recluir mulheres órfãs, viúvas e pobres em geral. Estas eram as chamadas *Casas de Misericórdia*. Já as *Casas de correção*, apogeu das correntes filosóficas utilitaristas, reclusas mulheres indiciadas e condenadas por crimes que atentavam aos *pecados da carne*<sup>105</sup>. Estas mulheres eram tidas como moralmente perigosas<sup>106</sup>, não apenas por terem perdido a sua honra, mas sobretudo por cometerem pecados públicos visíveis por todos<sup>107</sup>. A gestão destas instituições estava entregue a ordens religiosas, sob os auspícios de um regime rígido e repressivo<sup>108</sup>.

Os alicerces da prisão feminina hodierna encontram a sua origem nas remotas reformas e tentativas de reformas prisionais em Portugal, no período liberal, durante o primeiro quartel do século XIX.

Estes pressupostos consubstanciaram no estado moderno, dito liberal, operando-se através de uma lógica reformista puramente legal, desenvolveram um modelo normativo instituidor do atual sistema jurídico-penitenciário. Este modelo está

---

<sup>103</sup> Segundo *op. cit.* SANTOS, M.J.M. *A Sombra e a Luz*, 1999. P. 128, esta, a par com a situação dos menores constituía o maior exemplo de incúria em matéria de administração prisional.

<sup>104</sup> “Ainda que desde a primeira metade do século XVII tenham sido criados na Europa estabelecimentos correcionais exclusivamente destinados às mulheres, como o Spinhuis, aberto em Amesterdão em 1645, ou as Galeras espanholas, a realidade vivida nas prisões europeias no antigo regime e na América pré-revolucionária era em grande parte dos casos de completa promiscuidade de sexos (...)”. Neste sentido, *op. ult. cit.* SANTOS, M.J.M. *A Sombra e a Luz*, 1999. pp.144-145.

<sup>105</sup> Expressão retirada de *op. cit.* SILVA, V. *Controlo e Punição: As prisões para mulheres*. 2013. pp.6.

<sup>106</sup> “Esta é a sociedade onde se encaixa a dona de casa. «esposa e mãe». E onde se encaixa a prostituta (...). São duas faces da mesma medalha. Não se pode analisar uma sem analisar a outra. E a suprema ideologia, que é a religião oficial, sabe, consente e alimenta isto. A maior miséria moral pulula nos meios mais tradicionalmente católicos. (...) nas vidas que geram prostitutas há fome, há filhas a serem desfloradas pelos pais, há abandono, há venda de filhos. Mas, para os filhos que restam, não falha a comunhão solene, com fato de cerimónia, cirios, toda a solenidade! Esta tradição de hipocrisia vem de longe. Já nas cruzadas para espalhar a fé cristã e combater os infiéis a própria igreja se encarregava das mulheres que haviam de satisfazer os apetites dos cruzados.” Neste sentido, *op. ult. cit.* CARMO & FRÁGUAS. *Putas de Prisão*. 1982, p. 197.

<sup>107</sup> Neste sentido, *op. ult. cit.* SILVA, V. *Controlo e Punição: As prisões para mulheres*, 2013. p.4.

<sup>108</sup> As regras obrigatórias e a vigilância a que eram sujeitas as mulheres reclusas, o isolamento, o silêncio, o trabalho e a penitência através da oração, aparentava-se aos modelos de prisão penitenciária defendidos e aplicados no século XIX. De resto, estas instituições dos finais do século XVI, que se estenderam por toda a Europa, são os antecessores mais diretos das novas formas de punir e castigar inerentes ao sistema penitenciário. Este paradigma em Portugal perdurou pelo menos até 1977.

sobretudo assente numa ideia de conjunto, reduzindo a mulher-penal a uma subrepresentatividade.

A crise de subrepresentatividade de género, que se vivenciava no espaço prisional, verifica-se, por exemplo, quanto à especificidade biológica e social das mulheres, a qual, para o legislador à época, condicionava as motivações da mulher para o crime<sup>109</sup>. Foi precisamente no realce do século XIX que se verificou uma forte incidência de mulheres condenadas por vadiagem, alcoolismo, sobretudo pobres e trabalhadoras, nomeadamente empregadas de servir.

Neste plano, encontramos exemplos plenos desta complexa visão *regeneradora* da mulher, em instituições, como a *Casa de Força de Lisboa*<sup>110</sup> a *Casa de Correção do Porto*<sup>111</sup> e a *Cadeia das Mónicas*<sup>112</sup>, que, através de regimes de punição operados pela imposição de atividades “tipicamente femininas”, usavam a feminização e a domesticização como técnicas penitenciárias materialmente indecentes no tratamento prisional<sup>113</sup>.

Contudo, ainda no debalde do século XVIII, subsistiam mulheres reclusas em prisões cheias de homens que, só a partir da primeira metade do século XIX, começam a produzir alas exclusivamente femininas. É aqui que na emergência do sistema penitenciário português sobressai a energização de um projeto penitenciário para as

---

<sup>109</sup> “A atividade ilícita, criminalmente relevante, operada por mulheres, contrariamente ao estabelecido, não correspondiam ao ideal de mulher emergente na modernidade, nem se remetiam apenas aos chamados «crimes femininos» como o aborto, o infanticídio e a prostituição. As mulheres adotaram estratégias de sobrevivência, imiscuindo-se em práticas ilegais, como roubo e participação em quadrilhas.” Neste sentido, cfr. *op. cit.* SILVA, V. *Controlo e punição : as prisões femininas : estudo exploratório de uma antropologia feminista da prisão no contexto português*, 2011.

<sup>110</sup> Onde estava instalada uma repartição feminina, para mulheres dissolutas e vadias que se ocupavam a fiar algodão e a fazer costura. Neste sentido, cfr. *op. cit.* SANTOS, M.J.M. *A Sombra e a Luz*, 1999, p. 148., citado em SILVA, V. *Controlo e Punição: As prisões para mulheres*, 2013, p. 66.

<sup>111</sup> Para onde eram reclusas as mulheres acusadas de vadiagem e prostituição e que se situava numa ala da prisão de Aljube, desta cidade, contendo esta uma sala de trabalho para a fiação. Neste sentido, cfr. *op. cit.* SANTOS, M.J.M. *A Sombra e a Luz*, 1999, p. 148, citado em SILVA, V. *Controlo e Punição: As prisões para mulheres*, 2013, p. 66.

<sup>112</sup> Onde a partir de 1904 funcionava como casa de correção de raparigas com sala de costura, lavandaria e engomadoria. Neste sentido, cfr. CARMO & FRÁGUAS. *Putas de prisão*. 1982, p. 85. citado em SILVA, V. *Controlo e Punição: As prisões para mulheres*, 2013, p. 66.

<sup>113</sup> “Algumas das formas de prisão para as mulheres, quando incriminadas de delitos comuns, como mendicidade, vadiagem e prostituição, foram a reclusão nas alas prisionais femininas das cadeias regionais, nas casas de correção e, para as mais jovens e órfãs, o recolhimento em colégios de freiras com regimes que se pautavam pela repressão violenta, o puritanismo sexual, o menosprezo pelo ensino e o cultivo dos trabalhos de mãos, chamados femininos.” Neste sentido, cfr. CARMO & FRÁGUAS. *Putas de prisão*. 1982, p. 187.

mulheres, que promovesse a sua regeneração e reeducação, de acordo com os trâmites de feminilidade dominantes<sup>114</sup>.

O atual sistema penitenciário português foi efetivado durante o regime do Estado Novo. Apesar de precedentemente consagrados na lei, os princípios desta forma moderna de punição, só com a implementação da reforma prisional de 1936, que se estabeleceram, na esteira da doutrina utilitarista de Beza dos Santos, os métodos que já no século XIX se aprimoravam, a par das inovações, em matéria de correção, que já eram uma realidade em alguns países da Europa e EUA<sup>115</sup>. Neste período, sob o sistema ditatorial, operam-se dispositivos de controlo mais estruturados, que vêm sobrepor, às mulheres, modelos de domesticidade e feminilidade disseminados nas representações salazaristas de “mulher mãe” e “mulher pátria”<sup>116</sup>.

A primeira prisão feminina, construída em Tires em 1954, empregava a ideologia do regime então hodierno, construída em pavilhões<sup>117</sup>, um modelo próprio do Estado Novo, o seu funcionamento esteve sempre imbuído de princípios normativos que concluíam que a reabilitação das mulheres se prestaria a consistir na discência e inculcação dos axiomas e papéis sociais, que lhes consignava a sociedade na segunda metade do século XX<sup>118</sup>, mormente o de boas mães e domésticas<sup>119</sup>. Estas aceções refletiram-se desde a conceção arquitetónica da prisão, à sua localização próxima de prisões masculinas, para quem viriam as mulheres presas em Tires a trabalhar, e ainda na gestão prisional entregue a uma congregação religiosa, que por lá ficou até 1980. Todavia, ainda hoje é possível identificar a persistência de um modelo doméstico do tratamento penitenciário em Tires e Santa Cruz do Bispo<sup>120</sup>. Porém, já não há resquícios

---

<sup>114</sup> Neste sentido, cfr. SANTOS, M.J.M. *A Sombra e a Luz*, 1999.

<sup>115</sup> Neste sentido, cfr. ROBERTO-PINTO, J., & FERREIRA, A. A. *Organização Prisional*. Lisboa: Coimbra, 1955.

<sup>116</sup> Salazar dirigia-se à “mulher-mãe” e à “mulher-pátria”, comparando o zelo do governo doméstico aos cuidados do governo do país. Este modelo poderá ser considerado como um aparato de controlo, regulação e punição que serviu para a docilização dos corpos e subjetividades femininas. Neste sentido, cfr. SILVA, V. *Controlo e Punição: As prisões para mulheres*, 2013, p. 67.

<sup>117</sup> Neste sentido, cfr. PROVIDORIA DE JUSTIÇA. *O Provedor de Justiça, as Prisões e o século XXI: Diário de Algumas Visitas (III). Relatório da Visita ao Estabelecimento Prisional de Tires*. Lisboa: PJ, 2016, p.2. Disponível em <http://www.provedor-jus.pt>. Consultado em 21/01/2017.

<sup>118</sup> Para uma melhor compreensão, cfr. com ROBERTO-PINTO, J. *O Tratamento Penitenciário de Mulheres*. Lisboa: DGSP, 1969. Fonte: Divisão de Documentação e Arquivo Histórico da DGRSP.

<sup>119</sup> Neste sentido, vide: CUNHA, M. I. *Malhas que a reclusão tece: Questões de identidade numa prisão feminina*. Lisboa: CEJ, 1994, p. 33-3, e ESPINOZA, O. *A mulher encarcerada em face do poder punitivo*. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

<sup>120</sup> De acordo com o plano de actividades e regulamentação incidente na exigência de inserção em actividades disponíveis.

do autoritarismo na sua imposição, mas antes uma linguagem de todas as práticas penitenciárias aptas a manter e promover estes modelos de feminilidade<sup>121</sup>.

Esta nossa afirmação alicerça-se na análise efetuada aos respetivos planos e relatórios de atividade. No caso de Tires, temos por base estudos antropológicos e sociológicos publicados<sup>122</sup>.

Já no caso de Santa Cruz do Bispo, a somar aos restantes vetores, detemos ainda a experiência de observação do campo de investigação, que desenvolvemos dentro do EP e cujos resultados detalharemos no capítulo seguinte.

Analisando a atual população prisional feminina<sup>123</sup>, concluímos que a maioria das mulheres detém poucas condições económicas, menos habilitações escolares que os homens reclusos e são, na maioria, condenadas, por crimes relacionados com o tráfico de droga, a altas penas de prisão.

As mulheres portuguesas, recluídas em prisões observam condições socioeconómicas precárias, reflexivas de cadeias de pobreza, fruto do sistema político e económico neoliberal que concorre para a estratificação socioeconómica e sexual e impõe, ainda, um modelo de domesticidade, que a prisão não se permite bloquear.

Esta crise de representatividade ainda hoje é possível de vislumbrar no sistema prisional português, se atendermos, por um lado, ao recorte geográfico da localização dos atuais estabelecimentos prisionais destinados a acolher mulheres e, por outro, à centralidade e concentração atinente ao tratamento penitenciário que é consignado a mulheres em situação de reclusão.

Passamos seguidamente à apresentação do Estudo Exploratório “Filhos da reclusão” desenvolvido em estabelecimento prisional exclusivamente feminino.

---

<sup>121</sup> Neste sentido, cfr. MATOS & MACHADO, *Reclusão e laços sociais: discursos no feminino*. 2007.

<sup>122</sup> Vide em especial enfoque, *op. ult. cit.* CUNHA, M. I. *Malhas que a reclusão tece: Questões de identidade numa prisão feminina*. 1994., CUNHA, M. I. *Educar o Outro – As Questões de Género, dos Direitos Humanos e da Educação nas prisões portuguesas*. 2007. e ainda RESENDE, C. “Normalização: Um conceito-chave na filigrana das dinâmicas prisionais”. Em M. I. (Org.), *Aquém e além da prisão* (pp. 79-109). Braga: 90ª Editora. 2008. Conforme ainda nossa posição defendida em sede precedente. Neste sentido, cfr. RIBEIRO-HENRIQUES, M. “Prison and health of women, when maternity leave coincides with imprisonment. Results of a study conducted in prisons.” *3rd World Congress of Health research*. Madrid: Atención Primaria. 2016.

<sup>123</sup> Na esteira de *op. cit.* SERVIÇOS PRISIONAIS, *Relatório estatístico anual de 2015*, 2016.



## PARTE II

### 4. Estudo de exploratório – “Filhos da Reclusão”

Propomos, nesta investigação exploratória, estudar formas e processos de criminalidade, e perceber contextos e trajetórias de mulheres reclusas em espaços prisionais, numa abordagem pluricausal, através de interseção do processo de tratamento penitenciário de mulheres adultas, mães, reclusas em estabelecimentos prisional.

Escolhemos esta população como base empírica da nossa análise, e não outra, porque nos reveste de maior interesse. Preocupa-nos o panorama penitenciário, mormente o feminino, e muito concretamente a condição especial de que se reveste o prelúdio da situação jurídica de reclusão, enquanto plataforma de reconhecimento e validação do projeto ressocializador da pessoa humana, enquanto finalidade paradigmática do direito penal.

Não obstante, escolhemos uma etnografia, que reveste características muito particulares, porque, quando observada de certo flanco empírico, implicitamente, cruza liberdade com reclusão, no mesmo projeto de ressocialização. Referimo-nos à coincidência temporal de maternidade e reclusão.

Por outro lado, a própria circunstância de maternidade, quando abruptamente dilacerada pelo cumprimento de uma pena privativa da liberdade, constitui, pretendemos nós aqui aferir, uma coadjuvante na consciencialização para a conduta desviante que, em certo momento precedente à conjuntura prisional, empurrou a mulher para a situação jurídica de reclusão.

A nossa investigação enjeita por amplo objetivo, por um lado, estudar o modelo ressocializador, vigente no sistema jurídico-penitenciário português, e, especificamente, identificar quais os efeitos ou consequências do processo e tratamento penitenciário português na aquisição e interiorização, para o desvalor da conduta, no caso de mulheres e, uma vez, em reclusão. Além disso, pretendemos saber se este mecanismo processual penal, mas também criminológico, é concretamente apto a verter na pessoa reclusa a interiorização finita, quanto ao desvalor da conduta e necessidade de socialização. Partimos do plano normativo, cruzando a dimensão da prática institucional, avaliando, por fim, o processo de tratamento penitenciário, no plano do discurso individual sob recorte etnográfico, selecionado entre a população reclusa.

Alvitramos analisar particularmente o processo de condução à reentrada<sup>124</sup> destas mulheres em liberdade, através da análise, ao tratamento penitenciário formal, disponibilizado pelo EP selecionado, numa perspetiva de instituição total<sup>125</sup>, como plataformas de aprendizagem e superação dos desvios sociais, nomeadamente, tratando variantes latentes a toda a *linguagem* prático-institucional do tratamento penitenciário, como o trabalho, a formação e a educação, a saúde e a autonomia e empreendedorismo para a vida fora da prisão.

Com efeito, procuramos, neste estudo exploratório, compreender o impacto do processo de interiorização para o desvalor da conduta, no atual modelo penitenciário, em vigor no ordenamento jurídico português, regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 51, de 11 de abril de 2011, que aprova o Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais e que visa regulamentar o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, concretizando os princípios fundamentais ali definidos<sup>126</sup>.

Importa-nos perceber se determinados tipos de crimes são efeitos conjugados de processos de exclusão social, nomeadamente ao nível económico, profissional, educacional e de género, e a sua relação com eventuais pré-conceitos institucionais e quotidianos.

Por conseguinte, analisar transversalmente, através de toda a amostra selecionada, a realização plena do direito à maternidade intramuros, enquanto princípio indelegável e a relação parental desenvolvida em ambiente prisional, na esteira do propugnado pelo CEP, enquanto especificidade normativa exclusiva da mulher reclusa, bem como, outrossim, aferir da manutenção dos laços sociais, familiares e afetivos extramuros.

Para tanto, propomos desenvolver uma investigação, cujo propósito passa por estudar, através de um amplo trabalho de campo, desenvolvido numa primeira fase, nas instalações da Divisão de Documentação e Arquivo Histórico<sup>127</sup> da DGRSP junto do EP Lisboa, e numa segunda fase, dentro do estabelecimento prisional que selecionamos para encetar a nossa pesquisa empírica e recorte etnográfico, e, numa terceira fase, junto de mulheres que hajam já atingido a situação jurídica de liberdade condicional, através

---

124 A reentrada de reclusos/as inclui todas as atividades e programas conduzidos pelo sistema de justiça criminal no sentido de prepará-los/as a voltarem para as suas comunidades de forma segura e viverem como cidadãos/ãs cumpridores da lei. Neste sentido cfr. *op. ult. cit.* PETERSILIA, J., *When Prisoners Come Home: Parole and Prisoner Reentry*. 2003.

125 Terminologia descrita em FOUCAULT, M. *Vigiar e punir – O nascimento da prisão*. 1999.

126 Nesta parte citamos o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 51, de 11 de abril de 2011.

127 Adiante por referência a DDAH.

de uma análise pragmática aos seus discursos individuais e exame dos respetivos processos judiciais.

Os resultados da nossa investigação são no inciso final do presente capítulo, tratados de modo descritivo, pautados por desideratos temáticos, de acordo com os eixos definidos para a investigação intramuros.

#### **4.1. Metodologia de investigação – Uma proposta metodológica jurídica multidisciplinar**

A fase de pré-investigação, definida a nossa questão de investigação, mormente, consiste em escrutinar, no âmbito do processo penitenciário português, o cumprimento de penas privativas da liberdade e o impacto que o modelo de ressocialização vigente, detém, junto de população reclusa, feminina e mãe intramuros. Para construção do nosso projeto de investigação, enveredamos por numa pesquisa bibliográfica preliminar, tripartida entre estudos iminentemente jurídicos, criminológicos e sociológicos, sobre o universo prisional feminino em Portugal.

Preocupou-nos, sobretudo, a ausência de estudos jurídicos atuais, que consubstanciem metodologias adequadas a prosseguir objetivos de investigação sob a esteira da seara jurídica.

Ainda na fase mais preliminar de todas - a revisão do estado da arte -, ocupou-nos encetar um exercício analítico alargado sobre o conjunto normativo e doutrinário português, no contexto do direito constitucional, penal, processual penal e penitenciário, mas também de direito internacional.

Pelo que, aqui chegados, enveredamos por procurar ancoradouro metodológico, em estudos eminentemente criminológicos e, sobretudo, em estudos sociológicos do direito e da justiça, publicados em Portugal e no estrangeiro<sup>128</sup>, e em revistas

---

<sup>128</sup> Nomeadamente, algumas dissertações de mestrado os campos científicos da sociologia, da criminologia, psicologia e da enfermagem, entre outras, disponíveis em repositórios institucionais, e ainda os estudos presentes no site da Associação Portuguesa de Sociólogos, disponível em [www.aps.pt](http://www.aps.pt) (consultados pela última vez em 27/01/2017). os estudos publicados pelo Oxford University Press (USA), sobretudo na senda de PETERSILIA, J., mas também pelo Centre for Crime and Justice Studies (UK) e ainda pelo Institut National des Hautes Études de la Sécurité et de la Justice (FR). Já na revisão de literatura portuguesa a nível metodológico, ocupou-nos a vasta obra de CUNHA, M.I., e ainda as obras de GOMES, S. & GRANJA, R. *Mulheres e crime: Perspectivas sobre intervenção, violência e reclusão*. Maia:Húmus.2015, GOMES, S. [et. al.]. *Criminalidade, etnicidade e desigualdades – O crime nos reclusos dos PALOP, Leste Europeu e de etnia cigana e as percepções dos guardas prisionais e dos elementos da direção acerca deles*. Braga: UMinho, 2011, particularmente GOMES, Sílvia. *Caminhos para a Prisão: Análise do fenómeno da criminalidade associada a grupos estrangeiros e étnicos em Portugal*. Famalicão: Húmus, 2014. Já ao nível

internacionais de mérito. Na base dogmática da nossa pesquisa bibliográfica para construção do projeto de investigação, seguimos igualmente autores e professores de reconhecido mérito<sup>129</sup>.

Fixado o objeto de investigação, logo na fase *para cá dos muros*<sup>130</sup>, revelaram-se-nos importantes desafios éticos aplicados à investigação, relacionados com a utilização de pessoas em situação de reclusão, como objeto de análise, tendo, nós, em vista, o emprego das suas vivências pessoais, a visitação dos seus espaços individuais, o acesso ao seu processo individual, etc.

Estamos perante desafios que procuramos mitigar, através da observação, bem de perto, das práticas e diretrizes formais, desenvolvidas por parte dos organismos que tutelam o sistema prisional. Aportamos as nossas experiências em exemplos metodológicos, encontrados em estudos prisionais de outros investigadores<sup>131</sup>. Estes desafios metodológicos revelaram-se importantes, na medida em que vieram ajudar a suprimir as nossas eventuais conceções pré-existentes relacionadas com a prisão, mormente, as representações mediáticas do espaço prisional, que, muito facilmente, são suscetíveis de *toldar vista para o parque prisional*, do investigador.

Neste trilho preliminar, demonstrou-se-nos forçoso procurar dispositivos de vinculação ética do investigador<sup>132</sup>. À falta de um normativo que tutele deontologicamente o investigador, particularmente o investigador oriundo da senda

---

internacional, ancoramos a nossa metodologia na revisão bibliográfica feita entre outras à obra de BITTAR, E.C. B. *Metodologia da Pesquisa Jurídica*. São Paulo: Saraiva. 2001., QUIVY, R. & CAMPENHOUDT, L.V. *Manual de investigação em ciências sociais - Trajectos*. 6ª ed., Lisboa: Gradiva. 2013, HOLBORN, G. *Butterworths Legal Research Guide*. Londres: Butterworths, 1993, ECO, U. *Como se faz uma Tese em Ciências Humanas*. 19ª ed. Lisboa: Presença. 2015, FERRAZ, L. S. "Desafios e limitações à pesquisa empírica em direito no Brasil". *Revista de Estudos Empíricos em Direito*. Fev. 2017. Vol. 4 n.º 1, pp. 37-56, BELL, J. *Como realizar um projeto de investigação - Um guia para a pesquisa em ciências sociais e da educação*. 5ª ed. Lisboa: Gradiva, 1993, WACQUANT, L. *As Prisões da Miséria*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Zahar. 1999, HILL, M. M. & HILL, A. *Investigação por questionário*. Lisboa: Silabo. 2012., GOFFMAN, E. *Manicômios, Prisões e Conventos*. São Paulo: Perspectiva, 1961, WILSON, J. Q. & PETERSILIA, J. *Crime - Public Policies for Crime Control*. California: ICS Press, 2002. e ainda HERNÁNDEZ-SAMPIERI, R. *Fundamentos de metodología de la investigación*. Madrid: Mc Graw Hill, 2007.

<sup>129</sup> DIAS, J. F. & ANDRADE, M. C. *Criminologia - O Homem Delinquente e a sociedade Criminógena*. Coimbra: Coimbra Editora. 1997, AGRA, C. *A Criminologia: um arquipélago interdisciplinar*. Porto: UPorto Editorial. 2012, ALBUQUERQUE, P. P. "O futuro dos estudos penitenciários". *Revista Direito e Justiça*. Vol. Especial. 2004.

<sup>130</sup> A expressão não é nossa. Acompanhamos a terminologia adotada por GOMES, S. *Caminhos para a Prisão: Análise do fenómeno da criminalidade associada a grupos estrangeiros e étnicos em Portugal*. 2014.

<sup>131</sup> *Op. ult. cit.* GOMES, S. [et. al]. *Criminalidade, etnicidade e desigualdades - O crime nos reclusos dos PALOP, Leste Europeu e de etnia cigana e as percepções dos guardas prisionais e dos elementos da direção acerca deles*. 2011 e BITTAR, E.C. B. *Metodologia da Pesquisa Jurídica*. São Paulo: Saraiva. 2001.

<sup>132</sup> Preocupou-nos encontrar trilhos éticos na relação a estabelecer com os/as reclusos/as, à luz dos históricos recentes casos de atrocidades que são/foram perpetrados com recurso à utilização de reclusos/as, quer se tratem de participações fisicamente invasivas ou de participação não-médicas.

jurídica, socorremo-nos do Código Deontológico do Sociólogo, entre outras leituras dispersas<sup>133</sup>.

Procurámos imprimir transversalmente, a toda a redação do nosso projeto de investigação, uma humanização declarada.

Preocupou-nos que todo o contacto estabelecido com as pessoas reclusas tivesse intrínseca a in/formalidade necessária apta a que não se criassem bloqueios formais ou institucionais ao desenvolvimento natural da nossa investigação. Garantimos, deste modo, a defesa a um direito de participação devidamente informada e consentida no nosso estudo, assegurando a liberdade de participação das mulheres reclusas, respeitando sempre a sua privacidade e confidencialidade e trabalhando de acordo com a sua sensibilidade social e cultural para as diferenças<sup>134</sup>. Minimizamos, desta forma, os danos para as partes envolvidas, evitando o conflito de interesses e deceções que pudessem resultar da participação voluntária no nosso estudo.

Assim, definimos que a realização de entrevistas estaria sempre dependente da disponibilidade das mulheres e só após a prestação escrita da nossa parte de um consentimento informado, reservámos-lhes o direito de, a qualquer momento, poderem interromper a cooperação com o projeto de investigação.

Na mesma craveira nos propusemos encetar, ao nível do tratamento de toda a informação recolhida em processos documentais ou através da observação de campo e informação coletada através de conversas informais colhidas, enquanto dispusemos de liberdade de circulação dentro do ambiente prisional.

Para tanto, conexo com o nosso projeto de investigação, logo na fase pré-investigação, criamos um guião e um questionário de perguntas, conducentes à obtenção das informações, por parte da população reclusa, dentre sete grandes variáveis de informação, patentes no nosso guião de entrevista, vertendo, naturalmente, um carácter de anonimato. Criamos, ainda, uma minuta de consentimento informado, explicativa, dos propósitos do estudo em desenvolvimento, e, por outro lado, certificadora do carácter voluntário da participação da mulher e garantia de anonimato, sob todas as formas e informações prestadas, nos termos já expostos.

---

<sup>133</sup> Neste sentido, cfr. APS. *Código Deontológico do Sociólogo*. Lisboa: APS, 2004. QUIVY, R. & CAMPENHOUDT, L.V. *Manual de Investigação em Ciências Sociais- Trajectos*. 2013, BELL, J. *Como realizar um projeto de investigação – Um guia para a pesquisa em ciências sociais e da educação*. 2010 e ainda, HILL, M. M. & HILL, A. *Investigação por questionário*. 2012.

<sup>134</sup> Nomeadamente, de género, idade, etnicidade, religião ou classe social.

Para o desenvolvimento do recorte etnográfico da nossa investigação exploratória, definimos como terreno para a nossa análise, um estabelecimento prisional exclusivamente feminino, em Portugal continental, mormente, o Estabelecimento Prisional Especial de Santa Cruz do Bispo<sup>135</sup>, localizado na região norte do país.

Uma vez preparado e validado o nosso projeto de investigação, antes de acedermos ao estabelecimento prisional, solicitamos à tutela, mormente à Direção-Geral da Reinserção e Serviços Prisionais, autorização através de requerimento fundamentado nos termos do dispositivo normalizado para o nosso tipo de incursão prisional, preconizado pela Circular nº 5/GDG/2001 de 18 de junho<sup>136</sup>, disponível no site da (extinta) Direção-Geral dos Serviços Prisionais.

Neste particular contexto administrativo, mostrou-se necessário remeter, ainda, para além do documento da universidade que certifica a nossa identidade académica, uma memória descritiva dos fins a que o estudo se destina e, ainda, juntar uma cópia do projeto de investigação autenticado pelo professor orientador. Mostrou-se também necessário que este documento contivesse indicação precisa, além do tema do trabalho, o objeto específico do estudo, a metodologia a seguir, as características e dimensão da amostra de pessoas a estudar, bem como, outrossim, cópia dos questionários ou guiões de entrevista que nos propúnhamos aplicar na nossa investigação.

Obtida a autorização, através do Ofício n.º 75/DSOPRE de 3 de maio de 2016, para principiarmos os nossos trabalhos, entrámos na fase peri-investigação do nosso projeto.

Uma vez autorizados a entrar no espaço prisional, nesta altura, dividimos o nosso trabalho de campo em dois importantes vetores de investigação. Durante aproximadamente um mês, estivemos diariamente na Divisão de Documentação e Arquivo Histórico da Direção-Geral da Reinserção e Serviços Prisionais, junto do EP Lisboa, onde efetuamos exaustiva pesquisa documental e bibliográfica. Procuramos focar a nossa investigação na história e desenvolvimento do parque prisional português. Analisamos a presença de mulheres nos calabouços portugueses, especificamente quanto à caracterização sociodemográfica, situação jurídica, maternidade intramuros e tratamento penitenciário. Obtivemos um alcance histórico, que nos permitiu recuar e

---

<sup>135</sup> Adiante por referência abreviada a EPESCB, outrossim, sempre que em diante nos referirmos na nossa exposição a “estabelecimento prisional” (EP) sem o identificar, é ao Estabelecimento Prisional Especial de Santa Cruz do Bispo que nos reportamos.

<sup>136</sup> Que regula estágios e investigações académicas em meio prisional. Disponível em [www.dgsp.mj.pt](http://www.dgsp.mj.pt).

encontrar informação, pelo menos até ao século XVI. Esta incursão mostrou-se-nos muito útil e a informação colhida foi imensa. Porém, sobretudo, foi de grande mais-valia, na nossa preparação para o segundo vetor, e porventura mais importante, da fase peri-investigação. Mormente, a entrada no Estabelecimento Prisional Especial de Santa Cruz do Bispo para efetuar o recorte etnográfico da nossa pesquisa. Haveríamos de voltar depois ao Arquivo na fase pós-investigação.

Nesta fase, fomos chamados a elencar os atores do EP<sup>137</sup>, nomeadamente qual ou quais deles consubstanciarão o/os nossos/as interlocutores preferenciais dentro da prisão. Com naturalidade, dirigimo-nos num contacto prévio com a senhora diretora do Estabelecimento Prisional Especial de Santa Cruz do Bispo, a quem apresentamos a nossa identidade académica e a quem solicitámos, na senda do nosso projeto de investigação, informações preliminares, quanto ao número total de mulheres reclusas naquele espaço, bem como informação sobre a idade e condição de maternidade intramuros das mulheres ali reclusas.

Tendo em linha de conta a especificidade de qualquer espaço prisional, instamos ainda a direção na questão de saber em que espaços e sob que premissas nos poderíamos movimentar dentro do estabelecimento, na persecução dos objetivos do nosso projeto de investigação.

Tendo-nos sido mostrado todo o espaço e apresentado todos os responsáveis intermédios, bem como a chefia da guarda prisional, *pela mão* da senhora diretora do EP, foi-nos autorizado circular em todo o espaço prisional, incluindo não só as áreas administrativas, mas também as alas prisionais, os serviços clínicos, as oficinas, etc. desde que, tendo sempre presente, a observância de perto, das regras internas do EP, quanto ao transporte de objetos, conduta individual, urbanidade e, sob prévio aviso à chefia da guarda, a cada novo espaço a visitar, mas sobretudo a cada nova entrada na zona prisional.

Esta *liberdade de movimentos*, mais tarde, demonstrou-se fundamental no exercício de observação e contacto direto com as mulheres ali reclusas, bem como, com todos os técnicos e guardas prisionais com quem informalmente fomos mantendo conversas e trocando impressões ao longo da *estadia* intramuros.

---

<sup>137</sup> Nomeadamente, o diretor/a, diretores/as adjuntos/as, técnicos/as superiores de reeducação, guardas prisionais (comissário, chefe, chefe de ala, guarda prisional), técnicos/as de reinserção social e de educação, o/a diretor/a dos serviços clínicos, clínicos (médicos/as e enfermeiros/as), psicólogos/as, professores/as, voluntários/as, pessoal administrativo (contabilidade, secção de reclusos/as, telefonista, etc.).

Da nossa solicitação à direção da prisão, foi-nos posteriormente distribuída uma listagem com os números de ordem das mulheres reclusas, tendo em conta um filtramento prévio da situação jurídica entre condenadas e preventivas, de qualquer nacionalidade, todos os tipos de crime e incidência da maternidade intramuros, nos termos já expostos.

Particularmente, solicitamos uma sinalização prévia das *reclusas-mães*<sup>138</sup>, com ou sem os filhos ainda a cargo no estabelecimento prisional, bem como o número de crianças que viviam intramuros.

Estas informações foram, depois, complementadas com aquelas obtidas, através da disponibilização pelos técnicos, pelas funcionárias da secção de reclusas e ainda em conversas informais com outros *stakeholders*, bem como, outrossim, em consultas realizadas aos processos individuais, junto da secção de reclusas, local, onde trabalhamos durante toda a temporada de investigação de campo, dentro dos muros da prisão, aproximadamente dois meses<sup>139</sup>, inseridos na secção de reclusos.

Este local de trabalho, proposto pela diretora do estabelecimento prisional, revelou-se de maior valia para o nosso trabalho, dado o relevante e disponível acesso aos processos individuais das mulheres reclusas, que ali se encontravam em espaço aberto, não fechado ou armazenado em armário ou outro equipamento de especial reserva documental, e que nos permitiu analisar cada processo selecionado com rigor e tempo. Por outro lado, uma vez inseridos na secção de reclusos, tivemos a oportunidade de acompanhar de perto, através de observação e em conversas informais, o trabalho desenvolvido pelos atores do espaço prisional, que ali exercem funções de organização e tratamento documental da *vida prisional* das mulheres ali reclusas.

Nenhum processo foi, por nós, fotocopiado ou de outra forma transportado para fora daquela secção ou do próprio Estabelecimento Prisional Especial de Santa Cruz do Bispo. Todos os documentos, por nós visionados, analisados sob qualquer forma, com os quais tivemos contacto, foram disponibilizados pelos serviços e atores prisionais.

O número de identificação de ordem individual de reclusa, que não é confundível com o número mecanográfico da mulher, permitiu aceder facilmente aos processos individuais destas.

---

<sup>138</sup> Esta terminologia não é de nossa autoria. É a utilizada em meio prisional para identificar as mulheres que vivem com os filhos na prisão.

<sup>139</sup> Exatamente, no período compreendido entre 05/05/2016 e 27/06/2016, conforme certifica a declaração em anexo IV.

Numa primeira subfase, dentro da fase peri-investigação no nosso projeto, analisámos os processos individuais de cada mulher reclusa previamente filtrada de acordo com os critérios já descritos, complementando a nossa análise, através de conversas informais com outros atores do espaço prisional.

Contactámos com cerca de trezentos processos, que foram sucintamente consultados na secção de reclusas, dos quais, seleccionámos sessenta casos, respeitantes a mulheres que tinham nessa altura, ou tinham tido consigo, filhos ou netos a seu cargo durante o cumprimento de pena naquela prisão.

Aqui chegados, procedemos a uma análise exaustiva dos documentos presentes nos processos individuais, nomeadamente, à análise de sentenças e acórdãos de condenação e de recurso aos tribunais superiores e, ainda, à leitura de diversos requerimentos dirigidos ao processo penal, bem como ao Tribunal de Execução de Penas<sup>140</sup> já no âmbito do cumprimento de pena de prisão, atendemos, ainda, aos elementos do processo clínico da mulher existentes no processo individual, bem como, ao exame de despachos de liberdade condicional e de aplicação de sanção disciplinar. Atribuímos, igualmente, especial atenção, à ficha de integração no EP, a primeira na admissão e a subsequente após 72 horas, e ao Plano Individual de Readaptação<sup>141</sup>, entre outros elementos avulsos disponíveis e consultáveis no processo.

Em todos os processos consultados, recolhemos validamente informação que possibilitasse a caracterização sociodemográfica e jurídico-penal das reclusas, num recorte etnográfico de mulheres que vivenciavam ou vivenciaram, um exercício de parentalidade intramuros, almejando, desta forma, delimitar e identificar a nossa amostra.

Uma vez seleccionadas as mulheres a entrevistar, nomeadamente, mulheres condenadas, mulheres em prisão preventiva e em liberdade condicional e, ainda, que, em comum, houvessem detido, detivessem, ou se preparassem para deter (no caso das mulheres grávidas) a condição do exercício parental maternal, intramuros. Era certo que haveríamos de entrevistar algumas destas mulheres já em liberdade, nos casos em que as mesmas já beneficiavam de regimes de flexibilização do cumprimento de pena através de liberdade condicional<sup>142</sup>, a par com outras mulheres que já haviam visto a sua pena extinta. Por se revelar profícuo ao nosso trabalho, considerámos ainda na nossa

---

<sup>140</sup> Adiante por referência a TEP.

<sup>141</sup> Adiante por referência a PIR.

<sup>142</sup> Adiante por referência a LC.

amostra, um caso isolado de uma familiar direta, ou não sendo mãe, que viveu com um/a menor na prisão, sob quem detém/detinha responsabilidades parentais.

Para a seleção das reclusas e ex-reclusas a entrevistar, não colocamos limitações, quanto a tipos crimes, idades, situação profissional prévia à reclusão, escolaridade, nem tão pouco à condição de ser ou não reincidente. Focámos o nosso estudo exploratório, na premissa chave da confluência entre reclusão e exercício parental, nomeadamente a maternidade, em espaço de reclusão.

Concluído o processo de consolidação da base etnográfica, fizemos entrevistas às mulheres seleccionadas, de acordo com os pressupostos enunciados, aquando da análise dos respetivos processos individuais.

No recrutamento e seleção das entrevistadas, não ocorreu qualquer ingerência ou sugestão por parte de qualquer ator dentro o EP. Na nossa atuação, pugnamos sempre por não ficar sujeitos a pressões ou bloqueios institucionais, factualmente, não os sentimos.

Acreditamos que a facilitação de um acesso responsável às áreas prisionais nos permitiu um recrutamento genuíno do nosso recorte etnográfico.

Foram convidadas a participar no nosso estudo, dentro da prisão, vinte e duas mulheres. Estas, uma vez seleccionadas, foram preliminarmente indagadas por nós, junto das respetivas alas, através de solicitação, ao/à guarda prisional de serviço na ala, fornecendo o nome e apelido da mulher, e, só nos casos de solicitação por parte do/a guarda prisional, cedíamos o número de ordem, como metodologia apta a observar a linguagem institucional, quanto ao respeito pela individualidade das mulheres ali reclusas.

Fatalmente, todas foram convocadas a dirigir-se ao gabinete da guarda da respetiva ala, através do sistema sonoro, mas convocadas em 100% das vezes, pelos respetivos números de ordem.

Considerámos de suma importância, encetar um contacto prévio com todas as mulheres, para um momento de explicação e agendamento da respetiva entrevista; não porque temêssemos a indisponibilidade espacial destas mulheres, por motivos óbvios, mas porque consideramos, que, por um lado, a nossa intervenção não poderia de modo algum interferir com as suas rotinas, nomeadamente laborais ou de exercício de deveres parentais, por outro lado, porque não julgamos eticamente aceitável, que se pense a população reclusa como objeto disponível sob reserva de autorização superior para utilizar.

Uma vez vinda à/ao guarda prisional, era informado, à mulher convocada, que se dirigisse a um dos gabinetes existentes à entrada de cada ala, este que dispunha de uma mesa, duas cadeiras e um telefone, onde a esperávamos e onde, de forma individual e com privacidade, lhes apresentávamos os nossos propósitos, deixando à sua consideração participar ou não no nosso estudo.

Particularmente, começávamos por apresentar a nossa identidade académica naquele espaço, através de uma explicação sumária dos objetivos do nosso projeto, especialmente a necessidade de recolher o discurso na primeira pessoa, das mulheres reclusas naquela prisão, que tivessem naquela altura, tivessem tido, ou estivessem prestes a exercer responsabilidades parentais-maternais dentro da prisão. Explicando-lhes, nós, o carácter informal da entrevista, que não seria um simples exercício de pergunta-resposta, mas antes uma conversa de aproximadamente trinta a quarenta minutos, transversal às interseções mulher-prisão-maternidade-reentrada.

Todas, as vinte e duas mulheres, foram tratadas pelos nome e apelido, de resto, como ao longo de todo o estudo e contactos com a população reclusa, bem como as nossas explicações foram sempre proferidas de forma simples e adequada a uma perceção pura dos nossos intentos naquele espaço. Por conseguinte, apenas vinte mulheres aceitaram participar no nosso estudo dentro da prisão: tendo as entrevistas decorrido nos dias e semanas seguintes.

Quinze outras mulheres vieram ainda a participar no nosso estudo, uma vez em liberdade condicional, em momento posterior à *nossa saída* do EP. Factualmente, nem todas as mulheres com quem conversamos posteriormente haviam estado no EP aquando na nossa *estadia* intramuros.

Todas as outras recusas deveram-se, sobretudo, a uma manifestação de receios, quanto à confidencialidade, que, por conseguinte, poderiam ter como missão subvertida uma procura de justificação institucional para a adoção de políticas internas mais restritivas, entendendo estas mulheres o papel do investigador como sendo parte do sistema prisional, o que factualmente não sucede.

A outra reclusa fundamentou a sua recusa em participar no nosso estudo por indisponibilidade, dado que o trabalho seria para si um elemento fulcral, impedindo-a de se ausentar a este título. Ainda aqui, durante o tempo em que circulamos pela zona prisional, foi possível recolher informação, através de observação mas sobretudo através de conversas informais com algumas reclusas, que anteriormente se havia negado em participar, mas que, com o evoluir da nossa frequência pelos corredores da zona

prisional, se foram permitindo, a uma aproximação, e ainda que não hajam sido objeto de entrevista nos termos das anteriores, contribuíram para o nosso estudo com relatos pontuais das suas vivências circunstanciais a cada momento ou situação pontual.

Evoluindo na peri-investigação, procedemos às entrevistas intramuros, realizadas a vinte reclusas ao longo de aproximadamente quatro semanas, dentro do EP. Posteriormente, complementando a nossa amostra com mais quinze entrevistas, obtidas já extramuros, com mulheres em situação de liberdade condicional e penas extintas.

A nossa entrevista observava uma composição semiestruturada, incluindo perguntas fechadas e perguntas abertas, cujos tópicos foram depois conduzidos de acordo com o trilho natural, que as próprias mulheres enveredavam nos seus discursos.

O nosso guião<sup>143</sup> foi organizado de acordo com um conjunto de questões a aplicar de forma flexível, para que a entrevistada pudesse produzir o seu próprio discurso em relação às questões enunciadas.

O facto de haver um guião pré-definido possibilitou o aprofundar de algumas temáticas e o rebate à eventual dispersão da entrevistada para outras questões, que não as que pretendíamos aferir na nossa investigação.

A nossa entrevista focava sete grandes eixos temáticos e algumas perguntas de controlo.

O primeiro grande eixo temático propunha-se caracterizar a população, sob um instrumento estatístico, caracterizador do perfil demográfico, etário, escolar, identidade cultural, estado civil e, por conseguinte, delimitar um perfil de entrada em situação de reclusão, por referência, por um lado, ao histórico de situações de reincidência, num espectro iminentemente quantitativo e, por outro, à composição do agregado familiar, consubstanciando-se, numa perspetiva de retaguarda familiar, relacionando períodos de eventual ausência desta retaguarda até à idade adulta.

Num segundo eixo temático, pretendemos aprofundar qualitativamente, através de perguntas abertas, uma reação à rotina da vida em reclusão, especialmente quanto à perceção e agregação do tratamento penitenciário, à luz do modelo atual, através de diversas variantes. Nomeadamente, quanto ao contacto e participação na vida familiar extramuros, e, quando com menor à sua guarda e cuidados intramuros, quanto à participação na sua educação, saúde, formação e, por outro lado, aferir da integração e perceção quanto às atividades disponibilizadas no EP, como sejam o trabalho, a

---

<sup>143</sup> Vide anexo V.

qualificação profissional, a formação e a educação da mulher reclusa e mãe, como principais instrumentos do tratamento penitenciário, habilitados e disponibilizados pelo sistema, aptos à reentrada na sociedade.

Por conseguinte, num terceiro eixo temático, quisemos obter informações relevantes em matéria de emprego e formação na fase anterior à situação de reclusão.

Num quarto grande eixo temático, a nossa entrevista procurou aferir indicadores de saúde da mulher e dos seus filhos, sob o ponto de vista médico-terapêutico, preventivo, da educação para a saúde, obstetrícia, nomeadamente, o acompanhamento pré e pós-parto, diagnóstico e tratamento de doenças, bem como a disponibilização de terapêuticas retrativas a sinalização e tratamento de toxicodependências.

Já num quinto eixo de questões, a nossa entrevista pretendeu caracterizar, descritiva e quantitativamente, a situação jurídica de cada mulher entrevistada, quanto ao tipo de crime predominante, moldura da condenação e tipos de condenação, bem como avaliar, no discurso da mulher, a sua perceção perante o desvio da conduta e a motivação para a resolução criminosa.

Procuramos, num sexto eixo temático, efetuar um barómetro das suas experiências em reclusão, nomeadamente quanto ao tratamento penitenciário, rotinas e expectativas para reentrada na sociedade, num contexto pós reclusão.

Por último, já num sétimo eixo temático, o nosso guião pretendeu aferir do acompanhamento à mulher reclusa, diligenciado pelos Técnicos de Reinserção Social<sup>144</sup> e Técnicos Superior de Educação<sup>145</sup>.

As entrevistas foram conduzidas individualmente, em gabinete reservado, e à porta fechada, encontrando-se, no seu interior e limites externos adjacentes, apenas o investigador e a mulher entrevistada.

As entrevistas só ocorreram nas situações em que a mulher entrevistada manifestou previamente o seu consentimento informado a participar no nosso estudo e autorizou previamente a gravação de todo diálogo, depois de uma explicação oral e por escrito dos objetivos do estudo e declaração de compromisso por parte do investigador em manter a confidencialidade dos dados e de prestar toda a informação que pudesse vir a ser solicitada pelas participantes, bem como a aceitação, por parte do investigador,

---

<sup>144</sup> Adiante por referência a TRS.

<sup>145</sup> Adiante por referência a TSE.

que a entrevistada pudesse suspender ou revogar o seu consentimento a todo o momento.

Depois de efetuadas as entrevistas intramuros, voltámos aos processos individuais das reclusas, das que haviam e das que não haviam participado no nosso estudo, mas que havíamos selecionado de acordo com os critérios já expostos, de entre a totalidade disponível, totalizando cinquenta e seis processos individuais tratados, onde fomos ainda colher informações e dados relevantes com fins estatísticos, de suporte aos nossos objetivos de investigação, complementares e de controlo das declarações prestadas em sede de entrevista.

Em toda a nossa amostra, verificámos haver vários processos crimes, cumulados na dimensão jurídica da mulher reclusa, fizemos, por isso, incidir a nossa análise, nomeadamente a estatística, apenas na condenação, sob a qual se escorava o atual cumprimento de pena por parte da mulher reclusa.

Transversalmente à análise e consulta dos processos individuais das mulheres reclusas e, outrossim, das entrevistas realizadas, entrevistámos, informalmente e numa perspetiva metodológica de observação do ambiente natural, os técnicos, afetos aos setores da saúde, da creche, das oficinas, da educação, o representante do parceiro privado, que auxilia o estado na gestão do Estabelecimento Prisional Especial de Santa Cruz do Bispo, alguns funcionários da prisão, como elementos do secretariado, dos serviços de bar e refeitório, a diretora e o pessoal adjunto, bem como os elementos do corpo da guarda prisional, a quem garantimos igualmente o carácter informal das nossas conversas, sempre ladeado com o carácter de confidencialidade de todas as informações que eventualmente se veiculassem em sede posterior, leia-se, na redação deste nosso texto final, e a sua utilização nos exímios termos do tratamento técnico, à luz dos pressupostos da corrente investigação, prescindindo-se, nesta sede e em todos estes casos, do formalístico consentimento informado.

Para a nossa colheita de dados, revisamos ainda vinte um processos já arquivados, cujas mulheres já haviam sido libertadas, e outras vieram mais tarde a colaborar no nosso estudo, através de entrevista.

Perfazendo a nossa amostra de campo, um total de cinquenta e seis casos.

Na derradeira fase do nosso estudo exploratório, a fase pós-investigação, procedemos à transcrição das entrevistas, à análise, validação e tratamento estatístico de todos os dados recolhidos ao longo das fases precedentes, nomeadamente quanto ao

conteúdo das entrevistas, colheitas processuais, observação do meio natural e conversas informais.

Sem embargo, todos os dados recolhidos nas entrevistas e nas coletas documentais no EP, bem como nos processos individuais de mulheres reclusas, foram sistematicamente comparados e contrastados com a diversa literatura sobre o tema, nomeadamente normativa, e cruzada com as práticas institucionais, partindo dos discursos individuais.

Nesta fase, voltámos à Divisão de Documentação e Arquivo Histórico da Direcção-Geral da Reinserção e Serviços Prisionais junto do EP Lisboa, onde aprofundamos o nosso estudo documental, histórico e estatístico com base na informação consolidada na fase precedente, a fase peri-investigação.

Deste processo metodológico, resultou uma quantificação, igualmente estatística, dos resultados obtidos, para efeitos de sistematização e modelo de apresentação da informação, tratada em tabelas comparativas.

As mulheres reclusas que entrevistámos, no âmbito do nosso trabalho de campo, serão adiante identificadas, nomeadamente, quando citadas as suas declarações, previamente depuradas de qualquer elemento que possa denunciar a sua verdadeira identidade, através de reanonimação<sup>146</sup>.

Neste processo metodológico, por nós aqui proposto de forma inovadora, visa em primeira linha, tornar impercetível a identificação das mulheres intervenientes no nosso estudo; incorpora, por isso, a necessidade de transformar o discurso material produzido pelo/a participante na investigação, adotando estratégias para suprimir toda a informação pessoal desnecessária ao nosso propósito e reservando o/a participante de tudo o que possa de algum modo identificar o discurso com a identidade de quem o proferiu.

Esta nossa proposta metodológica não pretende descaracterizar a genuinidade dos discursos e o carácter iminentemente empírico dos mesmos, mas, tão só, transformar as etnografias verdadeiramente livres de toda informação apenas relevante para o investigador, mas que não releva para o leitor. O leitor beneficia do tratamento e

---

<sup>146</sup> Neologismo de nossa autoria, que dá nome à metodologia que perfilhamos, para apresentação através de citação, de partes de discursos obtidos sob garantia de anonimato. A presente neologia, resulta da fusão entre as palavras “renovar”, “nomear”, “anonímia” e “renomear”, apalavras que no léxico oficial português, significam respetivamente, «*dar aspeto novo*» ou «*tornar-se novo*», «*atribuir nome*», «*qualidade ou estado de anónimo*» e «*nomear de novo*», neste sentido, neste sentido cfr. PERFEITO, A. A. B., [et. al]. *Dicionário da Língua Portuguesa*. Porto: Porto. 2014. p. 115 e 1377. 1

apresentação técnica que o investigador produz. Tudo o mais é supérfluo e, quanto a nós, coloca em risco a própria investigação, na medida em que poderá contribuir para uma desativação do foco principal e resvalar para uma arma de arremesso ao próprio/a participante.

Pensamos que esta metodologia é a mais apta a ser utilizada em contexto de investigação jurídica, com recurso a abordagens socioempíricas e de materialização etnográfica intramuros.

Assim, na operacionalização da nossa metodologia, utilizaremos, entre outros mecanismos, a senda da linguagem inclusiva em matéria de género para varrimento de todas citações das participantes, nomeadamente, quando a mulher se refere ao/s seu/s filho/s ou filha/s, mas também a *stakeholders* prisionais, familiares, amigos/as, entre outros. Por outro lado, supriremos toda a informação relativa a locais, lugares ou espaços, dentro e fora da prisão, através da utilização da sigla emergente da utilização de parenteses retos interpostos por reticências<sup>147</sup>.

Por conseguinte, atribuímos, ainda, a todas as participantes, um nome diverso do próprio, entre quarenta e cinco nomes diferentes, às mulheres entrevistadas nos dois contextos, intra e extramuros<sup>148</sup>.

Já para identificar individualmente os processos dissecados, atribuímos quinze nomes de localidades, tantos quantos os processos arquivados e por nós analisados no EP, sem entrevista da mulher<sup>149</sup>.

Garantimos em todos os casos que nem o nome ficcional, nem a localidade é igual ou confundível com o nome real da entrevistada, ou só *de per si*, escora qualquer outra forma de quebrar o anonimato, que garantimos a todas as mulheres, que tenham colaborado com o nosso estudo.

Convergiu a nossa metodologia à ulterior apresentação dos resultados obtidos e elaboração das respetivas conclusões, vertidas numa abordagem metodológica estatística, e descritiva quantitativa e qualitativa.

Com base da nossa prévia revisão bibliográfica, identificamos os sete eixos da nossa apresentação, em linha com a sistematização do nosso guião de entrevista,

---

<sup>147</sup> [...]

<sup>148</sup> Nomeadamente, Ana, Amélia, Beatriz, Bianca, Carla, Cremilde, Diana, Donzília, Elsa, Eva, Fátima, Fernanda, Gisela, Gabriela, Giovana, Helga, Helena, Isabel, Ivone, Júlia, Jaqueline, Joana, Karen, Kelly, Lena, Laura, Lorena, Mónica, Marta, Natália, Nela, Olga, Olivia, Paula, Patrícia, Quitéria, Raquel, Rebeca, Rita, Selma, Sofia, Teresa, Vera, Vânia e Ximena.

<sup>149</sup> A saber, Amadora, Braga, Coimbra, Domes, Évora, Fátima, Guarda, Horta, Ílhavo, Joanes, Lisboa, Maia, Nelas, Olhão, e Porto.

seriados segundo as problemáticas e conceitos centrais, aptos a sistematizar o discorrimento dos resultados da nossa investigação, que se prossegue.

Ainda na demonstração dos nossos resultados, subdividiremos as nossas conclusões do estudo exploratório entre os resultados do estudo e as considerações finais e conclusivas do investigador.

#### **4.2. Campo de investigação**

O trabalho de campo intramuros, para a nossa investigação, decorreu de cinco de maio a vinte e sete de junho de dois mil e dezasseis, no Estabelecimento Prisional Especial de Santa Cruz do Bispo e ainda em dois momentos diferentes, um, antes, e, outro, depois da fase intramuros, na Divisão de Documentação e Arquivo Histórico da Direção-Geral da Reinserção e Serviços Prisionais junto do EP Lisboa.

A Divisão de Documentação e Arquivo Histórico da Direção-Geral da Reinserção e Serviços Prisionais foi criada na dependência da Direção dos Serviços Organização Planeamento e Relações Públicas da DGRSP, nos termos do Despacho 9954/2013, que operacionaliza o Portaria 118/2013, de 25 de março de 2013, ao arripio do disposto no n.º 5 do artigo 21.º da Lei 4/2004, de 15 de janeiro, na redação dada pelo Decreto-Lei 105/2007, de 3 de abril e pelo Decreto-Lei 116/2011, de 5 de dezembro.

A DDAH funciona junto do EP Lisboa e tem como competência assegurar o funcionamento do sistema de documentação e informação científica e técnica e organizar, mantendo atualizada, uma biblioteca especializada, bem como compilar e classificar os elementos de estudo relativos à jurisdição penal e de menores, nacionais e estrangeiros, de interesse para a Direção-Geral da Reinserção e Serviços Prisionais, promovendo a divulgação de boas práticas. Tem ainda competência para organizar e manter atualizada uma base de dados de legislação, jurisprudência, convenções, recomendações e de toda a documentação normativa com interesse para a Direção-Geral da Reinserção e Serviços Prisionais e o acesso à consulta de ficheiros de outras entidades, assegurando a gestão do sistema de arquivo da DGRSP e elaborando o plano de classificação documental e efetuando o apoio técnico às unidades orgânicas na organização dos seus arquivos correntes, bem como, outrossim, assegurar a gestão e funcionamento do arquivo histórico da Direção-Geral da Reinserção e Serviços Prisionais, garantindo a guarda, conservação e tratamento da documentação, recolher, conservar, tratar e assegurar a exposição de peças e objetos de valor museológico.

Já o Estabelecimento Prisional Especial de Santa Cruz do Bispo foi criado pelo Decreto-Lei n.º 145/2004 de 17 de junho, sob dependência da então Direção-Geral dos Serviços Prisionais, hoje, Direção-Geral da Reinserção e Serviços Prisionais, e, por conseguinte, sob tutela do Ministério da Justiça do XV Governo Constitucional.

Trata-se de um estabelecimento prisional exclusivamente destinado a recluir mulheres, que detém uma classificação, quanto ao grau de segurança, de *tipo alta*, e, quanto ao grau de complexidade da gestão, de *tipo elevado*<sup>150</sup>. Recebe, simultaneamente, reclusas a cumprir pena em regime fechado, em regime aberto virado para o interior<sup>151</sup>, regime aberto virado para o exterior<sup>152</sup> e ainda mulheres em situação jurídica de prisão preventiva<sup>153</sup>.

Entrou em funcionamento em 2005 e procurava, à data, responder à carência de equipamentos prisionais disponíveis para a população feminina, na zona norte do país, em virtude da sobrelotação e avançado estado de degradação das infraestruturas existentes na região.

Por outro lado, este estabelecimento prisional procurou responder aos problemas que caracterizavam e, de certo modo, ainda caracterizam a realidade do sistema penitenciário português, nomeadamente, no que respeita à manutenção da frutuosa - pelo menos para os efeitos de ressocialização - separação da população reclusa, de acordo com as especificidades da sua condenação, quer em razão das penas, da perigosidade para si e para com as outras reclusas, quer quanto a particularidades que o parque prisional português oferece, exclusivamente ao género feminino, quando em reclusão, como seja, a vivência da parentalidade, no caso maternal, dentro dos muros da prisão<sup>154</sup>.

O complexo penitenciário permite a separação das mulheres condenadas, daquelas que estão apenas em situação jurídica de preventivas, além de ser ainda possível separar as mulheres reincidentes das restantes condenadas em primeiro delito. Existe, ainda, um

---

<sup>150</sup> Ver nossa página 38, 3º parágrafo sobre tipos e classificação quanto ao grau de segurança e complexidade de gestão.

<sup>151</sup> Adiante, pela terminologia penitenciária de RAVI.

<sup>152</sup> Adiante, pela terminologia penitenciária de RAVE.

<sup>153</sup> Extinta, através do Decreto-Lei 215/2012, de 28 de setembro, que criou a Direção Geral da Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP), resultando deste ato legislativo, a fusão entre as então, Direção Geral dos Serviços Prisionais (DGSP) e a Direção Geral da Reinserção Social (DGRS).

<sup>154</sup> Recordemos que esta é uma particularidade que, não obstante o CEP vir positivar como um direito para toda a população reclusa, a mesma norma institui igualmente que este direito dependerá da existência de uma estrutura prisional com condições para receber crianças até 5 anos. Factualmente só existem dois EP's com condições para promover a parentalidade intramuros. Ambos são exclusivamente destinados a recluir mulheres.

setor especial para reclusas em regime de segurança ou para mulheres que, pelo tipo de delito, não devam coabitar com as restantes. Tratando-se o Estabelecimento Prisional Especial de Santa Cruz do Bispo de uma prisão nova, o sistema prisional permitiu-se adotar soluções que se propunham vir ao encontro das necessidades à época, no sistema prisional, como sejam as celas para mães com crianças, bem como a creche, quartos para visitas íntimas, etc.<sup>155</sup>.

O Estabelecimento Prisional Especial de Santa Cruz do Bispo incorpora uma gestão mista, entre o Estado e a Santa Casa da Misericórdia do Porto<sup>156</sup>, em algumas valências, num modelo de funcionamento piloto<sup>157</sup>.

Assim, nos domínios da saúde, no apoio ao tratamento penitenciário, a creche, a cantina<sup>158</sup>, a manutenção e conservação das instalações e equipamentos, a assistência religiosa e espiritual, o ensino e a formação profissional<sup>159</sup>, estão ligadas à SCMP, através do protocolo de cooperação<sup>160</sup>, assinado entre o Estado e a Santa Casa da Misericórdia do Porto em 10/09/2004, prevendo, logo no início da sua vigência, incidência sob uma lotação total de 400 reclusas e respetivos descendentes, a preencher progressivamente<sup>161</sup>.

Desde a sua abertura oficial, em janeiro de 2005, até à data da nossa *saída* do trabalho de campo dentro da prisão, o Estabelecimento Prisional Especial de Santa Cruz do Bispo já recluiu 2104 mulheres e 94 crianças que as acompanhavam. A sua área de afetação territorial abrange os distritos de Viana do Castelo, de Braga, de Vila Real, de Bragança, do Porto, de Aveiro, de Viseu, de Coimbra e de Leiria. O complexo prisional

---

<sup>155</sup> “Pretendeu-se construir um novo estabelecimento destinado ao internamento prisional de mulheres, para reclusas preventivas e condenadas, a fim de diminuir o número de reclusas da região Norte deslocadas para o Sul, já que o único estabelecimento prisional feminino central se encontrava em Tires, na região de Lisboa. É possível desta forma permitir às reclusas da zona norte a permanência na região facilitando os contactos com a família”. Neste sentido, cfr. site oficial da (extinta) DGEP, em [www.dgsp.mj.pt](http://www.dgsp.mj.pt), consultado pela última vez em 30/01/2017.

<sup>156</sup> Adiante, por referência a SCMP.

<sup>157</sup> Com efeito, até então, a contratação de entidades privadas na gestão logística dos estabelecimentos prisionais, observava as disposições do Decreto-Lei n.º 265/79, de 1 de agosto, (revogado, pela Lei n.º 145/2004, de 17 de junho), estando confinada à época, ao fornecimento de refeições pré-confeccionadas.

<sup>158</sup> Terminologia oriunda do léxico militar que identifica uma mercearia de conveniência presente nas mesas militares e nas prisões.

<sup>159</sup> Inicialmente, o protocolo incluía ainda a exploração da restauração.

<sup>160</sup> Protocolo tem a duração de 3 anos, renovável por sucessivos e iguais períodos, validado pelo Tribunal de Contas, através do seu Relatório de Auditoria n.º 11/2011, consultado no site oficial daquele tribunal em [www.tcontas.pt](http://www.tcontas.pt), pela última vez em 01/12/2016.

<sup>161</sup> O que, segundo o mesmo relatório do Tribunal de Contas, não veio a suceder, em resultado de uma decisão da própria DGSP, que ainda antes da entrada a funcionamento do EP, reduziu de 400 para 354 reclusas, a capacidade máxima de lotação, e, ainda nos anos de 2005 e 2006, foi mesmo temporariamente limitada a 190 reclusas, decorrente da manifesta insuficiência de guardas prisionais femininas afetos àquele estabelecimento prisional.

do Estabelecimento Prisional Especial de Santa Cruz do Bispo é composto por uma zona prisional, que integra seis alas diferenciadas, entre serviços clínicos, na ala zero, alas prisionais, nas alas, um a quatro, ala de alojamento de reclusas em regime aberto voltado para o interior, na ala cinco, a par do setor de admissão alojado na ala seis, para uma lotação máxima de trezentas e cinquenta e quatro reclusas<sup>162</sup>.

Factualmente, não verificámos em Santa Cruz do Bispo uma situação de sobrelotação, em rota contrária às estatísticas prisionais nacionais que, segundo o mais recente Relatório do Conselho da Europa sobre as estatísticas prisionais europeias, e na esteira de dados referente a 2015, Portugal mantém uma população reclusa de 113 pessoas por cada 100 lugares disponíveis<sup>163</sup>.

Ainda quanto ao corpo da guarda prisional presente no Estabelecimento Prisional Especial de Santa Cruz do Bispo, em 31/10/2010<sup>164</sup>, prestavam serviço no EP, cento e trinta e nove elementos do corpo da guarda prisional, distribuídos entre dez chefes, um chefe de guardas, seis, subchefes principais, três subchefes e cento e vinte nove guardas, dos quais, quarenta e seis guardas principais e oitenta e três guardas. Totalizando trinta e nove elementos masculinos e noventa femininos.

### 4.3. Caraterização da etnográfica

Para passarmos à caraterização da população prisional, objeto da nossa amostra de investigação, optamos por estabelecer uma ponte a partir da estatística total do EP para os nossos dados e comparando, depois, com a contabilidade nacional.

Assim, em 31/12/2015, coabitavam trezentas e vinte e oito reclusas no Estabelecimento Prisional Especial de Santa Cruz do Bispo, com grandes diferenças, no que diz respeito à idade, tipologia de crime e substrato socioeconómico, etc. Estavam, àquela data, distribuídas, entre as alas prisionais, setenta e duas, na ala um, oitenta, na ala dois, oitenta e quatro, na ala três, e oitenta e duas, na ala quatro, já na ala zero, destinada aos serviços clínicos, permanecia uma mulher internada, na ala cinco,

---

<sup>162</sup> De acordo com os dados referentes a 2015, obtidos no site oficial da (extinta) DGSP em [www.dgsp.mj.pt](http://www.dgsp.mj.pt), e consultado pela última vez em 01/12/2016.

<sup>163</sup> Neste sentido, cfr. AEBL, M.F., TIAGO, M.M. e BURKHARDT, C. *SPACE II - Annual Penal Statistics: Persons Serving Non-Custodial Sanctions and Measures in 2015. Survey 2015 - Executive summary*. Estrasburgo: Conselho da Europa. 2017. p.13. Disponível em: <http://wp.unil.ch/space>, consultado em 14/03/2017.

<sup>164</sup> Os dados disponíveis, referentes à afetação de elementos do Corpo da Guarda Prisional, reportam ao exercício de 2010, publicados no site da extinta DGSP em [www.dgsp.mj.pt](http://www.dgsp.mj.pt).

destinada a acolher reclusas a beneficiar de regime aberto voltado para o interior e regime aberto voltado para o exterior, permaneciam seis reclusas. No setor de admissão, reservado à ala seis, havia três mulheres.

Durante o ano de 2015, passaram pelo Estabelecimento Prisional Especial de Santa Cruz do Bispo, quatrocentas e oitenta e quatro mulheres, entre mulheres condenadas, reclusas em trânsito, preventivas ou a aguardar trânsito em julgado dos acórdãos e sentenças. Em 2015, contaram-se cento e setenta e quatro admissões e cento e sessenta e três saídas em liberdade. A maioria das reclusas, cerca de duzentas e catorze, tinha em 31/12/2015, entre trinta e quarenta e nove anos, de resto, a estatística prisional, referente ao primeiro trimestre de 2016, acompanha esta tendência ao nível nacional<sup>165166</sup>.

Por outro lado, no que concerne à faixa etária mais precoce, em 2015, não se verificaram ingressos de reclusas com menos de vinte e um anos. Ainda que, seja este escalão etário, que balizamos entre os vinte e um e os vinte nove, o que mais aumenta nos últimos três anos<sup>167</sup>.

Quanto aos níveis de ensino, segundo dados de 2015, à semelhança da tendência de períodos transatos, continuamos a verificar níveis de escolaridade baixos<sup>168</sup>. A maioria das mulheres no Estabelecimento Prisional Especial de Santa Cruz do Bispo, cerca de cento e sete, detinham apenas o 1º ciclo, noventa e uma, o 2º ciclo, quarenta e quatro, o secundário, quarenta mulheres eram analfabetas, trinta e quatro tinham o 3º ciclo e apenas doze detinham um grau de formação ao nível do ensino superior. Ainda assim, estes dados manifestam um decréscimo de mulheres analfabetas face a períodos anteriores.

Todas as mulheres que foram objeto da nossa análise tinham ou haviam sido objeto de um Plano Individual de Readaptação<sup>169</sup>. Mas esta não é uma realidade transversal ao corpo de reclusas no Estabelecimento Prisional Especial de Santa Cruz do Bispo, cuja motivação apenas encontramos no caráter voluntário de adesão ao PIR.

---

<sup>165</sup> De acordo com os dados coletados a partir de MISERICÓRDIA DO PORTO, S. C. da. *Relatório Anual de Atividades Desenvolvidas, pela Santa Casa da Misericórdia do Porto no EPESCB 2015*. Porto: SCMP. 2016. Consultado no EP, no dia 27/06/2016.

<sup>166</sup> Acoramo-nos na informação estatística, disponibilizada no site da extinta DGSP, em [www.dgsp.mj.pt](http://www.dgsp.mj.pt), consultados em 01/02/2017.

<sup>167</sup> *Apud.* nota precedente.

<sup>168</sup> Nomeadamente, de acordo com os dados colhidos em [www.dgsp.mj.pt](http://www.dgsp.mj.pt) consultado em 01/02/2017.

<sup>169</sup> Adiante por referência apenas a PIR. No plano, procede-se à delimitação das estratégias necessárias ao tratamento do/a recluso/a, focando-se no essencial ao ensino e formação profissional, atividade laboral com fins profissionais, económicos e formativos.

O Plano Individual de Readaptação é sempre elaborado pelos técnicos responsáveis pelo acompanhamento da execução da pena em sincronia com os serviços de vigilância e segurança e pelos serviços clínicos do estabelecimento prisional.

A adesão ao PIR é sempre sujeita à vontade do/a recluso/a ou ao dos pais/representantes legais, no caso de menores e desde que seja considerado que há, face ao caso concreto, benefício para a reinserção social do/a Recluso/a com a instauração do Plano.

Quanto à nacionalidade, por bloco geográfico das mulheres reclusas no Estabelecimento Prisional Especial de Santa Cruz do Bispo, em 31/12/2015, podemos destacar Portugal, com duzentas e setenta e sete mulheres ali reclusas, seguida da Europa de Leste com vinte e cinco, América do Sul com doze mulheres reclusas, restante Europa, excluindo Portugal e Europa de Leste, com vinte e cinco, África com seis e a América do Norte com apenas uma mulher, reclusa naquele EP. Ainda neste particular, quando comparados estes dados com o precedente imediato período homólogo, importa realçar, que se verifica um acréscimo da amostra estrangeira que em 2014 era 11,6%, e, em 2015, situa-se nos 15,5% da população reclusa no EPESCB<sup>170</sup>.

Já quando à tipologia de crime prevalente, pelos quais se encontram estas mulheres reclusas, e somando-se, neste especial, todas as situações jurídicas, encontramos uma predominância dos crimes relacionados com o tráfico de estupefacientes, seguido, pelos crimes contra o património, nomeadamente furtos simples e roubos, e, em terceiro lugar, nesta tentativa de *top 3* do tipo de crime predominantes na população reclusa no Estabelecimento Prisional Especial de Santa Cruz do Bispo, os crimes contra as pessoas, nomeadamente, encontramos uma maior incidência do crime de ofensas à integridade física simples e agravadas e menor incidência para o homicídio.

Estes dados estão maioritariamente em linha com os dados nacionais, à exceção do desiderato dos crimes contra as pessoas, onde a nível nacional o homicídio é mais presente e aparece antes das ofensas à integridade física agravada<sup>171</sup>.

---

<sup>170</sup> *Apud. op. cit.* MISERICÓRDIA DO PORTO, S. C. da. *Relatório Anual de Atividades Desenvolvidas, pela Santa Casa da Misericórdia do Porto no EPESCB 2015*. 2016. p.9.

<sup>171</sup> Refletindo nesta sede, os indicadores públicos de diminuição deste tipo de crime, no âmbito dos crimes contra as pessoas. Neste sentido, cfr. ADMINISTRAÇÃO INTERNA, Ministério. *Relatório Anual de Segurança Interna de 2015*, Lisboa: MAI, 2016 disponibilizado no site do Governo de Portugal, em [www.portugal.gov.pt](http://www.portugal.gov.pt) e consultados pela última vez em 20 de janeiro de 2017.

O recorte etnográfico, nossa amostra de investigação, diz respeito a cinquenta e seis casos, de população feminina, emergentes da seleção analítica que encetamos aos respectivos processos individuais.

Esta amostra, tal como já exposto em inciso precedente, reparte-se entre quarenta mulheres reclusas voluntaria e pessoalmente recrutadas, que aceitaram ser entrevistadas e, ainda, vinte e um processos de cumprimento de pena, já arquivados.

Cerca de 70,7% da nossa amostra são mulheres em situação jurídica de condenada, 24,4%, preventiva, e 4,9% estavam a liberdade condicional.

Estas entrevistas ocorreram em dois hiatos espaciais, vinte das quais, dentro do Estabelecimento Prisional Especial de Santa Cruz do Bispo e quinze entrevistas realizadas extramuros, com mulheres que beneficiavam já de medidas flexibilizadoras da pena, cumpridas em liberdade, ou que já tinham visto a sua pena de prisão extinta. Em diante, aludiremos sempre à globalidade: trinta e cinco mulheres entrevistadas

As restantes vinte e uma resultam, por um lado, de casos em que não foi possível entrevistar a mulher reclusa, na esteira das vicissitudes, já por nós explanadas em parágrafo prévio ao presente, mas cujos processos individuais, uma vez analisados à luz da autorização institucional de que dispúnhamos, permitiram a colheita de dados estritamente necessários à persecução dos fins a que o nosso projeto de investigação se propõe. Por outro lado, utilizamos ainda processos individuais já em situação de arquivo.

A média etária da nossa amostra é trinta e oito anos, sendo que a mulher mais nova tem vinte e três anos e a mais velha, quarenta e oito anos.

A totalidade da nossa amostra é constituída por 28,6% de mulheres oriundas do distrito do Porto, 25,7%, do distrito de Aveiro, 14,3% eram oriundas do distrito de Braga, 8,6%, do distrito de Lisboa, em 5,7% eram oriundas do distrito de Viseu e do distrito de Coimbra e 2,9% das mulheres reclusas no Estabelecimento Prisional Especial de Santa Cruz do Bispo eram oriundas dos distritos de Vila Real, Évora, Setúbal e Bragança, respetivamente.

Quanto à nacionalidade, 85,4% da nossa amostra era portuguesa, 14,3% das reclusas era de nacionalidade brasileira, 4,9%, Espanhola e 2,4% eram oriundas de Paraguai, República Checa e Venezuela.

Já quanto à identidade cultural<sup>172</sup>, 51,2% era branca caucasiana portuguesa, 41,5% era de etnia cigana, 4,9% era ameríndio mestiço brasileiro e 2,4%, africano.

Previamente à situação de reclusão, verifica-se que, em termos profissionais, apenas 47,866% da totalidade das mulheres reclusas se encontravam inseridas profissionalmente. Maioritariamente, cerca de 34,1% destas mulheres eram desempregadas antes de entrar na prisão, 17,1% eram vendedoras, 9,8% trabalhavam com limpezas e as restantes repartiam-se por administrativas, auxiliares na indústria transformadora, cabeleireira, cozinheira, psicóloga ou estudante.

#### **4.4. Conclusões do estudo exploratório**

##### **4.4.1. Resultados**

Os resultados da nossa investigação, como precedentemente nos propusemos, serão apresentados de forma descritiva, pautada por desideratos temáticos de acordo com os eixos da nossa investigação, já talhados no inciso metodológico.

Como já adiantámos em sede anterior, cerca de 70,7% da nossa amostra são mulheres em situação jurídica de condenada. Destas, 70,7% são igualmente reincidentes ou já tinham antecedentes de envolvimento com o sistema de justiça. A pena média da nossa amostra é de cinco anos e seis meses, oscilando entre a pena mais curta de 3 meses e a mais longa de 23 anos. Cerca de 45% da nossa amostra viveu até à maioria em casa dos pais. Via de regra, em 83% dos casos numa vivenda, 12% num apartamento e 5% numa barraca. Cerca de 37% viveu com familiares e instituições de acolhimento e as restantes, cerca de 18% das mulheres que participaram no nosso estudo viviam em casa dos maridos ou familiares deste.

Quanto aos crimes com maior incidência, como já o dissemos, reina o crime de tráfico de estupefacientes, com 36,9% dos casos, seguindo do furto, com 16,9%, roubo, com 13,8%, a falsificação de documentos com 7,7%, a detenção de arma proibida, a burla e o homicídio, todos os três, com 4,6%, respetivamente, seguindo-se com a condução sem habilitação legal, resistência e coação de funcionário judicial e o abuso de confiança, com 1,5%, respetivamente.

---

<sup>172</sup> Entendemos a identidade cultural, como um sentimento individual de pertença e identidade, entre um determinado grupo, cultura ou indivíduo. Na medida em que, este se sinta influenciado pela cultura do grupo a que se sente pertencer. A discussão sobre a identidade cultural, entrecruza por si mesma, uma influência de outros fatores ou questões, como o lugar, o gênero, a raça, a história, a nacionalidade, o idioma, a orientação sexual, a crença religiosa e a etnia.

Cerca de 13% das mulheres estavam presas em consequência de reversão de pena de multa anteriormente aplicada, 45%, em resultado de revogação de suspensão provisória da aplicação de pena de prisão, por não ter observado as obrigações inerentes à condenação ou por revogação de liberdade condicional.

Cerca de 85,4% haviam sido condenadas em concurso por mais de um crime. Maioritariamente, as participantes no nosso estudo haviam entrado na prisão para cumprir a pena atual nos anos de 2006, 2007 e 2014.

Do total nossa amostra, apenas 48,8% reconhece a prática dos factos que estão na origem da condenação.

Por outro lado, apenas 29,3% recorreu da decisão para a o Tribunal da Relação e, destas, apenas 17,1% chegou ao Supremo Tribunal de Justiça. Encontramos ainda 2,4% de casos que o Tribunal Constitucional veio a conhecer do mérito de recurso a ele dirigido. Uma ampla maioria beneficiou de apoio jurídico oficioso, cerca de 90,2% dos casos. Sendo certo, que apenas 34% considera que o advogado/a atribuído foi diligente no seu processo, chegando mesmo, em 5% da nossa amostra, a afirmar que se viu obrigada a processar o advogado por negligência dos seus deveres profissionais.

A família, mormente, o estabelecimento e manutenção de relações familiares de filiação são valores constitucionalmente gravados. A situação jurídica de reclusão tem, em si mesma intrínseca, uma privação da liberdade, porém, não é esta situação jurídica apta a dissolver só de per si a relação familiar estabelecida pela filiação.

Nos termos do artigo 7º, n.º 1 alínea g) do Código de Execução de Penas de Medidas Privativas da Liberdade, é um direito do/a recluso/a manter consigo o/s filho/s até aos 3 anos de idade ou, excecionalmente, até aos 5 anos, com autorização do outro titular da responsabilidade parental, desde que tal seja considerado do interesse do menor e existam as condições necessárias, matéria a que o Regulamento<sup>173</sup> veio dar pouca concretização. Conferiu-se as mulheres que vivem a reclusão com os filhos menores determinadas prerrogativas diferenciadas, nomeadamente quanto ao transporte, alimentação e infraestruturas.

De resto, não obstante toda a linguagem normativa versar uma alegada inclusão dos dois géneros, mormente pai e mãe, o parque prisional não tem resposta parental para o recluso homem. O pai que, no interesse do menor e do próprio processo de

---

<sup>173</sup> Continuamos a referir-nos a *Regulamento*, sempre que aos *Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais*, aprovados pelo Decreto-lei n.º 51/2011 de 11 de abril nos quisermos referir.

ressocialização, pretenda viver com o/a filho/a intramuros não pode fazê-lo, contrariamente ao que sucedia por exemplo em 1932<sup>174</sup>, nomeadamente aos homens reclusos nas Cadeias Civas de Lisboa.

Voltando ao nosso recorte etnográfico, dizer ainda que este inclui toda a amostra de mulheres que no estudo participaram, onde incluímos aquelas que estavam grávidas ou apenas vivenciaram gravidez intramuros. Uma esperava um terceiro descendente, outra, o oitavo, e todas as outras haviam sido mães pela primeira vez. Quatro destas mulheres, que entrevistámos, tinham tido sido mães já em situação de reclusão, as restantes mulheres tinham feito ingressar os descendentes após a sua admissão no EP. Apenas 1 das mulheres afirma não ter conseguido amamentar o/a seu/sua filho/a na prisão, justificando-se com “os nervos que apanhou na prisão”.

Mais de metade da nossa amostra, a partir da nossa investigação de campo, cerca de 52,5% era casada<sup>175</sup>, 35% era solteira, 10%, divorciada<sup>176</sup> e 2,5%, viúva. Destas, 82,9% não alterou o seu estado civil depois da situação de reclusão, a par de 17,1% que alterou o estado civil após ingressar no EP, de entre a quadritomia que utilizamos para classificar o estado civil. Cerca de 58,5% da nossa amostra tinha o respetivo cônjuge igualmente recluso.

Importa ainda referir, que, do conjunto de cinquenta e seis mulheres que constitui a nossa amostra de investigação, duas mulheres alteraram o seu estado civil após a sua entronização em situação jurídica de reclusão, para casada, com uma pessoa do mesmo género. Em ambos os casos, igualmente reclusa no Estabelecimento Prisional Especial de Santa Cruz do Bispo. “*Viver aqui mostra-nos quem somos de verdade. Eu já tinha [...] filho/a/s e o meu marido desligou-se de mim desde que foi também preso e eu refiz a minha vida com a Cremilde. [...] ela vai sair antes de mim, mas isso não nos impede de viver o que sentimos aqui dentro. Agora. Amanha logo veremos.*” [...] “*Aqui dentro não nos damos com muitas [reclusas] porque elas vivem de mexericos e dizem-nos muitas vezes «lá vão as fufas» mas elas queriam era ter alguém que gostasse delas. Eu*

---

<sup>174</sup> Neste sentido, cfr. SERVIÇOS PRISIONAIS. *Ordem de Serviço n.º 111 da Cadeia do Limoeiro, de 14 de maio de 1932*. Lisboa: DGSP. 1932. Nomeadamente o seu ponto 7º sob a epígrafe *creche*: “Que, em 15 do corrente devem dar entrada na creche da Cadeia das Mónicas, as menores filhas do recluso d’estas cadeias, Pedro Pinto Camêlo, Irene da Conceição Pinto Camêlo de 10 anos e Alice da Conceição Pinto Camêlo de 7 anos.”

<sup>175</sup> Consideramos «casada», a mulher em união de facto, bem como as mulheres que haviam casado de acordo com as tradições da sua identidade cultural, num casamento não formal, como é exemplo os casamentos traçados entre a comunidade cigana.

<sup>176</sup> Na senda da nota precedente, considerámos como «divorciada» a mulher que se separou de facto, bem como a que se separou no âmbito de um casamento não formal, realizado de acordo com as suas pertenças culturais.

*tenho. Mesmo que isso me tenha tirado a relação com os meus pais [...].* Assim nos relatou **Joana**, reincidente condenada por vários crimes de furto, roubo e sequestro a uma pena de prisão de doze anos.

Por outro lado, verificamos que há uma persistência de laços não formais de casamento, como os *casamentos da lei cigana*. Estas práticas, apesar de não reconhecidas, são tidas em conta para cumprimento de requisitos que justificam a aplicação de medidas de flexibilização do cumprimento de pena de prisão, como o caso das visitas íntimas<sup>177</sup> ou saídas administrativas e jurisdicionais.

Verificamos, antes da atual situação de reclusão, cerca de 27,5% das mulheres que constituem o nosso recorte, tinham três filhos/as, 20% tinham dois e um filhos/as, respetivamente, 12,5% não tinham filhos à data de entrada no estabelecimento prisional. Por outro lado, 7,5% tinham já quatro filhos, 5% tinham cinco e seis filhos, respetivamente, e 2,5% da nossa amostra, tinha já sete filhos, quando entrou no Estabelecimento Prisional Especial de Santa Cruz do Bispo.

Em metade dos casos analisados, em cerca de 50% da amostra, é a família alargada, entenda-se aqui, os pais, o marido, irmãos/ãs da mãe ou do pai, os tios/as, e os avós, que ficam responsáveis pelos menores após a entrada das mães na prisão. É o caso de **Ivone**: “[...] *tenho [...] filhos. Um/a filho/a que tem [...] anos. Esse/a está com um/a cunhado/a meu/minha em [...] para onde eu vou nas minhas precárias. Tenho um/a filho/a mais velho/a, esse/a é que vem cá ver-me.*”. Cerca de 27,5% das crianças, cujas mães estavam recluídas no Estabelecimento Prisional Especial de Santa Cruz do Bispo, tinham ficado à guarda e cuidados do pai. As mais das vezes, o pai cria dificuldades em levar as crianças a visitar mãe na prisão.

As motivações podem ser de diversa ordem, nomeadamente, tendo, na origem, uma reconfiguração familiar através de novo casamento do pai ou da mãe, mas também razões de voluntarismo da própria mulher presa, que em consciência decide não colocar o/a filho/a exposto ao ambiente prisional, como nos relata **Ana** “*O/a mais pequeno/a [o/a menor que viveu com a mãe no EP] é que tá com o pai e ele não o/a traz cá porque já está com outra mulher e ela não gosta que ele venha aqui ter comigo.*” **Rebeca**, ex-reclusa, asseveramos da sua experiência, que “[...] *foi melhor assim! Nasceu lá e foi*

---

<sup>177</sup> Neste sentido, cfr. nosso Relatório enquanto relator do Observatório dos Direitos Humanos, RIBEIRO-HENRIQUES, M. *Visitas Íntimas*. Porto: Observatório dos Direitos Humanos, 2016, disponível em: <<http://www.observatoriodireitoshumanos.net>>.

*para casa. Era onde devia estar. Ele/a não tinha que viver aquilo comigo. Paguei sozinha pelos meus erros. Sabia que ele/a e os irmãos mais velhos ficavam melhor com a minha irmã. Nunca foram lá [à prisão] porque eu não queria que fossem [...]*”

Durante a nossa permanência em trabalho de campo, viviam na prisão, com as respectivas mães, apenas sete crianças, com idades compreendidas entre os cinco meses aos quatro anos. A este respeito **Vânia**, condenada a 4 anos por reincidência na prática de crimes e contrafação, confidenciou-nos que “*É o meu maior tesouro. Ajuda-me a viver aqui neste ambiente. Tenho sorte porque ele/a vai sair comigo. Mas tenho colegas que não vai ser assim. Nem quero pensar [...]*”

Todas as entrevistadas se manifestaram muito favoráveis a este regime de permanência com os seus filhos e filhas na prisão. Embora, de uma forma geral, referissem muito críticas, de que o lugar natural da criança é extramuros, na convivência de uma liberdade saudável, junto de quem cuide bem delas.

Na nossa precessão, perante os discursos recolhidos, somos em crer que conseguimos dividir estes discursos em três grandes grupos de motivações para fazer ingressar menores na prisão.

Haverá mulheres que, uma vez reclusas, interpretam esta questão partindo da sua necessidade identitária de encontrar formas de tolerar o momento difícil que vivenciam nas suas vidas, através do ingresso dos “seus” menores para junto de si no estabelecimento prisaonl. Lembramos o discurso de **Fátima**, reincidente, condenada a quatro anos, por crimes de tráfico de droga, quando indagada sobre a sua motivação para o ingresso do/ menor intramuros: “*Faz-me bem tê-lo/a aqui. O tempo corre mais depressa. Tenho esta rotina de ir à escola e arranjar as coisas dele/a ajuda-me a andar melhor. Enquanto ele/a estiver comigo, o abono dele/a não vai para o pai que está preso em [...] e os meus pais também me mandam dinheiro para ele/a. É sempre uma ajuda...*” e ainda o de **Bianca**, condenada a pena de prisão, por crimes de burla e abuso de confiança, a este respeito, entre outros exemplos possíveis, “*Nunca pensei [deixar o/a menor com o pai] porque é assim, no trabalho que ele tem, é complicado. Já me ajuda muito [o marido] ficar com os/as dois/uas mais velhos/as. E se não fosse por ele/ estar aqui comigo, não tinha ajuda do meu marido e dos meus pais... Eu não conseguia viver aqui este tempo todo. Eu até ponderei ficar aqui um tempo sem ele/a, porque é muito complicado para uma criança [...], e depois eu? Eu não estou habituada a viver assim...*”

Haverá mães que, não antevendo retaguarda, se veem na contingência de integrar os/as seus/suas filhos/as no meio prisional. É exemplo, a reclusa **Rita**, condenada a pena de prisão de seis anos, por crimes de burla, quando afirma que: *“Entrei ele/a já tinha [...] meses. Eu já tinha dois/as, ficava com três filhos/as lá fora...E então como o/a [...] era o/a mais pequenito/a eu decidi trazê-lo/a, porque eu já tinha cá a minha [familiar] que também se encontrava aqui detida, e então eu trouxe-o/a para cuidar eu dele/a.”*

E haverá ainda aquelas mulheres, cujo cunho parental é muito evidente, que não abdicam do tempo que a reclusão lhes permite oferecer aos/às seus/suas filhos/as.

Na esteira da informação colhida em todos processos individuais, recolhida através das entrevistas e em conversas informais com diversos atores do EP, todos os casos, em que os descendentes já não permaneciam junto das mães intramuros, foram *libertados*<sup>178</sup> do meio prisional voluntariamente, incluindo a mãe neste processo, através de procedimentos prévios de preparação para a sua desagregação intramuros<sup>179</sup>, promovidos via de regra pelo estabelecimento prisional junto da reclusa, quando na esteira do término do prazo regulamentar para o efeito.

Este é porventura o momento mais importante e delicado, no percurso do/a menor intramuros, mas também da mulher em situação jurídica de reclusão.

Lembramos a este propósito, a narrativa de **Gisela**, reincidente, condenada a uma pena de prisão de oito anos, sobre o momento que o/a filho/a teve de sair do EP. *“[...] foi pior do que o dia em que ouvi que ia passar oito anos aqui presa. Chorei muito porque sabia que o pai não ia facilitar as coisas para eles vir cá ver-me. Elas [TSR e TE] vêm quando falam 6 meses para dizer que nós temos de arranjar quem fique com eles/as lá fora [as crianças]. Eles deviam poder estar cá dentro até ir para a escola. Ele/a nasceu aqui [...].”*

Apenas em 16,7% dos casos, os/as menores que nasceram e viveram entre os muros da prisão com a mãe viviam contemporaneamente ao nosso trabalho de campo, com os respetivos pais. Porém, 27,8% estavam a essa altura à guarda de instituições particulares de acolhimento, na esteira de processos de promoção e proteção, não obstante, terem sido entregues no périplo pós-EP ao pai ou à família alargada.

---

<sup>178</sup> Terminologia técnico-penitenciária e sob qual não nos revemos em absoluto. Desde logo, em caso algum, a criança é reclusa, embora uma vez integrada no EP, possua um tratamento administrativo que se confunde com o de reclusa.

<sup>179</sup> Estes processos, são normalmente desencadeados com a intervenção e apoio de retaguarda familiar da mulher reclusa. Particularmente, de acordo com a situação jurídica do pai do/a menor, é incentivada uma maior da criança extramuros, a par com diligências dos serviços de ressocialização no meio natural, no sentido de apurar das condições da família alargada para receber o/a menor

Ainda enquanto vivem dentro dos muros da prisão, os menores beneficiam de uma estrutura organizada e meios humanos para promover o seu bem-estar; existe uma creche, onde as reclusas, que são mães, podem deixar os filhos durante o horário de funcionamento, das 08:00 às 17:00. Ali, são dinamizadas as atividades destinadas ao seu enriquecimento pessoal e cognitivo, próprio para idades mais tenras. Encontramos um intenso plano de atividades, promovido pelo corpo de educadoras e auxiliares de educação, e, por conseguinte, sob o “chapéu” da Santa Casa da Misericórdia do Porto que tutela o espaço e promove as atividades extracurriculares no exterior, como a dança, a piscina, as idas à praia etc. Dentro da creche, coexistem a aplicação de vários planos estratégicos. Destacamos os planos de intervenção que se dirigem à educação para a parentalidade e projetos-piloto, como os workshops de linguagem inclusiva e não prisional, realizados com as mães.

Já quanto à gravidez intramuros, 63,2% da nossa amostra de mulheres, que foram mães já em contexto de reclusão, classifica, a assistência pré-parto, como *bom*, 31,6%, como *satisfatório* e, apenas, 5,3%, como *muito bom*. Nesta assistência, incluímos o acompanhamento médico pré-natal e puerpério bem como a cumprimento do estabelecimento prisional na realização de consultas e exames a mãe e nascituro. A mesma tendência para a assistência no período pós-parto, onde incluímos o acompanhamento médico em consultas, exames, vacinação, e, ainda a diligência do Estabelecimento Prisional Especial de Santa Cruz do Bispo, na operacionalização interna e externa destes processos, que persiste numa taxa da classificação, *bom*, na mesma ordem de valor – 63,2%. Porém, identificamos uma ligeira descida da classificação, de *satisfatório*, para os 21,1% dando lugar a um crescendo da classificação, *muito bom*, que aqui sobe para 19,5%, bem como ao surgimento de uns residuais 5,3% de classificação, como *insuficiente*. A este respeito, **Olivia**, condenada a quatro anos de pena de prisão em reversão de pena suspensa por reincidir no crime de lenocínio, refere que “[...] fui muito bem tratada no hospital. A guarda que estava comigo perguntou se podia ficar na sala, eu disse que sim. Foi muito humana. [...] quando o/a meu/minha filho/a nasceu ela veio dar-me os parabéns...”.

Todas as mulheres referiam o empenho e diligência do EP em pugnar por fazer cumprir o diagnóstico e prescrição médicas para mãe e filho/a.

Quando questionadas sobre se usufruíram de benefícios sociais pré e pós-parto, cerca de 53,7% das mulheres afirmam que sim. Dentro destas, destacamos, com particular importância, o facto de algumas destas mulheres identificarem casos em que o

respetivo pai, uma vez em liberdade, era simultaneamente o recebedor das quantias pagas, situação que fica dificultada com a condição de reclusão. “[ele] *recebia tudo. O/a filho/a nunca viu uma fralda que ele comprasse. Tou aqui por causa dele e ela faz-me isto [...]. Só depois do/a filho/a nascer... passado uns meses... é que eu passei a receber aqui. Mas a minha técnica é que foi culpa porque ela dizia que ligava para a segurança social mas não ligava [...]*” relata **Ximena**, condenada a 8 anos de pena de prisão, por crimes de furto e tráfico de estupefacientes.

É na família alargada que se ancoram a maioria dos processos de libertação do/a menor, cerca de 50%. Restando ainda, uns residuais 5,6% de entrega dos/as menores a amigos/as da mãe.

A retaguarda familiar é um pilar fundamental para a vida em reclusão. É a família alargada que alcança, à pessoa em reclusão, os suprimentos que a privação da liberdade indiretamente acaba por exigir. Esta retaguarda não é/foi muito evidente para uma parte significativa das mulheres que participaram no nosso estudo. Cerca de 72% das mulheres entrevistadas referem-nos que a prisão colocou diversos entraves à manutenção dos laços familiares, muitas vezes já muito precarizados por força nas condicionantes e vivências próprias da liberdade. Algumas mulheres referem ter fundados receios de não ter ninguém à sua espera no momento de reentrar na sociedade. **Donzilia**, é um nome fictício para uma história real que nos foi narrada na primeira pessoa: “*Não tinha casa certa porque a droga lixou-me a vida. Tenho [n.º de filhos] filho/a/s e nenhum/a está comigo. Foi/ram entregue/s [...] Não me dizem nada [os familiares] desde que vieram cá a última vez vai para mais de cinco ou seis anos. Ainda falta outro tanto... a droga é que me mandou prá qui [...]*”

A nossa pesquisa, sobretudo na senda documental, junto do processo individual, mostra que em cerca de 37% dos casos analisados, a mulher não tem um familiar direto na sua lista de contactos telefónicos ou de familiares.

Com efeito, encontramos descrito, em alguns destes processos, notas internas promovidas pelos TSR, bem como por guardas, que referem frequentemente que existe resistência da família alargada em aceitar a situação jurídica da mulher, abstenendo-se de promover contactos com a ente familiar reclusa.

Por outro lado, encontramos na nossa amostra uma ampla resignação face a este afastamento. Cerca de 82% dos casos analisados demonstraram que, mesmo quando se trata de um afastamento promovido a par com o afastamento dos/as seus/suas filhos/as, estas mulheres não diligenciam no exercício dos seus direitos parentais, nomeadamente,

de forma oficial junto dos tribunais de família e menores ou, de molde mais empírico, como seja através de tentativas de correspondência ou outros.

A este propósito, **Paula**, reclusa há cerca de 2 anos e com uma pena de mais do dobro para cumprir por tráfico de estupefacientes, refere-nos que “[...] *aqui não nos ajudam nada. Já pedi à minha técnica para ligar para a minha mãe vir cá com o/a/s menino/a/s que é quem tem a guarda dada pelo tribunal. Não vale de nada. A gente tá aqui presas não podemos ir bater-lhes à porta. Elas não e se lembram que a gente é um ser humano como ela. Aqui dentro toda a gente sabe e já me disseram que não vale a pena fazer nada.*”

Contudo nem todos os casos assim, são cerca de 18% das mulheres entrevistadas afirma não desistir de lutar pelos seus direitos parentais, mas, de igual forma, todo o universo de direitos próprios da vida em sociedade, que lhes estão adstritos, como seja os direitos sucessórios ou obrigacionais. **Giovana**, condenada em cúmulo de jurídico a uma pena de 16 anos de prisão, assunta-nos muito assertivamente: “*Já me tiram tudo. Não fazem mais. Eu fiz um erro na minha vida e estou a pagar por ele agora não pensem que me tiram o resto. Os/as meus/minhas filhos/as estão à guarda duma irmã do meu ex-marido que também está preso, e ela não queria vir cá. Então eu mandei mais de vinte cartas para o tribunal de execução de penas a dizer o que se passava até a chamarem à segurança social. Ela teve medo começou a vir cá e a tender o telefone quando vê que é da prisão.*” E complementa, “*ela queria estar em casa ganhar o dinheiro dos/as meus/minhas filhos/as mas vir mostrar-mos/as já não quer. Para isso vão para uma associação [instituição de acolhimento] sempre são mais vigiados/as [...]*”.

Naturalmente que a proficuidade dos contactos com o meio fora da prisão são inegáveis, porém, vários fatores concorrem para obstaculizar esta realidade.

Cerca de 80% da nossa amostra refere ter, entre 1 e 5 visitas, por semana, face a 9,8% que refere ter, entre 6 e 10, e a mesma percentagem refere não ter qualquer visita. Estas visitas são, na sua maioria, cerca de 75,7%, familiares diretos, leia-se pais, filhos e irmãos, imediatamente seguidos por voluntários, cerca de 10,8%, amigos e agentes do corpo diplomático, com 5,4%, e outros familiares até ao 3º grau, com 2,7% de impacto.

Neste sentido, **Laura**, cidadã estrangeira, refere-nos “ [...] *não recebo muitas visitas porque a minha família está longe. Liga muitas vezes e a diretora também me deixa ligar muitas vezes quando eu peço chamadas extra. [...]* A embaixada do meu país veio cá 2 vezes saber de mim no início, agora só ligam de vez em quando. [...] gosto de

*falar com as voluntárias [...] elas ajudaram-me com as coisas do/a meu/minha bebé e falam muito comigo. Mas não coisas da igreja [...].”*

As visitas ou falta delas, por parte de filhos, são de facto o que mais se demonstra afetar o bem-estar das mulheres que conosco participaram.

Cerca de 45,9% confessa que é visitada pelo/a/s filho/a/s pelo menos 1 vez por mês, 21,6% relata receber visitas do/a/s filho/a/s uma vez por semana, mas também há uma percentagem considerável, cerca de 18,9%, que recebe entre 1 a 5 vezes por ano a visita do/a/s filho/a/s, a par com uma residualidade de 2,7%, que afirma nunca ter sido visitada pelo/a/s filhos/a/s.

Entre o conjunto das hipotéticas razões para esta realidade, encontramos, com frequência, os conflitos familiares, como já o dissemos, em cerca de 45,5% dos casos. Porém, a falta de recursos económicos para fazer as deslocações também se impõe em cerca de 40,9% dos casos. Em 9,1% dos casos, o/a/s filho/a/s não querem visitar a mãe na prisão e 4,5% da nossa amostra afirmam ser as próprias que não desejam estas visitas em ambiente prisional.

Dentro da prisão coexistem dissemelhantes realidades. A liberdade religiosa é imperativa num Estado de direito e, por isso, ao Estado compete criar as condições necessárias para que a população reclusa tenha acesso ao culto que professa em condições de reciprocidade, nos termos do Decreto-lei n.º252/2009 de 23 de setembro<sup>180</sup>.

De resto, o culto religioso é algo que, mesmo noutros períodos em que a igreja católica apostólica romana detinha uma maior influência sobre o próprio Estado, era proporcionado à população reclusa, mesmo que a custo de resistência dos próprios funcionários<sup>181</sup>.

Na nossa análise, verificamos que, no Estabelecimento Prisional Especial de Santa Cruz do Bispo, 84,2 % das mulheres entrevistadas professa e pratica culto religioso dentro da prisão. Entre a nossa análise, o culto com maior aderência é o evangélico, também conhecido como *Culto das 7 Trombetas*, com cerca de 47,8% de adesão. Seguindo-lhe o *Culto Católico*, com apenas 39,1%, à frente de um conjunto de

---

<sup>180</sup> Que institui o Regulamento da assistência espiritual e religiosa nos estabelecimentos prisionais.

<sup>181</sup> A este propósito, lembramos o ofícios de 27 de fevereiro de 1934 e 11 de fevereiro de 1954, de José Ilídio Freire, pastor evangélico, do Sinodo da Igreja Evangélica Presbiteriana de Portugal, onde este pede ao Diretor das Cadeias Civas de Lisboa a sua substituição no culto pelo Capitão António Gomes Rocha, e cuja resposta que perpassa o crivo da máquina burocrática onde vão sendo despachados pareceres impregnados de considerações defetuosas sobre a existência de outros cultos dentro das prisões que não somente aquele que é promovido pela Igreja Católica Apostólica Romana. Fonte: DDAH

outros cultos com uma amostra residual. Dentro do estabelecimento prisional, é possível usufruir do culto das Testemunhas de Jeová, Evangélico, Adventista, Protestante, Maná, Muçulmano e Católico.

As motivações podem ser várias para a presença das reclusas nos rituais religiosos, estes que só se realizam uma vez por semana numa sala adaptada para o efeito. **Bianca**, reclusa condenada por roubo e sequestro, diz-nos que “*o culto é um momento diferente, podemos estar com colegas de outras alas... é diferente...*”. Já para **Elsa**, condenada a uma pena de 18 anos de prisão por homicídio, “[...] *o culto é uma fantochada porque ninguém respeita. Aquilo é só barulho e só é bom para os engates. Eu já me ri muito lá, [...] não ia lá rezar. E muitas vão é para namorar [...]*”. Esta também foi uma abordagem que percecionamos noutros atores prisionais, nomeadamente guardas e funcionários, que nos transmitiram a necessidade da direção rever as idas aos cultos, porque os ministros da comunhão já teriam demonstrado o seu desagrado por conta do comportamento descontraído das reclusas.

Quase não há casos de discriminação religiosa, pois encontramos duas situações-uma em sede de análise de processo e outra em entrevista. A este respeito, relatou-nos **Quitéria**, condenada a pena de prisão de seis anos por crimes de burla, que “[...] *elas não queriam nada comigo porque eu dizia que não acreditada nada naquilo, que tinha a minha religião. Algumas vão lá só para andar aos beijinhos umas às outras e nha... nha... nha ... [...] eu sou mais calma e gosto de ficar na cela a meditar. Não vou para lá. Houve uma que uma vez me empurrou da escada na Ala [...] disse que tinha sito sem querer mas eu ouvia a dizer à cigana que vinha com ela “vai lá agora...” vinham de lá [do culto]. Elas já me tinham ameaçado [...]*”. Estas situações não parecem muito frequentes, do tanto que pudemos observar e auscultar dentro do EP, porém, também não podemos aferir se estas situações são diligentemente consignadas a um apuramento substantivo em sede disciplinar, pois inexistem, em ambos os processos, documentos relativos a processos disciplinares; apenas existe a informação escrita pela guarda de serviço que relata o ocorrido.

Quanto à saúde intramuros, verificamos que a prisão dispunha de ampla oferta médica, terapêutica e programas específicos para patologias concretas, como sejam as aditivas, cardiovasculares, saúde sexual e reprodutiva etc.

Dentro da prisão, é o parceiro privado que promove as atividades clínicas, com interligação com os hospitais territorialmente mais próximos, onde são feitos os partos, bem como todo o tipo de consultas, exames ou intervenções mais evasivas.

Durante o ano de 2015, haviam sido promovidas 617 consultas externas, 16 internamentos externos e 147 internos.

De um modo geral, toda a nossa amostra acredita que é uma mais-valia a existência desta oferta ampla, em termos de saúde, porém, alguns relatos dão-nos conta da existência de um regime de terapêutica de SOS pouco eficaz. *“Nós temos que dizer à guarda logo de manhã, quando somos abertas, que queremos ir ao médico. Depois só nos chamam ao meio dia. Se tiver dor de dentes fico com ela a manhã toda até ser chamada.”*, assevera-nos **Sofia**, condenada a cinco anos de prisão por crimes de tráfico de estupefacientes. **Teresa**, reclusa reincidente condenada a sete anos de pena de prisão por crimes de roubo, assegura-nos que *“[...] enquanto estive grávida gostava mais, porque tinha a cela sempre aberta e ia aos [serviços] clínicos logo de manhã. Agora é preciso estar a bater com a cabeça nas paredes para ser chamada [...].”*

Esta é uma regra que conhece uma realidade bem mais ampla entre o parque prisional português e, no que concerne à reclusão de mulheres, lembramos que já o senhor Provedor de Justiça se referia sistematicamente a esta questão nos seus relatórios<sup>182</sup>.

Segundos dados que apurámos junto de documentos fornecidos intramuros, durante o ano de 2015, haviam sido realizadas 923 consultas de ginecologia, 1142 de medicina dentária, 1046 de psicologia, 1260 de psiquiatria, 183 de pediatria, e 2432 de clínica geral. Entre a população prisional, havia 87 mulheres com diagnóstico de hipertensão arterial, identificada pelo observatório cardiovascular do EP, 70 portadoras de HIV 1 e 2, e 18 mulheres tinham sido diagnosticadas com sífilis.

Entre a população reclusa, 44% não tinha hábitos tabágicos, face a 56 fumadoras.

Ainda quanto a patologias aditivas, foram identificados 95 casos de reclusas com consumos de drogas, sendo que, destas, foram sujeitas, em 90% dos casos a terapêuticas de substituição através de metadonas e 10% dos casos a buprenorfina.

Durante o período que dura a pena de prisão, a mulher é acompanhada pelo TRS e pelo TSE, estes têm missões diferentes, mas convergem na constância de atuar para promover e aplicar o Plano Individual de Reinserção<sup>183</sup>.

---

<sup>182</sup> A este propósito, cfr. *op. cit.* PROVIDORIA DE JUSTIÇA. *Relatório sobre o Sistema Prisional*. 1996. p. 174.

<sup>183</sup> Adiante por referência a PIR.

O tratamento penitenciário opera-se sobretudo por via da colocação da mulher em atividades de educação e trabalho intramuros, mas, também, promovendo uma maior socialização da reclusa, estabelecendo a ponte entre a reclusa e o meio externo.

Começamos por talhar o filão da educação e do trabalho intramuros. É o próprio CEP que, a par com o Regulamento, parece querer ampliar o nível de garantias da população reclusa com a certificação de que o trabalho e a educação fazem parte do processo de cumprimento de pena, não explicando, porém, o que fazer quando a pessoa em reclusão não carece de mais formação, porque, por exemplo, já detém qualificações de habilitação superior ou quando a reclusa não trabalha porque efetivamente não quer ou não precisa dessa ocupação, pelo menos ao nível económico.

Não temos dúvidas de que o ensino e a formação profissional têm, igualmente, efeitos muito importantes sobre a taxa de reincidência. Pese embora, tenhamos verificado que apenas das vantagens inequívocas para o processo de reentrada dos reclusos com uma maior escolarização, a verdade é que a administração penitenciária portuguesa, mas também as populações reclusas, máxime a auscultada por nós, encara a educação e formação intramuros como uma forma de ocupação durante o período de reclusão. De destacar um contraste, de resto, com aquilo que é o movimento europeu e as recomendações que têm sido dirigidas a Portugal pelo Conselho da Europa<sup>184</sup> e, sobretudo, no sulco colhido do corpo normativo do Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade.

É importante saber que a educação na prisão deve ter como objetivo o desenvolvimento da pessoa como um todo, tendo em atenção o seu contexto social, económico e cultural.

Da nossa amostra, resulta que 82% das reclusas, que participaram no estudo, trabalha, tem uma ocupação laborar nos termos do artigo 44.º do Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade. Destas, 100% sente-se explorada. Mormente, 60% dos casos, porque se considera mal retribuída pelo seu trabalho, 30% porque considera que não faz sentido os operadores privados não aceitarem a sua mão de obra em meio externo e 10% porque se considera obrigada a trabalhar, pois, no regime interno, a leitura que faz das práticas institucionais é que tem de trabalhar para ter acesso a benefícios no cumprimento de pena. A este respeito, **Raquel**, reclusa há

---

<sup>184</sup> Neste sentido, cfr. AEBI, M.F., TIAGO, M.M. e BURKHARDT, C. *SPACE II – Annual Penal Statistics: Persons Serving Non-Custodial Sanctions and Measures in 2015. Survey 2015 – Executive summary*. 2017. Disponível em: <http://wp.unil.ch/space>, consultado em 14/03/2017.

menos de um ano, condenada pela prática de furtos, diz-nos que “*somos obrigadas a trabalhar cá dentro a fazer sacos para os mortos para ganhar 60€ por mês [...] trabalhamos de manhã à noite e eu ainda trago laços para cozer na cela à noite pagam-me a 1€ cada 100 laços. É uma exploração que fazem à gente [...]*”.

Durante a nossa permanência o campo de trabalho, tivemos acesso a uma entrevista com a responsável pelo setor oficial da prisão, que nos mostrou como tudo funciona e nos respondeu a tudo o que perguntamos, sem gravar a conversa. Podemos observar linhas de produção, onde as mulheres estão alocadas em horários de trabalho diário, compreendidos entre as 09:00 e as 17:00.

Tivemos acesso a um documento que reflete os salários pagos entre os meses de janeiro e abril de 2016, que, em linha com os resultados publicados sobre o exercício de 2015<sup>185</sup>, demonstra uma elevada taxa de ocupação da população prisional, na ordem dos 80%, com uma média de salários de 76,80€ por reclusa/mês.

A oferta de trabalho é ampla e encontramos desde empresas de calçado a empresas de vestuário, de decoração, de sacos de cartão.

Todas as reclusas que participaram no nosso estudo referem não se sentir realizadas no trabalho que desempenham, adotando uma postura de resignação face à necessidade económica que vivenciam intramuros, pois, não obstante os poucos salários instituídos no sistema prisional, estão ainda sujeitas a uma repartição do valor em dois, três ou quatro fundos com finalidades diferentes<sup>186</sup>.

É certo que dependendo da situação de cada reclusa, apenas um deles lhe é disponível liquidez fruto do seu salário, que podem gastar em horário e dia definido para o efeito, em compras na cantina da prisão. Algumas reclusas referem que gostariam de fazer as aulas, sobretudo de alfabetização, mas veem-se impedidas, porque estas funcionam nos mesmos horários em que se veem compelidas a trabalhar.

Não podemos deixar de referir a importância que a educação em meio prisional teve para outras, uma pequena parte das mulheres que conosco participaram atribui muita importância ao facto de conseguir escrever o seu nome. Lembramos, a este

---

<sup>185</sup> Neste sentido, cfr. *op. cit.* MISERICÓRDIA DO PORTO, S. C. da. *Relatório Anual de Atividades Desenvolvidas, pela Santa Casa da Misericórdia do Porto no EPESCB, 2015*. 2016.

<sup>186</sup> Nos termos do disposto no artigo 46.º do CEP. “As remunerações e outras receitas são repartidas em quatro partes iguais, que são afectas à constituição de fundos com as seguintes finalidades: a) Uso pessoal pelo recluso, designadamente em despesas da sua vida diária; b) Apoio à reinserção social, a ser entregue ao recluso no momento da sua libertação e, excepcionalmente, apoio no gozo de licenças de saída; c) Pagamento, por esta ordem, de indemnizações, multas, custas e outras obrigações emergentes da condenação; d) Pagamento de obrigações de alimentos”.

propósito, o relato de *Natália*, reclusa com um longo histórico de envolvimento com o sistema de justiça, atualmente a cumprir uma pena de 9 anos de prisão por crimes e tráfico de estupefacientes e contrafação, conta “[...] *quando entrei prá qui a primeira vez era muito novinha [...] já tinha 2 filhos/as e não sabia escrever nem o meu nome. Depois tirei o nono ano aqui [...] e agora escrevo cartas aos meus 2 filhos mais velhos que também já estão presos com o meu marido em [...] fomos todos na rusga ... sabe, tenho [...] filhos/as e não consegui ensinar-lhes mais nada... Só a vender a droga [...] era um vício porque vivíamos bem [...]*”.

A nossa amostra de investigação é unânime, quando questionada sobre a sua condição pessoal intramuros, mormente, se sente a prisão como um castigo, uma resposta apta a retribuir o mal causado à sociedade, todas as mulheres consideraram que sim, que a prisão não lhes trás nada de novo ou de bom. Em alguns casos, consideram a prisão como um atentado à sua dignidade, pois não se sentem só privadas de liberdade de movimento e de disposição.

*Mónica*, ex-reclusa, refere-nos “[...] *a prisão foi a minha porta de entrada no mundo do crime. Entrei lá a primeira vez porque não tinha dinheiro para pagar uma multa e voltei lá porque entrei no «admirável mundo da droga» [...] lá dentro... não é desculpa eu sei. Mas foi lá eu provei a primeira vez [...]*”.

Quando entra no EP a mulher é *despida* do seu nome e passa ser conhecida por um número atribuído pelos serviços do EP. A este respeito, ouvimos *Lena* “*Quando aqui cheguei senti que me tiravam a roupa e me rapavam o cabelo. Era da minha cabeça eu sei [...] no início não me habituava a ser chamada através de um número. Parece que me tiram o nome, até achei estranho quando [referindo-se a nós] chamou pelo primeiro e último nome [...]*”. Cerca de 92% dos casos diz já ter sentido sentimentos de repulsa, tristeza e dor, por não ser tratada pelo nome.

As mulheres, por nós ouvidas, transversalmente, têm uma visão da vida pós-reentrada, de certo modo ficcionada. Não raramente encontramos discursos impregnados de alusões ao divino ou a construções edílicas da vida fora da prisão. Nenhuma mulher, por nós ouvida, acredita que, por via do trabalho apreendido dentro intramuros que irá superar os dias quando sair da prisão.

#### 4.4.2. Considerações finais

A prisão tem, a montante, um caráter de solução e nunca de expiação. Uma solução da comunidade apta a cumprir finalidades de integração - já o sabemos - a doutrina penal e processual penal, assim nos faz crer, pelo menos desde o segundo quartel do século XX. Esta premissa é muito anterior a nós e ao nosso estudo, pelo que é a que tomámos como ponto de partida para toda a análise.

O presente estudo permite-nos determinar, não obstante os progressos históricos identificados, que o espaço prisional continua a existir como um espaço literalmente cerrado à comunidade. Encerrado para dentro dos muros, onde o Estado subverte esta lógica social aglutinadora, para uma normatização estigmatizante e segregadora do *eu social*. Não há prisão que não tenha pessoa reclusas, mas há prisões onde as pessoas reclusas deixam de ser pessoa e passam a ser, tão só, números de ordem.

Identificamos na nossa investigação um descumprimento tácito do respaldo jurídico-normativo transpositivo – os princípios jurídicos que sustentam a convergência entre sociedade e reclusão – que está naturalizado e implícito através a linguagem das práticas penitenciárias. Não encontramos uma verdadeira política de individualização da pessoa reclusa, contrária ao que parece ser o espírito do legislador de 2009<sup>187</sup>, mas antes uma espécie de política de conjunto, de atacado numa segregação dual entre o que é o *ser criminal* e o *ser prisional*. Antevê-se uma inversa validade entre a *law in book* e a *law in action*.

A primeira nota que retiramos do nosso estudo vai para a constatação de que a prisão produz uma consolidação da franja, mas frágil da sociedade.

Todas as mulheres que participaram no nosso estudo sentiram a subtração do nome pelo número de ordem, como a perda da identidade. Isto acontece, quando se entra na prisão em Portugal, ainda que possa haver exceções, o/a recluso/a passa ser conhecido/a pelo número de ordem. Mesmo quando reentra na sociedade, o número vai com ele/a pelo menos ao nível das suas representações e sentimentos de pertença. Diremos que são pertenças não naturais, são impostas pela opção prisional do Estado. Somos, por conseguinte, muito críticos que este seja o panorama português na atualidade.

---

<sup>187</sup> Momento através da aprovação do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade - Lei n.º 115/2009 de 12 de outubro.

A metodologia aplicada ao presente estudo permitiu reconhecer as falhas do sistema prisional, que não se limita a cumprir, a necessária, quanto nós, função de privar a liberdade em nome de uma necessidade pessoal e coletiva de ressocializar o agente de crime. Verificamos uma panóplia de iniciativas, que fazendo crer o seu caráter meritório, numa visão simples, consubstanciam autênticos atentados à personalidade jurídica da pessoa humana uma vez em reclusão.

A linguagem prática das normas jurídicas, apesar de muito se ter evoluído, sobretudo num movimento pós utilitaristas, mantém intrínseca uma qualificação desabonatória do próprio processo de reinserção, as mais das vezes, estamos em crer, é até paradoxal à reinserção, com um fim em si mesma.

Vejam-se alguns exemplos trazidos no advento a aprovação do Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade e do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisional, que trazem consigo uma penumbra de ampliação das garantias dos cidadãos, mas que afastam pequenas grandes válvulas de humanismo que a norma jurídica já pugnava desde 1979.

Referimos-mos, por exemplo, à utilização da força do trabalho penitenciário e à diminuição, quase extinção, de mecanismos válidos de sustentação de uma relação de trabalho válida, digna e com respaldo num corpo normativo de benefício social adveniente do trabalho. Lembramos, neste particular, que o Decreto-Lei 265/79 de 1 de agosto era já bastante inovador ao prever a existência, já em 1979, de uma cortina jurídica de garantias sociais a todo o trabalho penitenciário. Garantias atinentes a qualquer relação jurídica de trabalho.

Ora, se o trabalho penitenciário tivesse deixado de ser uma imposição, a que também se referia o legislador de 1979, hoje o regime jurídico, atinente aos artigos 41º e seguintes do Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade, não poderia ter arredado para um só artigo que, num parágrafo, aglutina todo o parque prisional humano, ao qual o legislador de 2009 veio chamar, “ocupação laborar”, perdendo uma oportunidade única de acompanhar, pelo menos ao nível legislativo, um movimento europeu no sentido da dignificação da pessoa em reclusão através de estímulos válidos à supressão das assimetrias sociais provocadas ou não segregadas pela situação de reclusão.

Por outro lado, a mera inscrição para trabalho prisional é requisito que condiciona um eventual acesso por parte da mulher reclusa a medidas de flexibilização do

tratamento penitenciário, o que por si só nos legítima questionar quanto à voluntariedade desta disponibilidade para trabalho dentro da prisão.

São centenas as relações jurídicas de trabalho que existem no parque prisional. São também diversas, é certo. O nosso estudo bem o demonstra que na maioria das vezes versam uma relação não muito distante do positivado no artigo 12.º do Código do Trabalho, quanto à presunção de contrato de trabalho. O legislador português de 2009, quanto a nós, poderia e devia ter acompanhado na reforma de 2009 os sistemas prisionais europeus mais avançados como o modelo Holandês ou o Norueguês.

Não entendemos, como jurídica e humanamente válido, que uma pessoa possa estar afeta a uma entidade, que pode ser privada, num horário de trabalho e salário acordado, com uma tarefa laboral definida e hierarquia a quem deve responder, consubstanciando isto, uma mera ocupação laboral, paga miseravelmente, e que desresponsabiliza o Estado, a entidade privada e, por conseguinte, impõe à pessoa em reclusão, tão só o ónus de trabalhar.

Trabalhar, não porque trabalhar dentro da prisão seja apto a formar valores sociais aceitáveis - que é - mas porque a pessoa em reclusão se vê coagida, por um lado a contribuir para os lucros astronómicos de uma sociedade privada, que lhe paga miseravelmente, mas, por outro lado, porque sabe que estar inserida em trabalho prisional vai beneficiar os processos administrativos, que podem flexibilizar a pena.

Não nos revemos em qualquer saudosismo legislativo, tão só apontamos, nesta sede, a imensa perda para a comunidade, a oportunidade que o legislador desperdiçou por não atribuir uma luz de humanidade ao sistema prisional, ao invés de o tornar refém dos interesses corporativos dominantes.

Lembramos, a este respeito, os graves problemas jurídicos que se têm levantado na esteira de um acidente de trabalho nestas condições. Fará sentido que a vítima de acidente de trabalho processe o Estado, em vez de transferir para uma seguradora a responsabilidade por sinistro laboral? Não, claro que não! Por outro lado, o Estado nem sempre paga atempadamente e em oportunidade de fazer cessar eventuais danos para a vítima.

Não encontramos casos dessa monta na nossa amostra intramuros, mas eles subsistem por resolver no parque prisional português, como nos demonstram as notícias veiculadas pelos *media* de que é ainda exemplo uma situação de um recluso em particular com a qual tivemos oportunidade de contactar aquando da permanência da

Divisão de Documentação e Arquivo Histórico da Direção-Geral da Reinserção e Serviços Prisionais junto do Estabelecimento Prisional de Lisboa.

Trata-se de um fatídica realidade que contraria a exposição de motivos da proposta e lei que dá mais tarde lugar à aprovação do atual Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade<sup>188</sup>. Contraria, assim, as declarações e boas intenções do então rosto da proposta – o Ministro da Justiça da X legislatura, e contraria todo o legado parlamentar, que é possível fazer da leitura das atas da sessão plenária de 27/03/2009<sup>189</sup>.

A nossa investigação vem igualmente pôr a nu a fragilidade do sistema prisional em matéria de socialização, *lato sensu* entenda-se. Factualmente, o sistema prisional não se limita a impor estrições à liberdade de movimento da pessoa condenada. Age como seu tutor, num regime de aniquilação individual da pessoa humana.

No caso das mulheres presas esta aniquilação é mais flagrante e, muitas vezes, confundida com uma visão patriarcal da sociedade, paradigma que está definitivamente ultrapassado. Longe da narrativa mais ou menos razoável de quem vem a terreiro denunciar algumas práticas isoladas, o nosso estudo bem demonstra como a operacionalização da Constituição da República Portuguesa, através direito processual penal e nomeadamente do Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade, não cumpre os valores de 1976, porque extermina os vínculos sociais e familiares, de forma mais ou menos simplista e sem que os recursos do próprio EP sejam aptos a combater estas realidades. Veja-se a este respeito as motivações atinentes à ideologia hodierna que fundamentam a opção dos Estados por complexos prisionais centrais, cujos custos, em economia de escala, são naturalmente menores. Custos económicos e financeiros, não os custos sociais – esses são deglutidos pela pessoa reclusa sem apelo nem agravo.

O nosso estudo, aqui em encerramento, demonstra a fragilidade do atual sistema prisional em manter e até promover a socialização entre a mulher reclusa à guarda do Estado e a sua família, nomeadamente dos descendentes. Ora, mas não será esta a finalidade juridicamente prevista pela lei? O Estado limita-se a responder confortavelmente a estímulos externos ao próprio EP e, deste modo, híper responsabiliza a mulher reclusa, que, uma vez reclusa à guarda de processo judicial, se

---

<sup>188</sup> Mormente a Proposta de Lei n.º 252/X.

<sup>189</sup> Disponível em [www.parlamento.pt](http://www.parlamento.pt), consultado em 23/01/2017.

vê impedida, igualmente, de se manter presente nos contextos familiar. Quem perde mais? A mulher, os menores ou o Estado? A resposta parece evidente. Diremos, na esteira do nosso estudo, que todos perdem. Não há estado se não houver sentimento de justiça social.

Veja-se a este título, que o legislador hiper normatizou tudo. Chega a limites do incompreensível, onde incluímos o tempo de duração das chamadas telefônicas, que as pessoas em reclusão podem fazer a partir do EP, pagas a expensas próprias do/a recluso/a, numa tentativa de hiper controlo, muito para lá da fronteira entre a liberdade e dignidade da pessoa humana.

Por fim, e caminhando para as conclusões da nossa dissertação, o nosso estudo propõe a aplicação de uma metodologia de investigação jurídica multidisciplinar, assente na cooperação entre disciplinas, que, juntas, possam tornar visível, ao jurista, a realidade social - *a law in action*, para lá da realidade normativa, sem dispersões desatentes ao foco principal que é a necessidade de uma norma reguladora e instituidora do conjunto social que é o direito.

A este nível, a opção por uma amostra multidependente entre a análise normativa e a prática institucional, tendo, como fiel, um recorte etnográfico, vem demonstrar-se apta a compreender a unidade sistemática do direito, como aplicação erosiva das assimetrias e idiosincrasias, que uma análise jurídica normativa invariavelmente importa para a ordem jurídica.



## Conclusões

A presente dissertação aventa trilhar um lugar no atual vazio de estudos jurídicos, em matérias de direito penitenciário; busca concretizar uma visão jurídica multidisciplinar sobre as finalidades da pena de prisão, mormente, tendo por objeto de estudo dogmático jurídico-empírico, através de intervenção exploratória em contextos de reclusão de mulheres.

Para uma apresentação coerente do nosso trabalho, julgamos por profícua a organizámos a nossa dissertação em duas grandes partes e quatro capítulos. Assim, a primeira parte aglutinou três desses capítulos, onde se demonstrou muito útil transcrever para o nosso trabalho, os resultados da revisão do estado da arte em matéria de direito e práticas penitenciárias, burilando, como revisto, especialmente o caso da mulher-criminal. Valorizamos a contextualização do alicerce histórico de qualquer abordagem particular e, neste caso, almejamos destacar os principais momentos da existência e persistência da prisão como uma pena, desde tempos imemoriais e até aos nossos dias.

Ainda aqui, procuramos que, no discorrer do nosso texto, se tornasse evidente o nosso trilha descritivo. assente em fundamentada revisão bibliografia, da evolução histórica da prisão como uma pena independente, permitindo-nos enveredar depois para o tratamento do conteúdo material – as finalidades - resumindo a nossa exposição, na constatação de que a construção do ideário prisional contemporâneo reflete ainda o muito do que é o legado das reformas penais e prisionais emergentes do liberalismo, a que se assomou a entronização das reformas utilitaristas de 1936, no apogeu do que podemos à nossa responsabilidade apelidar de hipernormatividade propugnada pelo Estado Novo. Preconizando, ainda que sob novas vestes, paradigmas como a regeneração e a reabilitação assentes na docilização do corpo da pessoa reclusa.

Em bom rigor, da nossa análise, sugerimos uma descaraterização contemporânea da prisão – a prisão hodierna parece não gozar de identidade própria, é um fruto não colhido em tempo – estará porventura muito decomposto.

Em boa verdade, ladeado pelo estado de degradação do próprio parque prisional, um dos principais, se não mesmo o mais grave problema com que se debate o sistema prisional português é a sobrelotação e a falta de recurso financeiros aptos a cobrir as necessidades da prisão como uma opção de Estado. Já o tem denunciado o Senhor Provedor de Justiça nos seus relatórios a par com os relatórios do Comité de Prevenção

para a Tortura e a sociedade civil através de organizações não governamentais como a Amnistia Internacional.

Uma das formas mais eficazes para combater este flagelo humanitário em que se encontra o parque prisional português é fatalmente a adoção de medidas mais próximas da liberdade e flexibilizadoras do cumprimento de penas. De resto, como já anteriormente aqui o referimos, em linha com o pensamento penitenciário europeu.

Nesta corrente de pensamento, de substituição de algumas penas de prisão por medidas alternativas, não obstante não ser esta a *prima focus* da nossa dissertação, encontramos alguma doutrina e a própria jurisprudência já veio acusar esta necessidade, em recentes acórdãos que vieram julgar procedente este corolário argumentativo, para a aplicação de medidas de substituição da pena de prisão efetiva.

Não obstante, haverá ainda uma corrente doutrinária minoritária que defende como medida apta a expurgar do sistema prisional português a imprecada sobrelotação - a extradição massiva de reclusos/as estrangeiros/as para os seus países de origem. Trata-se de uma solução sob a qual não nos ocuparemos aqui, mas com a qual não nos identificamos.

Com efeito, a escassez na academia jurídica de exemplares confluentes ao nosso objeto neste trabalho, particularmente na seara da investigação jurídica sobre o panorama penitenciário, tornou o nosso desafio hercúleo. Esta ausência é mais evidente relativamente a mulheres presas, e na esteira de delitos comuns.

A transmutação do estado, na esteira dos acontecimentos de abril de 1974, não se atrelou na renovação do país e das instituições, mormente o parque prisional, em geral, e na reclusão de mulheres em particular. Pauta-se, ainda, por modelos de domesticação autoritária até bem perto da década de 90 do século XX, conforme descrevemos no nosso capítulo terceiro, na esteira da bibliografia consultada.

Diremos que ainda hoje, e verificado quanto a nós na esteira do nosso estudo exploratório, é possível vislumbrar um manancial persistente destas práticas, hoje muito buriladas pelo tempo e pelo escrutínio das normas jurídicas, mas também da própria sociedade, é certo.

No entanto, é possível vislumbrar, ainda, técnicas e meios, na esteira da chamada reeducação, onde permanecem inclusos dogmas e representações sociais e culturais do que é ser mulher e mãe.

Atente-se, por exemplo, no modelo de trabalho disponibilizado intramuros, fatalmente e grosso modo é trabalho manufaturado através de labores alegada e

tipicamente femininos, como o caso da costura, lavagem e tratamento de têxteis, entre outros. Não obstante, haver ainda que residualmente, outros trabalhos pontuais que podemos descaracterizar desta abordagem em particular.

Ainda assim, não se verifica uma disponibilização evidente de oportunidade trabalho ou educação prisional relacionados com outras áreas alegadamente de domínio masculino, como sejam os cursos de eletrónica, mecânica ou trabalho em agricultura e pastorícia. Trata-se de práticas que se verificam noutros domínios do parque prisional português, particularmente quando os sujeitos prisionais que lhes estão adstritos são homens.

A prisão, como último dos últimos redutos da intervenção do Estado de Direito, torna incompreensível esta ausência de estudos jurídicos alargados, atualizados e desenvolvidos na academia. Ao longo do nosso trabalho, tentámos discorrer também nesta comenda, o que não se revelou tarefa simples. Tão só assumimos este vazio como um legado a preencher diminutamente com o nosso humilde contributo.

Certo é que o jurista se tem reservado à clausura da dogmática, numa dicotomia doutrinal que procura o lugar social da nossa disciplina entre o *dever ser* e o *dever estar* social. Entendemos este lugar incipiente, pois ao direito, muito mais do que regular a vida social e comunitária, competirá, em nossa opinião, a responsabilidade de investigar a aplicação da norma, para lá do arauto jurisprudencial e dogmático – a *law in action*.

Procurámos, neste exercício, tratar ainda as finalidades da pena de prisão, não só no contexto português, mas à luz do panorama hodierno, mormente atendendo à consagração material dos direitos humanos da pessoa em reclusão e verificamos que, na execução destas mesmas finalidades, o estado português se aparta de aplicar medidas concernentes à socialização e conseqüente interação do agente de crime. Especialmente, verificamos que o Estado Português tem negligenciado as recomendações do Conselho Europeu, pelo menos ao nível da aplicação de penas alternativas, especialmente trabalho comunitário ou a substituição de penas de prisão de curta duração por outras medidas igualmente dissuasoras da prática de novos crimes.

Esta situação é particularmente risível na quantidade incompreensível de mulheres que encontrámos reclusas por delitos, *ditos menores*, e, vulgo, pequenos furtos ou pequeno tráfico de estupefacientes, que continuam, a par com os dados da globalidade nacional, a viver uma situação de reclusão, a par com mulheres condenadas por crimes mais ou menos violentos, onde encontramos ainda as não menos incompreensíveis

reversões de multa, que, quanto a nós, sustentam uma falácia quanto à escolha e finalidade da pena a aplicar<sup>190</sup>.

Por outro lado, no desenvolvimento desta dissertação, somos convocados para questões prementes que, só através de um contacto bastante íntimo e casuístico com os dados, é possível colher - preocupa-nos a incipiente advocacia intramuros.

São inúmeras as situações que identificamos ao longo da nossa análise que nos sentimos convocados a questionar, sob vários pontos de vista hedionda. Trata-se de uma pesarosa realidade que, em último contendo, é suscetível de manter preso/a alguém, negligentemente.

Encontramos no desenvolvimento da pesquisa empírica diversos processos impregnados de notas de culpa disciplinar sem fundamentação. Encontramos acórdãos de tribunais superiores inadmitidos por falta de motivação ou conclusões apresentadas extemporaneamente. Incompreensivelmente, esta é uma realidade muito latente na universalidade de processos consultados.

Já no plano do discurso, é transversal a colheita de observações negativas quanto à diligência do/a advogado/a, a par com a dificuldade que as mulheres por nós ouvidas encontram em contactar com o seu causídico.

Estas dificuldades não são formais, como é natural de entender. Estas dificuldades são materiais. Estão para lá da norma – são a *law in action*, que, no caso, fica mitigada com a imposição de chamadas de cinco minutos por dia e por número de telefone previamente comunicado aos serviços prisionais. A par, claro, com todo um conjunto de fatores a que o sistema prisional é alheio, mas a que o Estado de direito não pode ser.

A presente dissertação apresenta-se como um exercício jurídico-crítico, envolvendo a análise jurídica empírica e etnográfica, tendo por horizonte contextos de reclusão de mulheres. Este recorte demonstra-se pernicioso, na medida em que apenas reflete uma realidade muito particular no contexto prisional português. Não nos poderá servir de barómetro nacional, é certo, pois encerra em si mesmo, um cirúrgico arremesso à dimensão nacional da população portuguesa que vive uma situação jurídica de reclusão. As mulheres reclusas, à data do fecho da recolha dos nossos dados<sup>191</sup>, eram apenas 857 a nível nacional. Porém, não percamos de vista que o nosso recorte

---

<sup>190</sup> De resto na senda do próprio preâmbulo do Decreto-Lei n.º48/95 de 15 de março que reafirma “[que] a pena de prisão deve ser reservada para situações de maior gravidade e que mãos alarme social provocam, designadamente a criminalidade violenta e ou organizada, bem como a acentuada inclinação para a prática de crimes revelada por certos agentes (...)”.

<sup>191</sup> Mormente 30/09/2016.

representa cerca de mais de um terço da totalidade de mulheres reclusas que vivem em estabelecimentos prisionais portugueses durante os anos de 2014, 2015 e 2016.

Preocupou-nos investigar o processo de tratamento penitenciário oferecido, pelo Estado, a mulheres que infringem a norma social de relevância jurídica. Neste sentido, a nossa investigação procura introduzir algumas propostas metodológicas aptas a investigar na disciplina jurídica e em matéria de direito processual penal, especialmente o direito penitenciário, que detalhamos através do nosso estudo exploratório “*Filhos da Reclusão*”, tratado no capítulo IV deste trabalho.

A nossa proposta metodológica conflui na interceção do direito com outras disciplinas na senda da ampliação dos *métodos tradicionais* de investigação jurídica, descritiva e dogmática, nomeadamente, introduzindo à nossa *glosa*, ferramentas como o estudo etnográfico e empírico, como coadjuvantes, para a compreensão multidisciplinar da ciência jurídica.

A prisão no século XXI surge-nos ainda como forma de controlo e punição de grupos economicamente mais desabonados. Não temos dúvidas em afirmar, ao fim deste trabalho, que só quem tem menos recursos encontra *amparo* na prisão!

O nosso estudo foi promovido em dois campos de investigação, já aqui o expusemos, por um lado, na Divisão de Documentação e Arquivo Histórico da Direção-Geral da Reinserção e Serviços Prisionais, onde nos foi possibilitado um exercício de investigação documental apto a estabelecer a conexão da história jurídico-penitenciária com o legado da própria mulher reclusa no panorama português; por outro lado, o Estabelecimento Prisional Especial de Santa Cruz do Bispo, tronou-se um campo de investigação, ótimo a investigar a *law in action*, mormente as práticas institucionais do sistema jurídico-penitenciário português.

Verificamos que as mulheres com piores condições económicas são as mais afetadas pela prisão. Já envolvida no sistema prisional, é a mulher quem tem mais dificuldade em reentrar na sociedade, de forma verdadeiramente livre. O estigma, ainda muito acentuado, associado ao género feminino, é visível dentro e fora dos muros da prisão; parece perpetuar cadeias de invisibilidade feminina em detrimento da mulher-reclusa e da mulher-mãe.

Sem margem para dúvida que a reentrada da mulher [e estamos em crer do homem também] é facilitada através de uma intervenção ativa da educação e formação intramuros, sobretudo se for uma formação profissionalizante, o que nem sempre se verifica, de acordo com os mapas e planos de formação disponíveis.

A coordenação existente entre os programas de ensino e formação profissional em meio prisional com a realidade do mercado de trabalho extramuros raramente é evidente, o que as mais das vezes facilita o regresso da mulher à condição jurídica de reclusa.

Por outro lado, os programas de apoio extramuros a pessoas vindas da reclusão, é escasso, peca por incipiente e na maioria das vezes fica permeável a todo o tipo de dogma e experimentalidade promovidos por organizações voluntárias sem que consigam transbordar o altruísmo da sua missão para lá das barreiras das pertenças religiosas, filosóficas ou de ordem mais material.

Toda a leitura institucional é voltada para a duplicação da condenação, entre o crime e a mulher. Da nossa investigação, resulta que a linguagem das práticas institucionais moldadas pelo Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade e pelo Regulamento são insuficientes e, por isso, ineficazes a promover a finalidade jurídica da pena de prisão – a reinserção social.

As diferenças de tratamento jurídico-penitenciário para mulheres são, por si mesmas, difíceis de escrutinar, para o jurista que apenas se cinja à análise dogmática e jurisprudencial – a *law in books*.

Só através da interceção de coletas empíricas e etnográficas, se conseguirá lapidar um instrumento jurídico, apto a uma compreensão disponível, ao tanto que a norma penitenciária precisa de ser burilada para se tornar efetivamente válida e eficaz.

Por fim, mas não de somenos, concluímos na esteira do sentimento dominante na nossa observação intramuros, para lembrar a prisão como um espaço de confinamento e silenciamento, segregador das mulheres [e estamos em crer também dos homens], face ao todo social, e que nelas são depositadas/os à guarda do Estado por tempo certo.

A investigação jurídica não pode manter-se marginal à multidisciplinidade. A nossa proposta, aqui sucintamente disposta, pretende provocar soluções metodológicas, a aplicar no espaço jurídico-penitenciário, tripartidas entre a análise dogmática, empírica e etnográfica, pois, em bom rigor, é igualmente ao direito que cumpre vigiar pelo estrito cumprimento do artigo 13.º n.º1 da Constituição da República Portuguesa - “Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei”.

## Bibliografia

- ABREU, Carlos Pinto de. "Execução de penas e medidas com vigilância electrónica". *Revista da Ordem dos Advogados*. Ano 71. jan.-mar. 2011. Lisboa. pp. 49-70. ISSN: 978-712-70-8118-1.
- AGRA, Cândido da. *A criminologia: Um arquipélago interdisciplinar*. Porto: UP. 2012. ISBN: 978-989-8265-88-3.
- ALBINO, M. C. "Reinserção Social - Perspectivas para o século XXI". *Direito e Justiça*. Vol. Especial. 2004. pp. 269-283. ISSN:0871-0336.
- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. 4ª.ed. Lisboa: UCE. 2011. ISBN: 978-972-54029-55.
- \_\_\_\_\_. "O futuro dos estudos penitenciários". *Direito e Justiça*. Vol. Especial. 2004. pp. ISSN: 0871-0336.
- ANTONIAZZI, A.S. "O conceito de coping: Uma revisão teórica". *Revista de Estudos de Psicologia*. Vol. 2º. jun. - dez. 2000. pp. 287-312. ISSN: 1678-4669.
- ANTUNES, Maria João. *Direito Processual Penal*. Coimbra: Almedina. 2016. ISBN: 978-972-40-6558-8.
- BALES, Kevin. *New slavery in the global economy*. California: University of California Press. 2012. ISBN: 978-0-520-27291-0.
- BELL, Judith. *Como realizar um projeto de investigação - Um guia para a pesquisa em ciências sociais e da educação*. 5ª ed. Lisboa: Gradiva.1993. ISBN: 978-972-662-524-7.
- BITTAR, Eduardo C. B. *Metodologia da pesquisa jurídica*. São Paulo: Saraiva. 2001. ISBN: 85-02-03219-4.
- CAMPOS, Sandra. *Sistemas prisionais europeus*. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa. 2015. Dissertação de Mestrado.
- CANOTILHO, J.J.G. e MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa - Anotada*. 4ª ed. Coimbra: Coimbra. 2006. ISBN: 978-972-32-1464-4.
- CARBASSE, Jean-Marie. *Histoire du droit pénal et de la justice criminelle*. 3ª ed. Paris: PUF. 2000. ISBN: 978-2-13-063100-2.
- CARLEN, Pat. "A reclusão de mulheres e a indústria de reintegração". *Análise Social*. 2007. Vol. 185. pp. 1005-1019. ISBN: 977-000-325-733.
- CARMO, I. e FRÁGUAS, F. *Putas de prisão*. 5º ed. Lisboa: A Regra do Jogo. 1982.

- CARVALHO, A. A. Taipa de. *Direito penal - Parte geral: Questões fundamentais*. Lisboa: Coimbra. 2013. ISBN: 972-8069-54-5.
- CASTILHOS, Daniela Serra e RIBEIRO-HENRIQUES, Marco. "Education and Gender in the Portuguese Prison System". In *World Conference on Educational Sciences*. 9.º ed., Nice, 2017. NICE: WCES. 2017.
- CORREIA, Eduardo. *Direito criminal III*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra. 1980.
- \_\_\_\_\_. "Estudo sobre a evolução histórica das penas no direito português". *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*. Vol. 53. 1977. pp. 51- 150.
- \_\_\_\_\_. *A teoria do concurso em direito criminal*. Coimbra: Coimbra. 1963.
- COSTA, Mário Júlio de Almeida. *História do direito português*. 5ª ed. Coimbra: Almedina. 2011. ISBN: 978-972-40-4665-5.
- CRUZ, Sebastião. *Direito romano (IUS ROMANUM)*. 4.º ed. Coimbra: Dislivro. 1984. DP: 6004/84.
- CUNHA, Manuela Ivone. "Prisão e sociedade: Modalidades de uma conexão". In CUNHA, M.I. (Org.). *Aquém e além da prisão*. Braga: 90ª Editora. 2008. Cap. I. pp.7-32. ISBN: 978-972-8964-09-2.
- \_\_\_\_\_. *Educar o Outro – As questões de género, dos direitos humanos e da educação nas prisões portuguesas*. Braga: Humana Global. 2007. ISBN: 978-989-8098-18-4.
- \_\_\_\_\_. "A prisão e as suas novas redundâncias". *Direito e Justiça*. Vol. Especial. 2004. pp. 119-125. ISSN: 0871-0336.
- \_\_\_\_\_. *Malhas que a reclusão tece: Questões de identidade numa prisão feminina*. Lisboa: CEJ. 1994. ISBN: 972-9122-13-X.
- DIAS, Jorge Figueiredo. *Comentário coimbricense do código penal*. 2ª ed. 2012. ISBN: 972-32-0853-9.
- \_\_\_\_\_. *Direito penal – Parte geral questões fundamentais A doutrina geral do crime*. Coimbra: Coimbra. Vol. I. 2012. ISBN: 978-972-32210-84.
- \_\_\_\_\_. *Direito penal português: As consequências jurídicas do crime*. 2ª ed. Coimbra: Coimbra. Tomo I. 2012. ISBN: 978-972-32-2108-4.
- \_\_\_\_\_. *Temas básicos da doutrina penal*. Coimbra: Coimbra, 2001. ISBN: 978-972-32-1012-5.
- \_\_\_\_\_. e ANDRADE, Manuel da Costa. *Criminologia - O homem delinvente e a sociedade criminógena*. Coimbra: Coimbra. 1997. ISBN: 972-32-0069-4.

- \_\_\_\_\_. e ANDRADE, Manuel da Costa. "Democracia e criminologia: a experiência portuguesa". *Revista de Direito e Economia*. 1982. Vol. 1. pp.3-38.
- \_\_\_\_\_. *Direito processual penal*. Coimbra: Coimbra, 1974. ISBN: 972-32-1250-1.
- DIFUSOSA BÍBLICA. *Bíblia sagrada*. Lisboa: Difusora Bíblica. 2015. ISBN: 978-972-652-328-4.
- DONNELLY, Jack. *Universal human rights in theory and practice*. 3º ed. New York: Cornell University Press. 2013. ISBN: 978-0-8014-5095-2.
- DUARTE, L. Miguel. *Justiça e criminalidade no Portugal medievo (1459-1481)*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. 1999. ISBN: 972-31-0834-8.
- ECO, Umberto. *Como se faz uma Tese em Ciências Humanas*. 19º ed. Lisboa: Presença. 2015. DP: 305 957/10.
- ESCUDEIRO, Maria João Simões. "Os direitos humanos e o Tribunal Penal Internacional. Law in action - Papel e limitações do procurador". *Revista da Ordem dos Advogados*. n.73. Vol. II/III. abr.-set. 2013. pp. 863 - 889. ISSN: 0870-8118.
- \_\_\_\_\_. "Execução de penas e medidas privativas da liberdade - Análise evolutiva e comparativa". *Revista da Ordem dos Advogados*. n.º 71. Vol. II. abr. - jun. 2011. pp. 567-623. ISSN: 978-712-70-8118-1.
- ESPINOZA, Olga. *A mulher encarcerada em face do poder punitivo*. São Paulo: IBCCRIM. 2004.
- FERRAZ, Leslie Shériida. "Desafios e limitações à pesquisa empírica em direito no Brasil". *Revista de Estudos Empíricos em Direito*. Vol. 4. n.º 1. fevereiro. 2007. pp. 37-56. ISSN 2319-0817.
- FERREIRA, Manuel Cavaleiro de. *Lições de direito penal: Parte geral. I- A lei penal e a teoria do crime no código penal de 1982; II- Pena e medidas de segurança*. Coimbra: Almedina. 2010. ISBN: 978-972-40-4205-3.
- FOUCAULT, Michael. *Vigiar e punir - O nascimento da prisão*. 20ª ed. Petrópolis: Vozes. 1999. ISBN: 85-326-0508-7.
- GARLAND, David. *Punishment and modern society: A study in social theory*. Chicago: University of Chicago Press. 1993. ISBN: 978-022-62838-21.
- GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. São Paulo: Perspectiva, 1961.
- GOMES, Sílvia e GRANJA, Rafaela. *Mulheres e crime: Perspectivas sobre intervenção, violência e reclusão*. Famalicão: Húmos. 2015. ISBN: 978-989-755-114-7.

- \_\_\_\_\_. *Caminhos para a Prisão: Análise do fenómeno da criminalidade associada a grupos estrangeiros e étnicos em Portugal*. Famalicão: Húmus. 2014. ISBN: 978-989-755-076-8.
- \_\_\_\_\_. *Criminalidade, etnicidade e desigualdades - O crime nos reclusos dos PALOP, Leste Europeu e de etnia cigana e as perceções dos guardas prisionais e dos elementos da direção acerca deles*. Braga: UMinho. 2011.
- GONÇALVES, José Eduardo. *Mulheres guerreiras a caminho da liberdade*. Porto: SCMP. 2017. ISBN: 151-166-1515-15-1.
- GONÇALVES, Manuela Lopes Maia. *Código Penal Português na Doutrina e na jurisprudência*. 3ª ed. Lisboa: Coimbra. 1977.
- GONÇALVES, Sérgio Manuel Calado C. *Ressocialização no meio prisional: A divergência entre o discurso político e a prática institucional*. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa. 2014. Dissertação de Mestrado.
- GOUVEIA, António Aires. *A Reforma das Cadeias em Portugal*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra. 1860.
- GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Direito Internacional Penal - Uma perspetiva dogmático-crítica*. Lisboa: Almedina. 2015. ISBN: 978-972-40-3593.
- HERNÁNDEZ-SAMPIERI, Roberto. *Fundamentos de metodología de la investigación*. Madrid: Mc Graw Hill. 2007. ISBN: 978-10-5540-03.
- HILL, Manuela Magalhães e HILL, Andrew. *Investigação por questionário*. Lisboa: Sílabo. 2012. ISBN: 978-972-618-273-3.
- HOLBORN, Guy. *Butterworths Legal Research Guide*. Londres: Butterworths. 1993. ISBN: 0-406-00596-6.
- JESCHECK, Hans- Heinrich. *Tratado de derecho penal - Parte general*. 4ª ed. Granada: Comares. 1993. ISBN: 3-428-06410-0.
- JORDÃO, Levy Maria. "Fundamentos do direito de punir. Dissertação inaugural apresentada da Faculdade de Direito de Coimbra, no ano de 1853". *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*. Coimbra: UC. Vol. 51. 1975. pp. 289-314.
- KUHN, André. "Prisões Europeias: A luta contra a superlotação". *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*. Vols. 1. jan. - mar. 1996. pp. 271-304. ISSN: 0871-8563.

- LEITE, André Lamas. "A nova penologia, punitive turn e direito criminal; Quo Vadimus? Pelos caminhos da Incerteza (Pós-)Moderna". *Separata de direito penal: Fundamentos dogmáticos e políticos criminais. Homenagem ao Professor Peter Hunerfeld*. Lisboa: Coimbra. 2012. pp. 395-476. ISBN: 978-972-32-2124-4.
- \_\_\_\_\_. "Execução da pena privativa de liberdade e ressocialização em Portugal: Linhas de um esboço". *Revista de Criminologia e Ciências Penitenciárias*. Ano I. n.º 1. agosto. 2011. ISSN: 2238-1678.
- LIMA, José António Farah Lopes de. *Questões de Direito Penal Europeu à Luz do Tratado de Lisboa*. Lisboa: Reis dos Livros. 2012. ISBN: 978-989-8305-31-2.
- LOPES, J. de Serra. *Do Trabalho Penitenciário - aspectos e problemas*. Lisboa: Imprensa da Universidade de Coimbra. 1960.
- MAILLARD, Jean de. *Crimes e Leis*. Porto: Piaget. 1995. ISBN: 978-972-8245-40-5.
- MALABAT, Valérie. *Droit pénal spécial*. 6ª ed. Paris: Dalloz. 2013. ISBN: 978-2-247-12986-7.
- MARRO, António. *Encarcerados*. Lisboa: s.n., 1889.
- MATOS, Raquel e MACHADO, Carla. "Reclusão e laços sociais: discursos no feminino". *Análise Social*. Vol. XLII. 2007. pp. 1041-1054. ISBN: 977-000-325-733.
- MEDINA, João. "Degredo e colonização portuguesa - Um círculo vicioso". *Direito e Justiça*. Vol. Especial. 2004. pp. 15-33. ISSN: 0871-0336.
- MERÊA, Manuel Paulo. *Lições de história do direito português feitas na Faculdade de Direito de Coimbra no ano lectivo de 1922-1923*. Coimbra: Coimbra. 1923.
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Relatório da Comissão de Estudo e debate da Reforma do Sistema Prisional*. Lisboa: MJ. 2014.
- \_\_\_\_\_. *Arquitectura de serviços públicos em Portugal: Os internatos na justiça de menores*. Lisboa: DGSP. 2009. ISBN: 978-972-58508-5-1.
- MISERICÓRDIA DO PORTO, Santa Casa. *Relatório anual de atividades desenvolvidas, pela Santa Casa da Misericórdia do Porto no EPESCB, 2015*. Porto: SCMP. 2016.
- OLIVEIRA, Marlene Henlena de. "Criminality and prisons for women; an analysis of gender issues". *Revista Ártemis*. jul. - dez. Vol. VIII. 2014 ISSN: 1807-8214
- PAGLIARO, António. *Principi di Diritto Penale*. 6ª ed. Milão: Giuffrè. 1998. ISBN: 88-14-07151-9.

- PEREIRA, Luís Manuela de Oliveira de Miranda. "Serviços prisionais: Os tempos e o tempo da reforma". *Direito e Justiça*. Vol. Especial. 2004. pp. 171-184. ISSN: 0871-0336.
- PERFEITO, Abílio Alves Bonito. *Dicionário da Língua Portuguesa*. Porto: Porto. 2014. D.L. 371985/14.
- PERRUCCI, Maud Fragoso de Albuquerque. *Mulheres encarceradas*. Pernambuco: Global. 1983.
- PETERSILIA, Joan. *When prisoners come home: Parole and prisoner reentry*. Oxford: Oxford University Press. 2009. ISBN: 978-0-19-538612-7.
- PIMENTA, Bárbara. *Prisão de mulheres*. Lisboa: Europress. 1992. ISBN: 972-559-157-7.
- PRISIONAIS PORTUGUESES. *Relatório da Inspeção à Cadeia Central de Mulheres em Tires, referente ao exercício de 1963*. Lisboa: SPP. 1964.
- \_\_\_\_\_. *Serviços Prisionais Portugueses 1961*. Lisboa: SPP, 1961.
- \_\_\_\_\_. *Acordo entre o Estado português e a Congregação de Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor de Angeres*. Lisboa: SPP. 1953.
- \_\_\_\_\_. *Ordem de Serviço n.º 111 da Cadeia do Limoeiro, de 14 de maio de 1932*. Lisboa: SPP. 1932.
- PROVEDORIA DE JUSTIÇA, Provedor de Justiça. *As nossas prisões - III Relatório*. Lisboa: PJ. 2003. ISBN 972-97623-8-4.
- \_\_\_\_\_. *As Nossas Prisões II: Relatório especial do Provedor de Justiça à Assembleia da República -1998*. Lisboa: PJ. 1999. ISBN: 972-97623-3-3.
- \_\_\_\_\_. *Relatório sobre o Sistema Prisional*. Lisboa: PJ. 1996. ISBN: 972-95884-8-1.
- QUEIROZ, Nana. *Presos que menstruam. A brutal vida das mulheres - tratadas como homens - nas prisões brasileiras*. Rio de Janeiro: Record. 2015. ISBN: 978-85-01-10367-3.
- QUIVY, Raymond e CAMPENHOUDT, Luc Van. *Manual de investigação em ciências sociais - Trajectos*. 6ª ed. Lisboa: Gradiva. 2013. ISBN: 978-972-662-275-8.
- REIS, Cristiane de Souza. *A juventude criminalizada*. Coimbra: CES. 2014.
- \_\_\_\_\_. *A Dupla Face do Poder Judiciário: Por um Poder Judiciário Emancipatório*. Coimbra: FDUC. 2013.
- RENOU, Harald. *Droit pénal général*. 18ª ed. Bruxelles: Larcier. 2013. ISBN: 978-2-35020-951-7.

- RESENDE, Cláudia. "Normalização: Um conceito-chave na filigrana das dinâmicas prisionais". In CUNHA, M.I. (Org.). *Aquém e além da prisão*. Braga: 90ª Editora. Cap. VII. 2008. pp.79-109. ISBN: 978-972-8964-09-2.
- RIBEIRO-HENRIQUES, Marco. e CASTILHOS, Daniela Serra. "Mutilación genital. Una solución ibérica diversa, a un problema transnacional de derechos humanos". In PORTELA, Ierene M. (Cord.). *O direito atual e as fronteiras jurídicas*. Barcelos: IPC. Cap.25. 2017. pp. 575-600. ISBN: 978-989-99465-8-3.
- \_\_\_\_\_. "A maternidade como incidente do processo de cumprimento de pena privativa da liberdade". In *Encontro Luso-Brasileiro: Cidadania, Desenvolvimento Sustentável e Globalização*. Porto, 2017. Porto: UPT. 2017.
- \_\_\_\_\_. "Filhos da Reclusão: Um estudo sobre Mulheres que vivem com os filhos em espaços prisionais - Alguns resultados preliminares". In *Encontro da secção - Sociologia do Direito e da Justiça da APSI*. 2.º ed., Braga, 2017. Braga: Universidade do Minho. 2017.
- \_\_\_\_\_. "Prison and health of women, when maternity leave coincides with imprisonment. Results of a study conducted in prisons." *Atención Primaria*. 2016. p. 100. ISSN: 0212-6567.
- \_\_\_\_\_. *Direito do Trabalho em jeito de Direito Penitenciário. Um impasse de direitos humanos por resolver - O caso das mulheres, reclusas e mães intramuros*. Lisboa: FDUL. 2016.
- \_\_\_\_\_. "Investigação em meio prisional – O caso da mulher, mãe e reclusa. A perspetiva normativa como ponto de partida". *Encontro da Linha de Investigação Risco, Crime e Sociedade da UICCC*, Maia, 2017. Maia: ISMAI. 2016.
- \_\_\_\_\_. "Diálogos, entre a reclusão e a saúde da mulher-mãe. Resultados de um estudo exploratório, quanto a maternidade ocorre em contexto de cumprimento de pena de prisão efetiva". In *World Congress of Health Research*. 3.ºed. Viseu, 2016. Viseu: IPV. 2016.
- \_\_\_\_\_. *La pena de cárcel, como paradigma de evolución, en un sistema de justicia inacabado. trayectos, para un sistema prisionero humanista*. Salamanca: USAL. 2016.

- \_\_\_\_\_. "Filhos da Reclusão. Apresentação, de um estudo exploratório, atualmente a decorrer no Estabelecimento Prisional Especial de Santa Cruz do Bispo (Feminino)". In *Congresso iberoamericano de direitos humanos Direito, justiça, internacionalização e sociedade no tempo presente*. Porto, 2016. Porto: UPT.2016.
- \_\_\_\_\_. "Acções encobertas, para fins de investigação criminal. A dicotomia entre agente infiltrado e agente provocador". *Revista jurídica UNIGRAN*. Vol. XVIII. n.º 35. 2016. pp. 97-116. ISSN: 1516-7674.
- \_\_\_\_\_. ALMEIDA, Vanessa e GONÇALVES, Fânia. "Crimes contra a vida intrauterina - Uma visão consolidada do ordenamento jurídico-penal português". *Revista jurídica UNIGRAN*. Vol. XVII n.º 34. 2015. pp. 153-180. ISSN: 1516-7674.
- ROBERTO-PINTO, J. e FERREIRA, Alberto A. *Organização Prisional*. Lisboa: Coimbra. 1955.
- \_\_\_\_\_. *O Tratamento Penitenciário de Mulheres*. Lisboa: DGSP. 1969.
- RODRIGUES, Anabela Miranda. "Democracia e criminalidade- entre o risco e a confiança". *Terra de Lei*. Vol.1. 2012. pp. 49-54. ISSN: 2182-424X.
- \_\_\_\_\_. "Direito penal e direitos fundamentais - Um relação ambivalente". *Revista Brasileira de Direito Comparado*. Vol. 43. 2012. pp. 39-49. ISSN: 1517-2163.
- \_\_\_\_\_. "Execução Penal Socializadora e o Novo Capitalismo - Uma relação (im)possível?". *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Vol.112 jan.-fev. 2005. ISSN: 1415-5400.
- \_\_\_\_\_, [et al.]. *Direitos Humanos das Mulheres*. Coimbra: Coimbra. 2005. ISBN: 972-32-1335-4.
- \_\_\_\_\_. "Da «afirmação de direitos» à «protecção de direitos» dos reclusos: a jurisdicionalização da execução da pena de prisão. *Direito e Justiça*. Vol. Especial. 2004. pp. 185-203. ISSN: 0871-0336.
- \_\_\_\_\_. *Novo olhar sobre a questão penitenciária*. 2º ed. Coimbra: Coimbra. 2002. ISBN: 978-32-1130-0.
- \_\_\_\_\_. "A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa de liberdade". *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*. Vol. 23. 1976. pp. 1 -199.

- ROXIN, Claus. "Fundamentos político-criminais e dogmáticos do direito penal". *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Vol. 112. 2015. pp. 33-39. ISSN: 1415-5400.
- SALAZAR, António de Oliveira. *Como se levanta um Estado*. Lisboa: Atomic Books. 1977. ISBN: 978-989-95-3770-5.
- SALDANHA, Joaquim. *Relatório do diretor das Cadeias Cíveis Centrais de Lisboa referente ao exercício de 1/8/1933 a 31/12/1933*. Lisboa: DGSP. 1933.
- SANTOS, Maria José Moutinho. "Pensar a história das prisões em Portugal: entre resultados e desafios". *Direito e Justiça*. Vol. Especial. 2004, pp. 35 - 45. ISSN: 0871-0336.
- \_\_\_\_\_. *A Sombra e a Luz*. Porto: Afrontamento. 1999. ISBN: 972-36-0485-X.
- SÉCURITÉ ET DE LA JUSTICE, Institut National des Hautes Études de la. *Les chaires de la sécurité intérieure- Noir, gris, blanc. Les contrastes de la criminalité économique*. Paris: IHESJ. 1999. ISSN: 1150-1634.
- SILVA, Maria Manuela Magalhães e ALVES, Dora Resende. "O garantismo constitucional; Constituição Penal". *Revista Intertemas*. Vol. 19. 2014. ISSN: 2176-B4BX.
- SILVA, Vera Inês da Costa. "Controlo e punição: As prisões para mulheres". *Revista Ex-aequo*. Vol. 28.2013. pp. 59-72. ISSN: 0874-5560-30.
- \_\_\_\_\_. *Controlo e punição: as prisões femininas - estudo exploratório de uma antropologia feminista da prisão no contexto português*. Coimbra: UC. 2011. Dissertação de Mestrado.
- VAZ, Maria João. "Crime e sociedade. Portugal na segunda metade do século XIX". In NUNES, Henrique Barreto e CAPELA, José Viriato. *O mundo continuará a girar*. Braga: s.n. cap.11. 2011. pp. 127-135.
- VON-HIRSCH e ASHWORTH. *Principled sentencing: Reading on theory and policy*. Oxford: Hart. 1998. ISBN: 13-979-184-113717-9.
- WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. 3º ed. Rio de Janeiro: Zahar. 1999. ISBN: 978-85-7110-596-6.
- WILSON, J. Q. e PETERSILIA, J. *Crime - Public policies for crime control*. California: ICS Press. 2002. ISBN: 1-55815-509-0.

## Documentos eletrónicos

- ADMINISTRAÇÃO INTERNA, Ministério. *Relatório anual de segurança interna de 2015*. Lisboa: MAI. 2016. Disponível em: «<http://www.portugal.gov.pt>».
- AEBI, Marcelo F., TIAGO, Mélanie M. e BURKHARDT, Christine. *SPACE II – Annual Penal Statistics: Persons Serving Non-Custodial Sanctions and Measures in 2015. Survey 2015 – Executive summary*. Estrasburgo: Conselho da Europa. 2017. Disponível em: «<http://wp.unil.ch>».
- \_\_\_\_\_. E CHOPIN, Julien. *SPACE II – Annual Penal Statistics: Persons Serving Non-Custodial Sanctions and Measures in 2015. Survey 2015*. Estrasburgo: Conselho da Europa. 2017. Disponível em: «<http://wp.unil.ch>».
- \_\_\_\_\_. TIAGO, Mélanie M. e BURKHARDT, Christine. *SPACE I – Council of Europe Annual Penal Statistics: Prison Populations. Survey 2014*. Estrasburgo: Conselho da Europa. 2017. Disponível em: «<http://wp.unil.ch>».
- PARAMENTO. *Debates Parlamentares*. Lisboa: AR. 2017. Disponível em : «<http://debates.parlamento.pt>».
- POLÍTICA DE JUSTIÇA, Direção-Geral. *Operação Estatística - Estatísticas dos Estabelecimentos Prisionais Comuns*. Lisboa: DGPJ. 2010. Disponível em: «<http://www.dgpj.mj.pt>».
- PROVEDORIA DE JUSTIÇA, Provedor de Justiça. *O Provedor de Justiça, as prisões e o Século XXI: diário de Algumas Visitas (II) – Relatório da visita ao Estabelecimento prisional de Tires*. Lisboa: PJ. 2016. Disponível em: «<http://www.provedor-jus.pt>».
- RIBEIRO-HENRIQUES, Marco. *Visitas Íntimas II*. Porto: Observatório dos Direitos Humanos. 2016. Disponível em: «<http://www.observatoriodireitoshumanos.net>».
- \_\_\_\_\_. In *Filhas sem pecado*. CARDOSO, Margarida David (Coord.). Porto: JPN. 2016. Disponível em: «<http://jornalismoporto.net>».
- SERVIÇOS PRISIONAIS, Direção-Geral da Reinserção e. *Estatísticas Prisionais do 3º trimestre 2016*. Lisboa: DGRSP. 2016. Disponível em: «<http://www.dgsp.mj.pt>».
- \_\_\_\_\_. *Estatísticas Prisionais do 2.º Trimestre de 2016*. Lisboa: DGRSP. 2016. Disponível em: «<http://www.dgsp.mj.pt>».
- \_\_\_\_\_. *Estatísticas Prisionais do 1.º Trimestre de 2016*. Lisboa: DGRSP. 2016. Disponível em: «<http://www.dgsp.mj.pt>».

- \_\_\_\_\_. *Relatório Estatístico Anual de 2015*. Lisboa: DGRSP. 2016.  
Disponível em: [«http://www.dgsp.mj.pt»](http://www.dgsp.mj.pt).
- \_\_\_\_\_. *Estatísticas Prisionais do 4.º Trimestre de 2015*. Lisboa: DGRSP. 2016.  
Disponível em: [«http://www.dgsp.mj.pt»](http://www.dgsp.mj.pt).
- \_\_\_\_\_. *Estatísticas Prisionais do 3.º Trimestre de 2015*. Lisboa: DGRSP. 2016.  
Disponível em: [«http://www.dgsp.mj.pt»](http://www.dgsp.mj.pt).
- \_\_\_\_\_. *Estatísticas Prisionais do 2.º Trimestre de 2015*. Lisboa: DGRSP. 2016.  
Disponível em: [«http://www.dgsp.mj.pt»](http://www.dgsp.mj.pt).
- \_\_\_\_\_. *Estatísticas Prisionais do 1.º Trimestre de 2015*. Lisboa: DGRSP. 2015.  
Disponível em: [«http://www.dgsp.mj.pt»](http://www.dgsp.mj.pt).
- \_\_\_\_\_. *Plano de Atividades 2015*. Lisboa: DGRSP. 2015.  
Disponível em: [«http://www.dgsp.mj.pt»](http://www.dgsp.mj.pt).
- \_\_\_\_\_. *Relatório de Atividades e Autoavaliação de 2014*. Lisboa: DGRSP. 2015.  
Disponível em: [«http://www.dgsp.mj.pt»](http://www.dgsp.mj.pt).
- SOARES, Luísa. *Prisões e Reinserção*. Verbo jurídico. 2016.  
Disponível em: [«https://www.verbojuridico.net»](https://www.verbojuridico.net).
- SOCIOLOGIA, Associação Portuguesa. *Código Deontológico do Sociólogo*. Lisboa: APS. 2004. Disponível em: [«http://www.aps.pt»](http://www.aps.pt).
- TRIBUNAL DE CONTAS. *Relatório de Auditoria do Tribunal de Contas n.º11/2011 – PROC. N.º 1/2006 - 1.ª SECÇÃO (Ação de fiscalização concomitante à DGSP no âmbito do protocolo celebrado com a SCMP para a gestão do EPESCB)*. Lisboa: s.n. 2011. Disponível em: [«http://www.tcontas.pt»](http://www.tcontas.pt).
- VAZ, Maria João. “Ideais penais e prisões no Portugal oitocentista”. In. *IV Congresso português de sociologia - Sociedade portuguesa: passados recentes*. Coimbra: APS. 2000. Disponível em: [«http://www.aps.pt»](http://www.aps.pt).

## **Documentos legislativos**

CONVENÇÕES de Haia, de 19 de outubro de 1996 e de 25 de outubro de 1980.

DECRETO-LEI n.º 3/2014, de 9 de janeiro.

DECRETO-LEI n.º 215/2012, de 28 de setembro.

DECRETO-LEI n.º 51/2011 de 11 de abril.

DECRETO-LEI n.º 116/2011, de 5 de dezembro.

DECRETO-LEI n.º 123/2011, de 29 de dezembro.

DECRETO-LEI n.º 252/2009 de 23 de setembro.

DECRETO-LEI n.º 205/2007, de 3 de abril.

DECRETO-LEI n.º 145/2004, de 17 de junho.

DECRETO-LEI n.º 48/95 de 15 de março.

DECRETO-LEI n.º 783/76, de 29 de outubro.

DECRETO-LEI n.º 265/79, de 1 de agosto.

DECRETO-LEI n.º 26:643, de 28 de maio de 1936.

DESPACHO CONJUNTO do MJ e ME nº 147/1997.

DESPACHO 9954/2013.

LEI n.º 4/2015, de 15 de janeiro.

LEI n.º 72/2015 de 20 de julho.

LEI n.º 71/2013, de 11 de janeiro.

LEI n.º 7/2009, de 2 de fevereiro.

LEI n.º 38/2009, de 20 de julho.

LEI n.º 115/2009, de 12 de outubro.

LEI n.º 23/2007, de 4 de julho.

LEI n.º 17/2006, de 23 de maio.

LEI n.º 166/1999, de 14 de setembro.

PORTARIA 13/2013, de 11 de janeiro.

PORTARIA 118/2013, de 25 de março.

PORTARIA n.º 286/2013 de 9 de setembro.

RESOLUÇÃO da Assembleia da República n.º45/2003.

RESOLUÇÃO do Conselho de Ministros n.º 19/2011.

RECOMENDAÇÃO Rec (2006)2 do Comité de Ministros aos Estados-Membros sobre as “Regras penitenciárias europeias”.

REGULAMENTO (CE) n.º2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003.

## ANEXOS

### Anexo I

#### Ofício de autorização da investigação



Exmo(a) Senhor(a)

Dr. Marco Paulo Henriques Ribeiro Cardoso

m.h.researcher@gmail.com

V/ referência	N/ referência	Ofício N.º	Data
		75/DSD/PRH	03.05.2016

**Assunto:** Investigação académica para Mestrado em Direito pela Universidade Portucalense


Tenho a honra de informar V. Exa que, por despacho do Sr. Diretor Geral, Dr. Celso Manata, datado de 02/05/2016, foi autorizado a realizar a investigação académica nos Estabelecimentos Prisionais de Santa Cruz do Bispo Ferrnino e de Tires

Considerando o interesse do projeto, este estudo, foi autorizado, mediante as seguintes condições:

- a calendarização e modo de organização da pesquisa seja acordada com a Direção dos estabelecimentos prisionais envolvidos, por forma a que se conciliem os objetivos académicos com a exequibilidade do trabalho, sem perturbação do quotidiano;
- o desenvolvimento do estudo esteja sempre dependente da disponibilidade das reclusas e dos trabalhadores para, após consentimento informado, colaborarem, reservando-se-lhes o direito de, a qualquer momento, poderem interromper a sua cooperação, devendo o mesmo ser feito relativamente ao uso de gravador audio;
- o investigador fique obrigado a preservar o anonimato dos dados e das pessoas que venham a cooperar;
- do resultado final do trabalho, deve ser remetida cópia à Direção de Serviços de Organização, Planeamento e Relações Externas.

Com os melhores cumprimentos

O Diretor de Serviços

  
Ilídio Moreira

ML/2016

## **Anexo II**

### **Consentimento informado**

#### **CONSENTIMENTO INFORMADO**

**Nome da Partecipante:** \_\_\_\_\_

**Estudo sobre:**

*Elhos de Resúscar: A Função Penal nos Direitos Humanos: Ressocialização e reincidência quando a maternidade ocorre involuntária*

Declaro que consento participar no estudo exploratório sobre a *qualidade da ressocialização e reincidência na situação de maternidade involuntária*, para o qual foi solicitada a minha colaboração

Declaro que autorizo a gravação do meu depoimento e utilização posterior desta informação

Declaro ainda, que fui informada acerca do caráter confidencial e anónimo das respostas que der no âmbito do referido estudo, tendo-me sido concedidas garantias de que a minha identidade não será revelada.

Declaro por fim, que me foi dada a oportunidade de colocar as questões que julguei necessárias e que fui informada acerca do direito de recusar a qualquer momento a participação no estudo

Estabelecimento Prisional de S. Cruz do Bispo - Feminino, em 26 Junho 2016

Assinatura

## Anexo III

### Declaração do investigador

#### DECLARAÇÃO

##### **Estudo sobre:**

*Elhos em Recusas: A Tarefa Penal dos Detidos Humanos, Ressocialização e reconhecimento quando a maternidade ocorre intramuros.*

Procuramos neste estudo exploratório, junto de mulheres adultas mães, reclusas em estabelecimento prisional, compreender o impacto do processo de interiorização para o desvalor da conduta, no atual modelo penitenciário, em vigor no ordenamento jurídico português, regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 51, de 11 de abril de 2011, aprova o Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, que visa regulamentar o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, concretizando os princípios fundamentais ali definidos.

Escolhemos esta população, como base empírica da nossa análise, porque nos reveste maior interesse, e preocupação no panorama penitenciário, e muito concretamente a condição especial de que se reveste o prelúdio da situação jurídica de reclusão, enquanto plataforma de reconhecimento e validação do projeto ressocializador de mulheres mães em reclusão.

Assim, rogamos a sua participação neste estudo. **Toda a participação é voluntária**, e toda a informação que nos fornecer será tratada sob garantia de **anónimo**. Terá garantido, o **direito de desistir a qualquer momento**, sem que daí resulte qualquer consequência. Mais declaramos, e reiteramos nossa disponibilidade a **esclarecer todas as questões** adicionais que nos forem colocadas.

Estabelecimento Prisional de S. Cruz do Bispo - Feminino, em 26 de junho de 2016

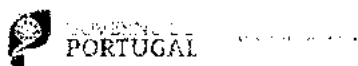
Assinatura

O Investigador Responsável

*Marce Ribeiro Henriques*

## Anexo IV

### Certificação de investigação no Estabelecimento Prisional Especial de Santa Cruz do Bispo



#### DECLARAÇÃO

-- Licenciada **PAULA ALEXANDRA PEREIRA BARBOSA LEÃO**, Diretora do Estabelecimento Prisional de Santa Cruz do Bispo - Feminino - .....

-- Declara, para os devidos efeitos que **Marco Ribeiro Henriques** Jurista, Investigador e Formador, esteve a desenvolver o projeto de dissertação de Mestrado em Direito "Filhos da Reclusão: A Tutela Penal dos Direitos Humanos, Ressocialização e reincidência, quando a maternidade ocorre intramuros" na Secção de Reclusas deste Estabelecimento Prisional, no período compreendido entre 05.05.2016 e 27.06.2016 .....

-- Por ser verdade e me ter sido pedida, se passa a presente declaração que assino e autentico com o selo branco em uso neste Estabelecimento Prisional .....

-- Estabelecimento Prisional de Santa Cruz do Bispo - Feminino - em 12 de julho de 2016 - -

A Diretora

  
(Paula Alexandra Leão)

## Anexo V

### Guião de entrevista

#### Guião de entrevista

##### SECÇÃO I

###### 1. Caracterização da etnografia

1.1. Estabelecimento prisional?

1.2. Género?

1.3. Portador/a de deficiência?

1.4. Idade (atual)?

1.5. Nacionalidade?

1.5.1. Se indicou deter nacionalidade NÃO portuguesa, selecione qual a sua situação

1.5.2. Identifique o país (se não identificado).

1.6. Naturalidade (Distrito)?

1.6.1. Outro (fora de PT)

1.7. Situação civil ANTES da situação de reclusão?

1.8. Alterou a sua situação civil DEPOIS de entrar em situação de reclusão?

1.8.1. Se respondeu SIM na questão anterior, por favor, indique qual a sua situação civil DEPOIS de entrar em situação de reclusão

1.9. Ao atingir a maioridade, com quem viveu?

##### SECÇÃO II

###### 2. Parentalidade - maternidade intramuros e extramuros.

2.1. O que é para si a maternidade ser mãe?

2.2. Quantos filhos/as menores tem, nascidos ANTES da situação de reclusão?

2.2.1. Idade filho/a?

2.2.2. Com quem vivem atualmente desde que está em situação de reclusão?

2.2.3. Recebe a visita dele/a/s regularmente?

2.2.4. Quem é/a/s leva a visitar a mãe?

2.2.5. Recebe algum tipo de auxílio económico decorrente da situação de maternidade?

2.2.5.1. Se SIM, quanto e em que termos?

2.2.6. Quem recebe, a reclusa ou tutor/a de/a/s filho/a/s?

2.2.7. Participa ativamente na vida escolar do/a/s seu/sua/s filho/a/s extramuros?

2.2.8. Como participa nos custos com a educação e crescimento do/a/s seu/sua/s filho/a/s?

2.2.9. Em que ano escolar está/ão matriculado/a/s? - **OC**

2.2.10. Para além das visitas, tem outras possibilidade de contactar o/a/s seu/sua/s filho/a/s, por exemplo, através de cartas, telefonemas?

2.2.11. Tem possibilidade ou é incentivada a fortalecer a sua ligação à vida dele a.s. por exemplo, através de autorização para participação em atos da vida dos filhos como festas escolares, comunhão, etc.?

2.3. Quantos filhos/as menores tem nascidos DEPOIS da situação de reclusão?

2.3.1. Idade?

2.4. O/a/s filho/a/s nascido/a/s já em situação de reclusão permanece(m) consigo intramuros?

2.4.1. Se respondeu NÃO, refira qual a sua situação:

2.4.2. Esta foi uma solução sua ou proposta pelos serviços sociais, os de justiça?

2.4.2.1. Explique o processo de decisão

2.4.3. Quanto tempo esteve o/a/s menor/es com a mãe em meio prisional?

2.4.4. Conseguiu amamentar?

2.4.5. Recebe a visita dele/a/s regularmente? Quem o/a leva a visitar a mãe?

2.4.6. Para além das visitas, tem possibilidade de contactar o/a/s seu/s filho/a/s, por exemplo, através de cartas, telefonemas, etc. - QC

2.4.7. Tem possibilidade ou é incentivada a fortalecer a sua ligação à vida dele/a, por exemplo, através de autorização para participação em atos da vida dos filhos, como festas escolares, comunhão, etc.?

2.4.8. Como participa nos custos com a educação e crescimento dele/a/s?

2.4.9. Recebe algum tipo de auxílio económico decorrente desta situação de maternidade?

2.4.9.1. Se SIM, quanto e em que termos?

2.4.10. Se NÃO, explique qual a situação?

2.4.11. Em que ano escolar está matriculado a? - QC

2.5. Se respondeu SIM a questão 2.4.:

2.5.1. Refira se esta sozinho com o seu/sua/s filho/a/s numa acomodação?

2.5.2. Está todo o tempo do dia com o seu/sua/s filho/a/s ou somente algumas partes ou horas do dia?

2.5.3. Em que espaços do EP passam mais tempo (mãe e filho/a)?

2.5.4. Nesses espaços, consegue usufruir de momentos sozinho com o/a/s seu/sua/s filho/a/s?

2.5.5. O/a/s seu/sua/s filho/a/s faz acompanhamento médico-infantil (consultas (vacinação, etc), intramuros)?

2.5.6. Conseguiu amamentar? - QC

2.5.7. O seu/sua/s filho/a/s está ão inserido/a/s em alguma resposta social de apoio infantil intramuros, como creche, jardim-de-infância, ou outro?

2.5.8. Como é a relação abordagem das outras reclusas a sua situação de maternidade?

2.5.9. Tem todo o apoio de que precisa por parte do EP para cuidar do seu(s) filho(s)?

2.5.9.1. Que recursos, oportunidades, estratégias, poderia o EP proporcionar para diminuir o impacto da reclusão à maternidade?

2.5.10. Tem todo o apoio de que precisa por parte da família para cuidar do(s) seu(s) filho(s)?

2.5.11. Sente algum receio em viver com o(s) seu(s) filho(s) intramuros (saúde, integridade física, etc)?

2.5.12. Como considera a maternidade intramuros. Quais as vantagens e desvantagens que encontra?

### SECÇÃO III

#### 3. Educação e emprego

3.1. Grau de escolaridade?

3.2. Situação perante o emprego ANTES da situação de reclusão?

3.2.1. Se não respondeu "desempregado a" ou "doméstica" na pergunta anterior, refira qual o tipo de vínculo

### SECÇÃO IV

#### 4. Saúde feminina, pré-natal e hábitos ou dependências toxicológicas

4.1. Fez acompanhamento pré-natal intramuros?

4.1.1. Se respondeu SIM, relate-nos a sua experiência

4.1.1.1. Considera o acompanhamento que lhe foi proporcionado adequado ou suficiente?

4.1.2. Se respondeu NÃO, justifique

4.2. Onde ocorreu o parto?

4.2.1. Foi um parto espontâneo ou provocado?

4.2.2. Considera que recebeu todo o apoio adequando as circunstâncias do parto?

4.2.3. Recebeu assistência, através de consultas de pós-parto? Refira a sua experiência.

4.2.3.1. Com que frequência?

4.2.4. Recebeu assistência, através dos serviços de reinserção social no pós-parto? Refira a sua experiência

4.2.5. Recebeu assistência, através de prestações sociais no pós-parto? Refira a sua experiência

4.2.6. Conhece todos os direitos de que dispõe, nomeadamente de proteção à maternidade em reclusão?

4.2.7. Considera que todos os seus direitos foram respeitados/disponibilizados pelo EP?

- 4.3. É dependente de drogas, álcool ou outras substâncias psicotrópicas?
- 4.3.1. Se sim, que tipos?
- 4.4. Hábitos tabágicos?
- 4.5. Hábitos alcoólicos?
- 4.5.1. Se respondeu SIM na questão anterior, indique se está a inscrito a ou se já esteve inscrito a em algum programa de reabilitação
- 4.6. Recebe, com regularidade, algum tipo de ajuda médica medicamentosa ou outra, relacionada com o acompanhamento ou tratamentos desta ou de outro tipo de patologias?
- 4.6.1. Identifique quais
- 4.7. Como classifica os serviços de saúde disponibilizados no EP?

## SECCÃO V

### 5. Caracterização da situação jurídica de Reclusão

- 5.1. Situação jurídica?
- 5.2. Tipo de condenação?
- 5.2.1. Se respondeu "reincidente", indique, por favor, o número de condenações de que já foi objeto (multas, prisão suspensa ou efetiva, medidas de substituição, etc).
- 5.3. Mês de entrada na situação de reclusão (atual)?
- 5.4. Ano de entrada em situação de reclusão (atual)?
- 5.5. Foi condenado (a) em concurso?
- 5.5.1. Número de crimes em concurso?
- 5.6. Duração da condenação em meses de reclusão?
- 5.7. Natureza do Crime?
- 5.8. Recorreu da sentença acórdão?
- 5.9. Teve advogado a oficioso?
- 5.10 Refira a sua experiência com o patrocínio judicial

## SECCÃO VI

### 6. Rotina de reinserção da mulher reclusa "Intramuros".

- 6.1. Como descreve a sua rotina prisional?
- 6.2. Como se relaciona com as outras reclusas?
- 6.3. Já fez novas amigas no EP?
- 6.4. Em média, quantas visitas recebe por semana? - **QC**
- 6.5. Qual quais a a pessoa a que MAIS a visitam?
- 6.6. Qual quais a s pessoas que MENOS a visitam? - **QC**
- 6.7. Que tipo atividades desenvolvidas dentro do EP conhece?
- 6.8. Em que tipo de atividades desenvolvidas dentro do EP está integrada?
- 6.9. Quantos dias por semana está envolvida em atividades promovidas no EP?

**6.10.** Existem no EP, atividades que possibilitem o contacto com a realidade "extramuros"?

**6.10.1.** Se respondeu SIM a questão anterior, identifique quais

**6.11.** A que tipo de atividade ou iniciativa desenvolvida no EP atribui maior relevância para o pós-reclusão?

**6.12.** É portador de alguma doença ou incapacidade que o impeça de exercer uma profissão/atividade remunerada em contexto de reclusão?

**6.13.** Se referiu SIM na questão anterior, identifique quais, e de que forma pode ficar limitado o exercício de profissão/atividade

**6.14.** É portador de alguma doença ou incapacidade que o impeça de exercer uma profissão remunerada quando sair da situação de reclusão?

**6.15.** Se referiu SIM na questão anterior, identifique quais, e de que forma pode ficar limitado o exercício de profissão/atividade

**6.16.** Como classifica, quantitativamente, a oferta de atividades profissionais e de educação profissionalizante de EP?

**6.17.** Como classifica, qualitativamente, a oferta de atividades profissionais e de educação profissionalizante de EP?

## **SECÇÃO VII**

### **7. Acompanhamento técnico para a reinserção social e para educação**

**7.1.** Como categoriza o acompanhamento da sua situação de reclusão, por parte dos TRS e TE?

**7.2.** Em 2015, quantas vezes reuniu com o/a TRS e TE responsável pelo acompanhamento do seu processo?

**7.3.** Como classifica, quantitativamente, os encontros/reuniões, ocorrido em 2015, com o/a TRS e TE responsável pelo acompanhamento do seu processo?

**7.4.** Como classifica, qualitativamente, os encontros/reuniões, ocorrido em 2015, com o/a TRS e TE responsável pelo acompanhamento do seu processo?